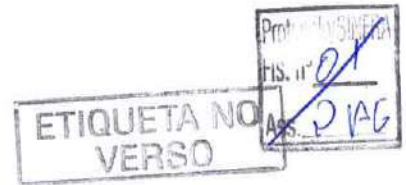


Anexo – Processo nº 168029/2015/Sinfra
Rescisão amigável do Contrato nº 222/2013Sinfra-Geosolo

Cuiabá, 17 de Dezembro de 2018.

Of. 139/2018



À
Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso - SINFRA
Superintendência de Contratos e Convênios
Nesta



Prezados Senhores,
Ref.: IC-222/2013/00/00
Ass.: Solicitação - faz

Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., CNPJ 01.898.295/0001-28, vem por meio deste solicitar à V.Sas. prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato IC-222/2013/00/00-SINFRA – Restauração de Rodovia Pavimentada da Rodovia MT-175/248, sub-trecho Entroncamento BR-174 (Cacho) – Araputanga, que tem vencimento do prazo de execução em 26/12/2018, tendo em vista a existência de pendências contratuais, para o qual solicita as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, subscreve mui

Atenciosamente

GEO SOLO ENG. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 01.898.295/0001-28

Jose Soares de Almeida
CREA Nº. 28017055-2





3
8

Protocolo n.: 650821/2018 Data: 18/12/2018 13:57

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado(a): GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSU
Assunto: TERMO ADITIVO
Resumo: SOLICITA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE
VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N 122/2013, REFER

Setor Origem: PROTOCOLO
Setor Destino: SUCCON - SUP. CONTRATOS E CONVENIOS

Volume: 1 de 1



0 000094 218060

DESPACHO

Processo: 650821/2018

Empresa: GEOSOLO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Da: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS.

Para: SUEF I



Considerando a manifestação da empresa em destaque sob o protocolo de nº 650821/2018 datado em 18/12/2018, solicitando Aditivo de Prazo do Instrumento Contratual nº. 222/2013/00/00/-SETPU;

Considerando que os autos encontram-se nesta SUEF I, conforme espelho de protocolo anexo;

Encaminhamos a manifestação da empresa para análise, nota técnica, memória de cálculo e cronograma desta SUEF I.

Após, remeta-se os autos a Superintendência de Contratos e Convênios para continuidade do processo.

Cuiabá, 20 de Dezembro de 2018.


Cristina de Souza Ferreira
Superintendente de Contratos e Convênios
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

ESTADO DE MATO GROSSO

Hoje é Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : CARLOS EDUARDO CARVALHO E FERREIRA / SINFRA / GS - GAB. SEC. EST DE INFRAEST. E LOG. - SAADS - GABINETE DO SEC. ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SUCCON - SUP. CONTRATOS E CONVENIOS - SUPERINTENDENCIA DE CONTRATOS E CONVENIOS

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 168029 / 2015

Data/hora Cadastro : 10/04/2015 às 11:29 // **Prioridade do Cadastro:**

Parte Interessada : GEOSOLO
ENGENHARIA
PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA
LTDA/IC
222/2013

CPF/CNPJ/IE :

Documento :

Assunto : TERMO DE
CONTRATO

Origem : EMPRESA

Cadastrado Por : PROTOCOLO / PROTOCOLO / SETPU DESA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA PAVIMENTADA, RODOVIA MT-175/MT-248, NUMA EXTENSÃO DE 82,370 KM, CONCORRENCIA 020/2013.

Origem do Trâmite : SINFRA / SUCCON - SUP. CONTRATOS E CONVENIOS - SUPERINTENDENCIA DE CONTRATOS E CONVENIOS

Data/hora Envio : 12/12/2018 às 13:40:56

Andamento

Informação : Devolução, 6 volumes.

Documentos Juntados : 511652/2015;
526625/2015;
103860/2016;
112501/2016;
153326/2016;
194486/2016;
517233/2016;
476650/2017;
652388/2017;

**Juntado ao
Processo :**

Processos Apenso : 60011 /2014;
351647 /2014;

**Apenso ao
Processo :**

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Recebido por: EMILY TENÓRIO DE MEDEIROS em 12/12/2018 as 14:16:35 - SUEF I - SUP. EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS I - SUPERINTENCIA DE EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS I / SINFRA



Voltar

Sair

Desenvolvimento



NOTA TÉCNICA – SUEF I/SINFRA-MT

PROCESSO SINFRA	168029/2015
CONTRATO	222/2013
INTERESSADO	GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO
NOTA TÉCNICA	Nº 015/2019

À SUAC,

Considerando que o prazo de vigência e execução no instrumento contratual 222/2013 estão próximo de seu vencimento, além da solicitação da empresa detentora do contrato, e as justificativas apresentadas pela mesma (Processo 650821/2018 – fls. 1191 - 1192).

Considerando inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, referente ao motivo de prorrogação de prazo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III – Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

VI – Omissão ou atraso de providências a carga da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. ”

Devido a obra ter ficado paralisada por alguns meses por falta de material betuminoso.

Considerando o Primeiro Termo de rerratificação (fls. 1174/1175/1176), alterando o 6º Termo Aditivo, conseqüentemente o valor final do contrato.

Considerando a Ordem de Paralisação (fls. 1188), que possui como motivo, atrasos na liberação dos recursos pelo agente financiador, conforme informado no parecer do Chefe da Unidade de Convênios e Financiamento.

Solicitamos a devolução de 127 dias e aditivo de 243 dias ao Prazo de Vigência, totalizando 2433 dias, com término previsto para 30/03/2020, devolução de 127 dias e aditivo de 243 dias ao Prazo de Execução, totalizando 2339 dias, com término previsto para 31/12/2019.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2019.



Eng.º Antônio Carlos Tenuta
Fiscal Port. 026/2018/SAOB/SINFRA

Eng.º Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendência Execução e Fiscalização de Obras I
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SUEF I
Fls. 1196
Ass. E. m.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS DIAS DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

CONTRATO Nº
222/2013

1 - DADOS DO CONTRATO

CONTRATADA: GEOSOLO	Valor Inicial do Contrato	R\$	11.707.378,84				
	Valor do Contrato aditado	R\$	15.681.173,36				
PROCESSO	PERÍODO DE EXECUÇÃO INICIAL			PERÍODO DE VIGÊNCIA			
	INICIO	PRAZO	FINAL	DAT. ASS.	PRAZO	FINAL	
168029/2015	05/08/2013	360	31/07/2014	01/08/2013	450		25/10/2014
Termo Aditivo 1	31/07/2014	483	26/11/2015	25/10/2014	483		20/02/2016
Termo Aditivo 2	05/06/2015	341	11/05/2016	20/02/2016	341		26/01/2017
Termo Aditivo 4	11/05/2016	178	05/11/2016	26/01/2017	0		26/01/2017
Termo Aditivo 5	05/11/2016	421	31/12/2017	26/01/2017	429		31/03/2018
Termo Aditivo 7	31/12/2017	360	26/12/2018	31/03/2018	360		26/03/2019
Termo Aditivo 8	26/12/2018	370	31/12/2019	26/03/2019	370		30/03/2020
TOTAL		2339			2433		

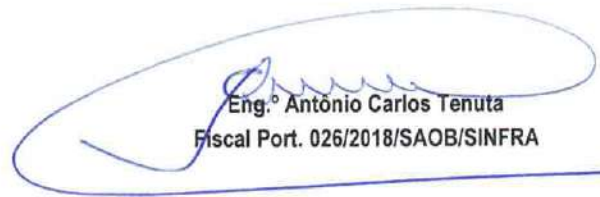
2 - CONTROLE DE PRAZO DE EXECUÇÃO

DESCRIÇÃO	DATAS	DIAS CORRIDOS UTILIZADOS	DIAS PARADOS	SALDO DO PRAZO	ALTERAÇÕES		NOVO PRAZO CONCLUSÃO	
					DEVOLUÇÃO	ACRÉSCIMO	EXECUÇÃO	VIGÊNCIA
ASS. CONTRATO	01/08/2013				127	243		30/03/2020
INÍCIO	05/08/2013				127	243	31/12/2019	
PARALISAÇÃO	30/05/2014	298						
REINÍCIO	01/10/2014		124					
PARALISAÇÃO	31/10/2014	30						
REINÍCIO	05/05/2015		186					
PARALISAÇÃO	17/10/2018	1261						
DATA ATUAL	21/02/2019		127					

OBSERVAÇÃO:

Solicitação de devolução de 127 dias e aditivo de 243 dias ao Prazo de Vigência, totalizando 2433 dias, com término previsto para 30/03/2020, devolução de 127 dias e aditivo de 243 dias ao Prazo de Execução, totalizando 2339 dias, com término previsto para 31/12/2019.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.019.


Eng.º Antônio Carlos Tenuta
Fiscal Port. 026/2018/SAOB/SINFRA

SUEFI
Fls. 1194
Ass.

GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA												
CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO												
RESTAURACAO DE RODOVIA PAVIMENTADA												
Obras: N° Contrato IC Nº 222/2013/00/00 - SETU Valor Contratual + Aditivo R\$: 15.681.173,36												
Rodovia: MT - 175 Data Assinatura 01/08/2013 2334 Prazo: 30/08/2013												
Trecho: ENTR. BR 174 (CACHO) - JAURU O.L. Serviço: 02/08/2013												
Sub-trecho: ENTR. BR - 174 (CACHO) - ARAPUTANGA, LOTE 01 Publicação: 27/531/2013 - SETU												
Início: 05/08/2013 01/08/13 a 31/08/2013 01/08/13 a 30/12/2013 31 / 118												
Fim: 02/08/2013 01/08/13 a 30/08/2013 01/08/13 a 31/12/2013 31 / 149												
Obras e Condições												
PS	FS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$
1,740%	1,118%	390.394,12	1,118%	174.399,42	1,198%	181.889,74	0,679%	100.027,81	0,206%	16.887,53	0,465%	75.462,49
1,375%	0,0336%	215.384,17	0,0336%	6.290,86	0,2485%	37.681,84						
0,345%	0,345%	53.727,81	0,345%	53.727,81	0,345%	53.727,81						
3,44%	2,97%		2,97%		1,42%							
6,72%	9,29%		9,29%		13,33%							
1*	3*	970.952,70	3*	403.025,82	6*	406.242,96	9*	227.216,11				
3,04%	2,57%	1.654.506,00	2,57%	1.457.531,82	2,59%	1.863.774,78	1,45%	2.090.890,89				
6,72%	9,29%		9,29%		13,33%							
6,72%	9,29%	970.952,70	9,29%	403.025,82	13,33%	406.242,96	13,33%	227.216,11				
6,72%	9,29%	1.654.506,00	9,29%	1.457.531,82	13,33%	1.863.774,78	13,33%	2.090.890,89				
CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO												
RESTAURACAO DE RODOVIA PAVIMENTADA												
Obras: N° Contrato IC Nº 222/2013/00/00 - SETU Valor Contratual + Aditivo R\$: 15.681.173,36												
Rodovia: MT - 175 Data Assinatura 01/08/2013 2334												
Trecho: ENTR. BR 174 (CACHO) - JAURU Publicação: 01/08/2013												
Sub-trecho: ENTR. BR - 174 (CACHO) - ARAPUTANGA, LOTE 01 Processamento: 27/531/2013 - SETU												
Início: 05/08/2013 01/08/13 a 31/08/2013 01/08/13 a 30/04/2014 30 / 269												
Fim: 02/08/2013 01/08/13 a 30/08/2013 01/08/13 a 31/05/2014 31 / 300												
Obras e Condições												
PS	FS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$	PS	VALOR R\$
0,556%	0,270%	42.786,99	0,424%	66.543,17	0,700%	89.797,06						
0,408%	0,332%	52.556,01	0,314%	40.030,17	0,601%	55.100,25						
0,148%	0,148%	17.923,07										
0,345%	0,345%	53.727,81	0,345%	53.727,81	0,345%	53.727,81						
1,07%	1,07%		1,28%		0,34%							
14,64%	15,71%		17,07%		18,90%							
6*	7*	206.135,78	6*	167.892,06	9*	296.425,42	10*	53.727,81				
1,31%	1,07%	2.296.126,67	1,28%	2.444.118,75	1,20%	2.563.445,33	0,24%	3.017.375,14				
14,64%	15,71%	206.135,78	17,07%	167.892,06	18,90%	296.425,42	19,24%	53.727,81				
14,64%	15,71%	2.296.126,67	17,07%	2.444.118,75	18,90%	2.563.445,33	19,24%	3.017.375,14				

01/85 - Responsabilidade de serviços contábeis e vistoria global
03/855 - Serviço de vistoria
03/859A - Serviço de vistoria contábil de PPS

Engenheiro Civil - Titular
Nº 1704/92954
R. P. 026/2008/CAJOP/SENPA
PIS nº: 111647745

GEOSELO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA														
CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO														
RESTAURACAO DE RODOVIA PAVIMENTADA														
Opus:			Nº Contrato			IC Nº			Valor Contratual + Aditivo R\$:			15.681.173,36		
Rodovia:			Data Assinatura			01/08/2013			2334					
Trecho:			Publicação			01/08/2013								
Sub-trecho:			Processo Orig.			275531/2013 - SETPU						Geseolo Eng. Planej. e Cons. Ltda		
INICIO: 05/03/2013			01/08/2014 a 31/10/2014			185 / 638			09/09/12 a 31/03/2015			01/03/15 a 30/03/2015		
MES/ANO			31 / 453						27 / 645			30 / 695		
TÉCNICO: 26/12/2018			422						155 / 638					
SERVIÇO														
10 - PAVIMENTAÇÃO														
20 - LIGANTES BETUMINOSOS														
30 - CONSERVAÇÃO														
40 - DRENAGEM														
50 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL														
60 - SERVIÇOS PRELIMINARES														
70 - TAPA BURAÇO														
80 - PAVIMENTAÇÃO														
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P65)														
FATURAMENTO GLOBAL ACUMULADO (P6A)														
FATURAMENTO SIMPLES														
FATURAMENTO ACUMULADO														
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P65)														
FATURAMENTO SIMPLES														
FATURAMENTO ACUMULADO														
PREVISTO														
FATURAMENTO SIMPLES														
FATURAMENTO ACUMULADO														
VALOR R\$														
PS														
0,662%														
76.295,25														
3,200%														
38.229,61														
1,6814%														
895,00														
0,3426%														
53.727,82														
1,08%														
23.500%														
13*														
169.149,68														
3.635.684,19														
1,08%														
23.500%														
169.149,68														
3.635.684,19														
847.088,30														
4.532.785,49														
4.532.785,49														

CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO														
RESTAURACAO DE RODOVIA PAVIMENTADA														
Opus:			Nº Contrato			IC Nº			Valor Contratual + Aditivo R\$:			15.681.173,36		
Rodovia:			Data Assinatura			01/08/2013			2334					
Trecho:			Publicação			01/08/2013								
Sub-trecho:			Processo Orig.			275531/2013 - SETPU						Geseolo Eng. Planej. e Cons. Ltda		
INICIO: 05/03/2013			01/08/2014 a 31/10/2014			185 / 638			09/09/12 a 31/03/2015			01/03/15 a 30/03/2015		
MES/ANO			31 / 453						27 / 645			30 / 695		
TÉCNICO: 26/12/2018			422						155 / 638					
SERVIÇO														
10 - PAVIMENTAÇÃO														
20 - LIGANTES BETUMINOSOS														
30 - CONSERVAÇÃO														
40 - DRENAGEM														
50 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL														
60 - SERVIÇOS PRELIMINARES														
70 - TAPA BURAÇO														
80 - PAVIMENTAÇÃO														
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P65)														
FATURAMENTO GLOBAL ACUMULADO (P6A)														
FATURAMENTO SIMPLES														
FATURAMENTO ACUMULADO														
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P65)														
FATURAMENTO SIMPLES														
FATURAMENTO ACUMULADO														
PREVISTO														
FATURAMENTO SIMPLES														
FATURAMENTO ACUMULADO														
VALOR R\$														
PS														
1,7897%														
296.544,41														
0,6497%														
77.560,50														
0,2298%														
36.037,36														
2,05%														
33,24%														
14*														
399.188,91														
4.890.821,40														
2,05%														
33,24%														
399.188,91														
4.890.821,40														
1,7897%														
296.544,41														
0,6497%														
77.560,50														
0,2298%														
36.037,36														
3,79%														
37,24%														
17*														
594.183,73														
5.642.872,07														
3,79%														
37,24%														
594.183,73														
5.642.872,07														
1.004.611,04														
7.047.184,11														
7.047.184,11														

NOTAS
 01) P5 - Percentual Mensal de serviços considerado o valor global
 02) P65 - Sem a soma de P5
 03) P6A - Sem a soma acumulada de P65

Moisés Orneli
 RUI 7700194292
 Geseolo Engenharia Consultoria
 CNPJ nº 131164774-9

GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO									
RESTAURAÇÃO DE RODOVIA PAVIMENTADA									
Obras:		MT - 175		Nº Contrato		IC Nº 222/2013/00/00 - SETPU		Valor Contratual - Aditivo R\$: 15.681.173,36	
Rodovia:		ENTR. BR 174 (CACHO) - JAURU		Data Assinatura		01/08/2013		Prazo: 2334	
Trecho:		ENTR. BR - 174 (CACHO) - ARAPUTANGA, LOTE 01		Publicação		01/08/2013		Geosolo Eng. Planej. e Cons. Ltda	
Sub-trecho:		MÊS/ANO		Processo Orig.		2759531/2013 - SETPU		Firma: Geosolo Eng. Planej. e Cons. Ltda	
INICIO: 05/08/2013		01/02/15 a 31/12/2015		31 / 010		01/02/15 a 31/02/2015		31 / 970	
TERMINO: 30/12/2018		31 / 879		VALOR R\$		PS		VALOR R\$	
SERVIÇO		PS		VALOR R\$		PS		VALOR R\$	
10 - PAVIMENTAÇÃO		4,028%		100.107,37		49,02%		1.000	
20 - LIGANTES BETUMINOSOS		-0,079%		-11.890,67		21*			
30 - CONSERVAÇÃO		4,896%		707.851,06		49,02%			
40 - DRENAGEM						49,02%			
50 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL						49,02%			
60 - SERVIÇOS PRELIMINARES		0,3428%		51.727,81		49,02%			
70 - TAPA BURACO						49,02%			
80 - PAVIMENTAÇÃO						49,02%			
Diferença Transporte de brita p/ PAV em lotes (DNT 0,27 (25cm) para Tipo Buroca)						49,02%			
Conexão de brita - Complemento para Sazonificação base						49,02%			
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P&S)		4,02%				49,02%			
PERCENTUAL GLOBAL ACUMULADO (P&A)		49,02%				49,02%			
FATURAMENTO SIMPLES		19*		640.313,29		21*		49,02%	
FATURAMENTO ACUMULADO				7.687.498,04		21*		21*	
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P&S)		4,02%				49,02%			
PERCENTUAL GLOBAL ACUMULADO (P&A)		49,02%				49,02%			
FATURAMENTO SIMPLES				640.313,29		49,02%			
FATURAMENTO ACUMULADO				7.687.498,04		49,02%			

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO									
RESTAURAÇÃO DE RODOVIA PAVIMENTADA									
Obras:		MT - 175		Nº Contrato		IC Nº 222/2013/00/00 - SETPU		Valor Contratual - Aditivo R\$: 15.681.173,36	
Rodovia:		ENTR. BR 174 (CACHO) - JAURU		Data Assinatura		01/08/2013		Prazo: 2334	
Trecho:		ENTR. BR - 174 (CACHO) - ARAPUTANGA, LOTE 01		Publicação		01/08/2013		Geosolo Eng. Planej. e Cons. Ltda	
Sub-trecho:		MÊS/ANO		Processo Orig.		2759531/2013 - SETPU		Firma: Geosolo Eng. Planej. e Cons. Ltda	
INICIO: 05/08/2013		01/02/15 a 31/05/2016		31 / 1.061		01/02/15 a 31/07/2016		31 / 1.123	
TERMINO: 30/12/2018		31 / 1.061		VALOR R\$		PS		VALOR R\$	
SERVIÇO		PS		VALOR R\$		PS		VALOR R\$	
10 - PAVIMENTAÇÃO		0,613%		106.105,76		49,70%		199.232,87	
20 - LIGANTES BETUMINOSOS		0,613%		106.105,76		49,70%		199.232,87	
30 - CONSERVAÇÃO		4,896%		7.793.856,80		24*		146.300,35	
40 - DRENAGEM						49,70%		49.101,88	
50 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL						49,70%		53.727,81	
60 - SERVIÇOS PRELIMINARES		0,613%		106.398,76		24*		37.004,17	
70 - TAPA BURACO						49,70%		146.464,05	
80 - PAVIMENTAÇÃO						49,70%		56,74%	
Diferença Transporte de brita p/ PAV em lotes (DNT 0,27 (25cm) para Tipo Buroca)						49,70%		2,71%	
Conexão de brita - Complemento para Sazonificação base						49,70%		2,71%	
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P&S)		0,61%				49,70%		2,71%	
PERCENTUAL GLOBAL ACUMULADO (P&A)		49,70%				49,70%		2,71%	
FATURAMENTO SIMPLES		24*		106.398,76		24*		56,74%	
FATURAMENTO ACUMULADO				7.793.856,80		24*		24*	
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES (P&S)		0,61%				49,70%		2,71%	
PERCENTUAL GLOBAL ACUMULADO (P&A)		49,70%				49,70%		2,71%	
FATURAMENTO SIMPLES				106.398,76		49,70%		56,74%	
FATURAMENTO ACUMULADO				7.793.856,80		49,70%		56,74%	

NOTAS

01) P&S - Percentual Mensal de serviços considerado o valor global

02) P&A - Soma de todos os P&S

03) P&A - Soma de todos os acumulados de P&S

Geosolo Eng. Planej. e Cons. Ltda
Rua: Arribas Capela, Teravá
Faz. Pontal N° 026/2018/SACB/ENBRA
RN nº 12114474-9

GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Obras:	RESTAURACAO DE RODOVIA PAVIMENTADA	Nº Contrato		IC Nº 222/2013/00/00 - SETPU		Valor Contratual + Aditivo R\$: 15.681.173,36	
		MT - 175	01/08/2013	01/08/2013	2334		
Redonde:	ENTR. BR-174 (CACHO) - JAURU	Data Assinatura		01/08/2013		Prazo:	
Trecho:	ENTR. BR-174 (CACHO) - ADAPUTANGA, LOTE 01	Publicação		27/5531/2013 - SETPU		Firma:	
Sub-trecho:	MES/ANO	01/02/19 a 28/02/19	01/03/19 a 31/03/19	01/04/19 a 30/04/19	01/05/19 a 31/05/19	01/06/19 a 30/06/19	01/07/19 a 30/07/19
INCISO:	26 /	26B3	26B3	26B3	26B3	26B3	26B3
TERMINO:	DIAS-CORREIOS	PS	VALOR-R\$	PS	VALOR-R\$	PS	VALOR-R\$
10 - PAVIMENTACAO	0,030%	99.206,09	0,428%	99.206,09	0,428%	99.206,09	0,428%
20 - LIGANTES BETUMINOSOS	0,178%	27.561,05	0,178%	27.561,05	0,178%	27.561,05	0,178%
30 - CONSERVACAO	0,320%	50.217,03	0,320%	50.217,03	0,320%	50.217,03	0,320%
40 - DRENAGEM	0,100%	15.674,45	0,100%	15.674,45	0,100%	15.674,45	0,100%
55 - SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL	0,220%	32.728,80	0,220%	32.728,80	0,220%	32.728,80	0,220%
60 - SERVICOS PRELIMINARES	0,082%	9.766,69	0,082%	9.766,69	0,082%	9.766,69	0,082%
70 - RECAPAMENTO MECANICO REVESTIMENTO	0,500%	7.525,19	0,500%	7.525,19	0,500%	7.525,19	0,500%
80 - PAVIMENTACAO	0,039%	61,71	0,039%	61,71	0,039%	61,71	0,039%
Diferença Transporte de frete p/ PME até usina (MT-175) para Tipo III							
Fornecimento de frete - Complemento para fiscalização base							
90 - TERRAPLENAGEM	0,028%	3.701,70	0,028%	3.701,70	0,028%	3.701,70	0,028%
110 - OBRAS DE ARTE CORRENTES	0,001%	19,91	0,001%	19,91	0,001%	19,91	0,001%
120 - SINALIZACAO	0,002%	308,38	0,002%	308,38	0,002%	308,38	0,002%
130 - CONTROLE E RECUPERACAO AMBIENTAL	0,001%	21,06	0,001%	21,06	0,001%	21,06	0,001%
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLS (PSS)	2,42%		2,42%		2,42%		2,39%
PERCENTUAL GLOBAL ACUMULADO (P6A)	44*		45*		47*		
FATURAMENTO SIMPLES		12.266.876,91		12.266.876,91		12.266.876,91	
FATURAMENTO ACUMULADO				12.646.244,96		13.025.611,01	
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLS (PSS)							2,42%
FATURAMENTO SIMPLES							4,84%
FATURAMENTO ACUMULADO							2,39%
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLS (PSS)							
FATURAMENTO SIMPLES							
FATURAMENTO ACUMULADO							

NOTAS:
 01) PSS - Percentual Nominal de serviços considerado e valor global
 02) PSS - Soma e soma de PSS
 03) P6A - Soma e soma acumulada de PSS

Nome: Oton
 RG: 120939054
 Assinatura: Oton
 Assinatura: Oton

Obras:	RESTAURACAO DE RODOVIA PAVIMENTADA	Nº Contrato		IC Nº 222/2013/00/00 - SETPU		Valor Contratual + Aditivo R\$: 15.681.173,36	
		MT - 175	01/08/2013	01/08/2013	2334		
Redonde:	ENTR. BR-174 (CACHO) - JAURU	Data Assinatura		01/08/2013		Prazo:	
Trecho:	ENTR. BR-174 (CACHO) - ADAPUTANGA, LOTE 01	Publicação		27/5531/2013 - SETPU		Firma:	
Sub-trecho:	MES/ANO	01/07/19 a 31/07/19	01/08/19 a 31/08/19	01/09/19 a 31/09/19	01/10/19 a 30/10/19	01/11/19 a 30/11/19	01/12/19 a 31/12/19
INCISO:	26 /	26B3	26B3	26B3	26B3	26B3	26B3
TERMINO:	DIAS-CORREIOS	PS	VALOR-R\$	PS	VALOR-R\$	PS	VALOR-R\$
10 - PAVIMENTACAO	0,030%	99.206,09	0,030%	99.206,09	0,030%	99.206,09	0,030%
20 - LIGANTES BETUMINOSOS	0,178%	27.561,05	0,178%	27.561,05	0,178%	27.561,05	0,178%
30 - CONSERVACAO	0,320%	50.217,03	0,320%	50.217,03	0,320%	50.217,03	0,320%
40 - DRENAGEM	0,100%	15.674,45	0,100%	15.674,45	0,100%	15.674,45	0,100%
55 - SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL	0,220%	32.728,80	0,220%	32.728,80	0,220%	32.728,80	0,220%
60 - SERVICOS PRELIMINARES	0,082%	9.766,69	0,082%	9.766,69	0,082%	9.766,69	0,082%
70 - RECAPAMENTO MECANICO REVESTIMENTO	0,500%	7.525,19	0,500%	7.525,19	0,500%	7.525,19	0,500%
80 - PAVIMENTACAO	0,039%	61,71	0,039%	61,71	0,039%	61,71	0,039%
Diferença Transporte de frete p/ PME até usina (MT-175) para Tipo III							
Fornecimento de frete - Complemento para fiscalização base							
90 - TERRAPLENAGEM	0,028%	3.701,70	0,028%	3.701,70	0,028%	3.701,70	0,028%
110 - OBRAS DE ARTE CORRENTES	0,001%	19,91	0,001%	19,91	0,001%	19,91	0,001%
120 - SINALIZACAO	0,002%	308,38	0,002%	308,38	0,002%	308,38	0,002%
130 - CONTROLE E RECUPERACAO AMBIENTAL	0,001%	21,06	0,001%	21,06	0,001%	21,06	0,001%
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLS (PSS)	2,42%		2,42%		2,42%		2,39%
PERCENTUAL GLOBAL ACUMULADO (P6A)	44*		45*		47*		
FATURAMENTO SIMPLES		12.266.876,91		12.266.876,91		12.266.876,91	
FATURAMENTO ACUMULADO				12.646.244,96		13.025.611,01	
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLS (PSS)							2,42%
FATURAMENTO SIMPLES							4,84%
FATURAMENTO ACUMULADO							2,39%
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLS (PSS)							
FATURAMENTO SIMPLES							
FATURAMENTO ACUMULADO							

NOTAS:
 01) PSS - Percentual Nominal de serviços considerado e valor global
 02) PSS - Soma e soma de PSS
 03) P6A - Soma e soma acumulada de PSS

Nome: Oton
 RG: 120939054
 Assinatura: Oton
 Assinatura: Oton

SUEF I
 Fis.: 1202
 Ass: E.M.

SUEF I
 Fis.: 122
 Ass: Oton

Assinatura: Oton
 RG: 120939054
 Assinatura: Oton
 RG: 1211447749



TERMO DE RESSALVA

Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2019

REF.: Processo n.168029/2015

Certifico que procedemos ao recebimento do processo n. 168029/2015, pelo Sistema Protocolo em 26/02/2019 às 13:43:22, referente aditivo de prazo. Após analisar o processo segue:

01 – Foi repaginado corretamente as fls. nº 1200 à 1203.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Fl.: 1205
Nome: F
Área: SUAC

DESPACHO

Processo: 168029/2015

Empresa: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Instrumento Contratual: 222/2013/00/00-SETPU

Da: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Para: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PGE

O presente processo é inerente ao Instrumento Contratual 222/2013/00/00/SETPU o qual tem por objeto a execução dos serviços de restauração de rodovia pavimentada, divididos em dois lotes: Lote 01 Rodovia MT – 175/MT – 248, trecho: Entrº BR 174 (Cacho), Jauru, Sub-Trecho: Entrº BR 174 (Cacho), Araputanga, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga – MT, numa extensão de 62,37 Km.

Descrição	Folha nº
Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00/SETPU	527/537
Termo Aditivo 222/2013/01/01/SETPU	539/541
Termo Aditivo 222/2013/01/02/SETPU	543/544
Termo Aditivo 222/2013/01/03/SETPU	547/548
Termo Aditivo 222/2013/01/04/SETPU	792/793
Termo Aditivo 222/2013/01/05/SETPU	896/897
Manifestação da Empresa	902/903
Adequação de Projeto Executivo em Fase de Obras com Reflexo Finan.	964/971
Nota Técnica SAOB	972/997
Nota Técnica SUENG	1017
Despacho SUENG 291/2017	1018
Termo Aditivo 222/2013/01/06/SINFRA	1038/1039
Solicitação da empresa para maior prazo entrega garantia contratual	1043
Manifestação da Empresa	1050
Nota Técnica SUEF I	1053/1054
Memória de Cálculo	1055
Termo Aditivo 222/2013/01/07/SETPU	1072/1073
Nota Técnica SUEF I	1090/1097
Despacho SUEF I	1199
Termo de Rerratificação nº 222/2013/03/01-SINFRA	1174/1176
Ordem de Paralisação nº 002/2018	1188/1190
Nota Técnica nº 015/2019/SUEF I	1194/1195
Memória de Cálculo	1196

Primeiramente cumpre destacar que a análise do Aditivo de Prazo, se restringem a sua legalidade, de modo que a verificação dos detalhes que permeiam os projetos técnicos com todas as suas especificações e quantitativos dos serviços e materiais constantes das Planilhas são de responsabilidade da Área Técnica da SINFRA.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ressalta-se a necessidade de análise e Parecer Jurídico nos documentos elencados acima, conforme disposto no Art. 38, § Único, da Lei 8.666/93, in verbis: *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.

Considerando a Nota Técnica nº 015/2019/SUEF I, fls. 1194/1195, e Memória de Cálculo, fls. 1196, a qual solicita a elaboração do termo aditivo de prazo do Instrumento Contratual 222/2013/00/00/SETPU;

Encaminhamos o processo em epigrafe, contendo a minuta do Termo Aditivo de Prazo para análise e parecer desta PGE.

Após, remetam-se os autos a esta Superintendência de Aquisições e Contratos para prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2019

Jéssica e. B. Bastos
Jéssica Carolina Borges Bastos
Coordenadora de Contratos-SUAC
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

Fl.: 1206
Nome: F
Área: SUAC

MINUTA DO TERMO ADITIVO Nº 222/2013/01/08 - SINFRA

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 222/2013/00/00-SETPU, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA E A EMPRESA GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO DEVOLVER E ADITAR O PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS DO REFERIDO CONTRATO, NA FORMA ABAIXO:

A **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** neste ato, sendo representado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 007317 SSP/MT e do CPF nº 161.913.661-91, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 503/401, Bairro: Popular, CEP: 78.045.350, na cidade de Cuiabá-MT, e a empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.898.295/0001-28, com sede na Rua Governador Jarí Gomes, nº 10, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-420 na cidade de Cuiabá/MT, sendo a **CONTRATADA**, neste ato, sendo representada por seu representante legal Sr. **JOSÉ MURA JÚNIOR**, inscrito no RG sob o n.º 8.354.667 SSP/SP e do CPF nº 062.075.928-32, residente e domiciliado na Rua Trinidad Tobago, nº 07, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 78070-290, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado por seu procurador Sr. **NAOTO OTANI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 9369414/PR, e do CPF nº 324.828.689-04, residente e domiciliado na Rua G, 33, Bairro Bosque da Saúde, na cidade de Cuiabá-MT, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com base na Nota Técnica nº 015/2019/SUEF I/SINFRA-MT, fls. 1194/1195, Memória de Cálculo, fls. 1196, com seus fundamentos no §5º do artigo 79 da Lei 8.666/93 c/c o inciso III, do §1º do art. 57 do mesmo diploma, na Súmula 191 do TCU, no art. 57 §1º inciso I e IV da Lei 8.666/93, e no Parecer Jurídico nº XX/SGAC/2019 às fls. XX/XX, devidamente homologado às fls. XXX, que autoriza a prorrogação do presente termo ao Processo Administrativo nº 168029/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto devolver ao prazo de vigência 127 (cento e vinte sete) dias, e aditar ao prazo de vigência mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias, totalizando 2433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) dias, projetando seu término para **30/03/2020**.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ESTADO DE MATO GROSSO

1.2. Ainda, devolver ao prazo de execução 127 (cento e vinte sete) dias, e aditar ao prazo de execução mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias, totalizando 2339 (dois mil trezentos e trinta e nove) dias, projetando seu término para 31/12/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

2.1. Em atendimento ao Item VI – Caução, e ao artigo 56 da Lei nº. 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente termo, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia 30/03/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 222/2013/00/00-SETPU, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá-MT, XX de XX de 2019.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONTRATANTE

NAOTO OTANI
GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Processo nº 168029/2015

PGENET nº 2018.02.001940

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Assunto: Prorrogação do prazo de execução e vigência contratual.

Parecer nº 579/SGAC/PGE/2019

Data: 08/03/2019

Procurador: Igor de Araujo Vilella

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
PRAZO DE EXECUÇÃO ESGOTADO. MERA IRREGULARIDADE.
CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA AINDA EM CURSO.
PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ADEQUAÇÃO ÀS
HIPÓTESES DO ARTIGO 57, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado desta Secretaria, para emissão do parecer conclusivo de que trata o artigo 5º, do Decreto n. 1.147, de 15 de agosto de 2017 no que tange ao 08º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 222/2013/01/07/SINFRA firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** e a empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, para a prorrogação do prazo de execução e vigência por mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias.

O objeto deste instrumento consiste em Serviços de restauração de rodovia pavimentada, divididos em dois lotes: Lote 01 - Rodovia MT-175/MT – 248, Trecho: Entrº BR 174 (Cacho), Jauru, Sub-trecho; Entrº BR 174 (Cacho), Araputanga, nos municípios de Mirassol D' Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,37 km.

Através do documento de fls. 1191, a empresa contratada formalizou o

pedido de prorrogação suscitando a existência de pendências contratuais como motivo para o aditamento de prazo.

O Setor Técnico, através do Parecer à folha 1194 sinalizou favoravelmente à celebração do aditivo, valendo-se para tanto dos seguintes argumentos:

Devido a obra ter ficado paralisada por alguns meses por falta de material betuminoso. Considerando o Primeiro Termo de Rerratificação (fls. 1174/1175/1176) alterando o 6º Termo Aditivo, conseqüentemente o valor final do contrato. Considerando a Ordem de Paralisação (fls. 1188), que possui como motivo, atrasos na liberação dos recursos pelo agente financiador, conforme informado no parecer do Chefe da Unidade de Convênios e Financiamento. Solicitamos a devolução de 127 dias e aditivo de 243 dias ao Prazo de Vigência, totalizando 2433 dias, com término previsto para 30/03/2020, devolução de 127 dias e aditivo de 243 dias ao Prazo de Execução, totalizando 2339 dias, com término previsto para 31/12/2019.

O último aditivo de prazo foi publicado no Diário Oficial nº 27184, de 19 de janeiro de 2018, prevendo o fim do prazo de execução para o dia 26/12/2018 e o fim do prazo de vigência para o dia 26/03/2019.

O valor do contrato é de R\$ 15.681.173,36 (quinze milhões seiscentos e oitenta e um mil cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Às fls. 1206-v consta Minuta do Termo Aditivo nº 222/2013/01/08/SINFRA encaminhada para análise e parecer.

Era o que havia para relatar, passa-se a opinar.

II - MÉRITO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e

verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o pedido de prorrogação de prazo está devidamente fundamentado por meio da Justificativa encaminhada pela contratada, nota técnica elaborada pela área técnica, bem como, pelos demais documentos juntados devidamente elencados no relatório do presente opinativo.

No que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 descreve a formalidade pelo qual devem ser atendidas, a saber:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 – Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os fundamentos invocados pela empresa contratada para solicitar a prorrogação do prazo e que foram ratificados pela área técnica estão consolidados no Parecer à folha 1194/1195 subscrito pelo próprio Fiscal do Contrato.

Deste documento se extrai que ocorreu paralisação da obra, alteração da planilha orçamentária, e atrasos na liberação de recursos pelo agente financiador.

Tais circunstâncias fáticas atraem a aplicação do artigo 57, §1º, incisos III, IV e VI, da Lei nº. 8.666/93, no seguinte sentido:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis;

No caso em tela e considerando as informações constantes na Nota Técnica - SUEF I/SINFRA – MT, mostra-se que houve alteração da planilha contratada e atrasos no repasse de recursos o que ocasionou a paralisação da obra.

Em que pese toda pretensão estar bem justificada, não consta nos autos, a autorização da autoridade competente para celebração do Termo Aditivo ao contrato, desrespeitando assim, o disposto no §2.º do art. 57 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 57: [...]

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

É importante reforçar, apenas, que os prazos de execução e de vigência não se confundem. Neste sentido, o prazo de vigência deve englobar o prazo para que o contratado execute a obra e para que a administração cumpra com seus deveres de receber e pagar pelos serviços realizados. Enquanto o prazo de vigência não se esgotar, o contrato estará plenamente válido e eficaz.

O prazo de execução do contrato expirou em **26/12/2018** e o prazo de vigência do Contrato expirará em 26/03/2019, conforme se verifica pelo Termo Aditivo nº 222/2013/01/07-SINFRA de fls. 1072/1073.

Nota-se, no caso, que o prazo de execução chegou ao final sem a conclusão da obra e sem a prévia e exigida prorrogação para que o objeto seja entregue. Embora seja uma irregularidade que deva ser afastada, essa dificuldade não é intransponível pela Administração, principalmente porque o prazo de vigência ainda não se esgotou, estando a execução da obra amparada por instrumento contratual vigente.

Em tal circunstância, não parece razoável impedir a execução de obra contratada por meio de contrato de escopo, unicamente porque não houve a prorrogação do prazo de execução no tempo adequado. No caso, não se pode afastar a convalidação a execução da obra que se deu durante a vigência do contrato, mas fora do prazo de execução contratual.

Como se vê, é plenamente possível, neste caso, prorrogar o prazo de execução contratual que extrapolou o que fora previsto no Sétimo Termo Aditivo ao Contrato, publicado no Diário Oficial nº. 27148, de 19 de janeiro de 2018 (fls. 1074), mas se deu acobertada pela vigência do instrumento contratual.

A implementação da prorrogação ficará condicionada a autorização prévia da autoridade competente, consoante disposto no §2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

No que tange à Minuta de fls. 1206-v, recomenda-se a alteração dos fundamentos do termo aditivo para constar o inciso III e VI do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de prorrogar o prazo de vigência e de execução do Contrato nº 222/2013/00/00/SINFRA, conforme solicitado pela área técnica, bem como pela legalidade da Minuta de (fls. 1206-v), com as correções indicadas no presente parecer e desde que se junte a autorização prévia da Autoridade Competente, nos termos do §2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, recomenda-se que seja exigido da Contratada todas as certidões atualizadas, bem como que seja apresentada a garantia contratual prevista no instrumento e todos os documentos necessários para a concessão do aditivo pleiteado.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 8 de março de 2019.

IGOR DE ARAUJO VILELLA

Procurador do Estado

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	168029/2015- PGE.Net 2018.02.001940
Interessado(a)	SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto:	Contratos Administrativos - Alteração

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 579/SGAC/PGE/2019 da lavra do Procurador do Estado Igor de Araújo Vilella, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 12 de março de 2019

FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Processo: 168029/2015.

DESPACHO

I- Trata-se de 08º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 222/2013/01/07/SINFRA firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** e a empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, para a prorrogação do prazo de execução e vigência por mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias.

II- **ACOLHO** Parecer n. **579/SGAC/PGE/2019**, datado de 08/03/2019, fls. 1207/1210 pelos seus próprios fundamentos;

III- **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência e de execução do Contrato nº 222/2013/00/00/SINFRA, conforme solicitado pela área técnica, bem como pela legalidade da Minuta de (fls. 1206-v), com as correções indicadas no presente parecer, nos termos do §2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93. Por fim, que seja exigido da Contratada todas as certidões atualizadas, bem como seja apresentada a garantia contratual prevista no instrumento e, todos os documentos formais necessários para a concessão do aditivo pleiteado.

IV- Retornem-se os autos a **SUAC** para conhecimento e providências

V- Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2019.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

CÓPIA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Fl.:	1212
Nome:	O.
Área:	Suoc

Ofício n.º 26/2018

Cuiabá, 7 de fevereiro de 2019.

Referência: 1042294-17.2018.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Assunto: recebimento de valores por serviços prestados

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que esse órgão/entidade não apresente embaraços ao recebimento pelos serviços já prestados pela recuperanda GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.898.295/0001-28, em razão do simples fato de ela estar em recuperação judicial, podendo, contudo, deixar de efetuar os pagamentos por quaisquer outras razões, de acordo com sua discricionariedade e conveniência.

Atenciosamente,

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGIS
Data: 08/02/2019 - 15:33

Protocolo n.: 57633/2019



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAIXRLHJSJ>



07/02/2019

Número: 1042294-17.2018.8.11.0041

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.949.933,98**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (AUTOR(A))		JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))	
Credores (RÉU)			
AJ1 Administração Judicial (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17861076	07/02/2019 09:25	Secretarias, INFRAERO e Prefeituras - recebimento por serviços prestados	Ofício



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

Especializada em falência e recuperação judicial.

Fl.: 1214
Nome: C.
Ass: Suae



CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento do patrono da Empresa Recuperanda, que, revendo os registros de feitos desta Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial, constatei a existência de uma **Recuperação Judicial** registrada sob PJE nº **1042294-17.2018.8.11.0041** distribuída em **04/12/2018**, em que é autora a empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ nº **01.898.295/0001-28** e tendo como Administrador Judicial nomeado, **Dr. Ricardo Ferreira de Andrade**.

CERTIFICO mais que, em 07/12/2018, pelo ID 16952024, foi proferida decisão pela MM. Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, disponibilizada no DJE Nº 10393 do dia 11/12/2018 autorizando a Empresa Recuperanda participar de licitações públicas, firmar contratos de prestação de serviços com entes públicos e receber pagamentos pelos serviços regularmente executados, sem a apresentação de Certidões Negativas de Falência e de Recuperação Judicial, bem como das Certidões Negativas de Débitos Tributários e Trabalhistas.

Cuiabá/MT, 08 de Fevereiro de 2019.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

**Válida somente
com selo de
autenticação.**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fl:	1215
Nome:	e
Área:	Guac

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/03/2019 11:29:42

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**
CNPJ: **01.898.295/0001-28**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fl.:	1216
Nome:	e.
Área:	Quoc

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.898.295/0001-28

Certidão n°: 169384034/2019

Expedição: 19/03/2019, às 11:23:50

Validade: 14/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **01.898.295/0001-28**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000259-08.2012.5.23.0002 - TRT 23ª Região *

0001272-85.2016.5.23.0007 - TRT 23ª Região **

0137800-70.2009.5.23.0008 - TRT 23ª Região *

0000141-48.2011.5.23.0008 - TRT 23ª Região *

0154500-55.2008.5.23.0009 - TRT 23ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 5.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

IMPRIMIR

VOLTAR

Fl.: 1217
Nome: e
Área: SUAC**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 01898295/0001-28
Razão Social: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Endereço: RUA GOVERNADOR JARI GOMES 10 / BOA ESPERANCA / CUIABA / MT / 78068-420

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/02/2019 a 27/03/2019

Certificação Número: 2019022619394673792709

Informação obtida em 19/03/2019, às 11:25:23.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Fl.: 1218
Nome: e
Area: Suoc

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPD Nº 0024866364

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: 19/03/2019 Hora da emissão: 10:28:25

Nome/denominação do sujeito passivo: **GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA**
CNPJ: 01.898.295/0001-28

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Não constatada irregularidade.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 20191587968
Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 20191585059
Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 20191273745
Corresponsável com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 201998676

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até 17/04/2019, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.

Número de Autenticação: **TKB9L9U2B2LA92LK**



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Fl.:	1219
Nome:	e
Área:	SUAC

PROCESSO Nº: 168029/2015
DATA: 20/03/2019

À,

CGAB,

Encaminhamos processo referente ao Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00 – SINFRA, **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, para assinatura do **Termo Aditivo nº 222/2013/01/08-SINFRA**.

Jéssica e. B. Bastos
Jéssica Carolina Borges Bastos
Coordenadora de Contratos-SUAC
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Fl.:	1220
Nome:	J
Área:	SVAC

TERMO ADITIVO Nº 222/2013/01/08 - SINFRA

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 222/2013/00/00-SETPU, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA E A EMPRESA GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO DEVOLVER E ADITAR O PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS DO REFERIDO CONTRATO, NA FORMA ABAIXO:

A **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** neste ato, sendo representado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 007317 SSP/MT e do CPF nº 161.913.661-91, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 503/401, Bairro: Popular, CEP: 78.045.350, na cidade de Cuiabá-MT, e a empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.898.295/0001-28, com sede na Rua Governador Jarí Gomes, nº 10, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-420 na cidade de Cuiabá/MT, sendo a **CONTRATADA**, neste ato, sendo representada por seu representante legal Sr. **JOSÉ MURA JÚNIOR**, inscrito no RG sob o n.º 8.354.667 SSP/SP e do CPF nº 062.075.928-32, residente e domiciliado na Rua Trinidad Tobago, nº 07, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 78070-290, na cidade de Cuiabá/MT, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com base na Nota Técnica nº 015/2019/SUEF I/SINFRA-MT, fls. 1194/1195, Memória de Cálculo, fls. 1196, com seus fundamentos no §5º do artigo 79 da Lei 8.666/93 c/c o inciso III e VI, do §1º do art. 57 do mesmo diploma, na Súmula 191 do TCU, no art. 57 §1º inciso I e IV da Lei 8.666/93, e no Parecer Jurídico nº 579/SGAC/PGE/2019 às fls. 1207/1209, devidamente homologado às fls. 1210 e autorizado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística às fls. 1211 do Processo Administrativo nº 168029/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto devolver ao prazo de vigência 127 (cento e vinte sete) dias, e aditar ao prazo de vigência mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias, totalizando 2433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) dias, projetando seu término para **30/03/2020**.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Fl.: 221
Nome: J
Área: SUPC

1.2. Ainda, devolver ao prazo de execução 127 (cento e vinte sete) dias, e aditar ao prazo de execução mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias, totalizando 2339 (dois mil trezentos e trinta e nove) dias, projetando seu término para 31/12/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

2.1. Em atendimento ao Item VI – Caução, e ao artigo 56 da Lei nº. 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente termo, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia 30/03/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 222/2013/00/00-SETPU, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2019.


MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONTRATANTE


JOSÉ MURA JÚNIOR

GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Tessica Carolina
Nome:
CPF: 037.085.991-59

Meliane Marcelle Pinheiro
Nome:
CPF: 038.440.291-76

Extrato do Termo Aditivo: 222/2013/01/08 - SINFRA**Processo nº 168029/2015**

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto devolver ao prazo de vigência 127 (cento e vinte sete) dias, e aditar ao prazo de vigência mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias, totalizando 2433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) dias, projetando seu término para **30/03/2020**.

Ainda, devolver ao prazo de execução 127 (cento e vinte sete) dias, e aditar ao prazo de execução mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias, totalizando 2339 (dois mil trezentos e trinta e nove) dias, projetando seu término para **31/12/2019**.

PARTES: GEOSOLO-ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

Extrato do Termo Aditivo: 388/2014/01/06 - SINFRA**Processo nº 386417/2016**

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto aditar o prazo de Vigência por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, totalizando 1994 (um mil novecentos e noventa e quatro) dias, com termino previsto em **09/03/2020**, e aditar 360 (trezentos e sessenta) dias ao prazo e execução, totalizando 1896 (um mil oitocentos e noventa e seis) dias, com termino previsto para **10/12/2019**.

PARTES: GUAXE CONSTRUTORA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº 034/2015-SECID**Processo: 553923/2018**

Objeto: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio acima, passando o término da vigência para 01/05/2019.

Assinatura: 01/11/2018.

Partes: Secretaria de Estado das Cidades - CNPJ nº 03.507.415/0016-20 e Prefeitura Municipal de Jauru - CNPJ nº 15.023.948/0001-30.

PORTARIA Nº 004/2019/SAOR/SINFRA

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art. 67, por meio do Secretário Adjunto **NILTON DE BRITTO**, respaldado pela portaria nº 016/2019/GS/SINFRA, de 21 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear servidores como representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para a fiscalização do **instrumento contratual nº 065/2016 - SINFRA**, firmado com a empresa **ASTEC ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é **execução dos serviços de Supervisão de obras na malha viária do Estado de Mato Grosso, Lote 01**.

Art. 2º Designar como **Fiscal de Obra** o servidor Engº **ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO - Matrícula nº 81441**, com a missão de acompanhar e fiscalizar a obra, elaborar medições, calcular reajustes, propor aditivos de prazos e valores e executar demais atos atinentes à execução do objeto contratado, observando as cláusulas contratuais, a legislação e normas correlatas vigentes, e ao final, elaborar o Termo de Recebimento Provisório, conforme prevê a alínea "a", do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º Designar como **Fiscal Substituto** os servidores Engº **ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA - Matrícula nº 82199 (substituto 1)** e Engº **LUIZ CARLOS FERREIRA - Matrícula nº 81139 (Substituto 2)**, com a missão de exercerem a função de Fiscal de Obra nas ausências e/ou impedimentos legais do titular, competindo-lhe todas as prerrogativas estabelecidas no Artigo 2º desta portaria.

Art. 4º Designar como **Gestor do Contrato** as servidoras **ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SANTANA (COORDENADORA SUEF I)**, **MARIA DO SOCORRO DA NÓBREGA RAFFI-SUB I** e **JULIA TORRES MULLER-SUB II**, para em conjunto ou isoladamente exercerem a gestão do contrato, com a missão de acompanhamento gerencial, competindo-lhe zelar pela correta instrução dos processos de medições, reajustes, aditivos de prazos e valores, procedimentos de penalização e demais atos inerentes a gestão, de forma a zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas e prazos.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/03/2018, revogando a Portaria nº 177/2018/SAOB/SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, na data de 27 de dezembro de 2018.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de março de 2019.

Engº Nilton de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA/MT
(documento original assinado)

PORTARIA Nº 005/2019/SAOR/SINFRA

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art. 67, por meio do Secretário Adjunto **NILTON DE BRITTO**, respaldado pela portaria nº 016/2019/GS/SINFRA, de 21 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear servidores como representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para a fiscalização do **instrumento contratual nº 066/2016-SINFRA**, firmado com a empresa **STRATA ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a **execução dos serviços de Supervisão de obras na malha viária do Estado de Mato Grosso, Lote 02**.

Art. 2º Designar como **Fiscal de Obra** o servidor Engº **ALEXANDRE ZIGOSKI AMÉRICO VIEIRA - Matrícula nº 243069**, com a missão de acompanhar e fiscalizar a obra, elaborar medições, calcular reajustes, propor aditivos de prazos e valores e executar demais atos atinentes à execução do objeto contratado, observando as cláusulas contratuais, a legislação e normas correlatas vigentes, e ao final, elaborar o Termo de Recebimento Provisório, conforme prevê a alínea "a", do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º Designar como **Fiscal Substituto** os servidores Engº **ULISSES UBIRAJARA NÉSPOLI - Matrícula nº 81470 (substituto 1)** e Engº **ANTONIO CARLOS TENUTA - Matrícula nº 80964 (Substituto 2)**, com a missão de exercerem a função de Fiscal de Obra nas ausências e/ou impedimentos legais do titular, competindo-lhe todas as prerrogativas estabelecidas no Artigo 2º desta portaria.

Art. 4º Designar como **Gestor do Contrato** as servidoras **MARIANA RACHID JAUDY (COORDENADORA SUEF II)**, **MARIA DO SOCORRO DA NÓBREGA RAFFI-SUB I** e **JULIA TORRES MULLER-SUB II**, para em conjunto ou isoladamente exercerem a gestão do contrato, com a missão de acompanhamento gerencial, competindo-lhe zelar pela correta instrução dos processos de medições, reajustes, aditivos de prazos e valores, procedimentos de penalização e demais atos inerentes a gestão, de forma a zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas e prazos.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/03/2018, revogando a Portaria nº 180/2018/SAOB/SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, na data de 27 de dezembro de 2018.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de março de 2019.

Engº Nilton de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA/MT
(documento original assinado)

PORTARIA Nº 006/2019/SAOR/SINFRA

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art. 67, por meio do Secretário Adjunto **NILTON DE BRITTO**, respaldado pela portaria nº 016/2019/GS/SINFRA, de 21 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Fl.: 1023
Nome: J
Assin: SUAC

Processo: 168029/2015

Empresa: GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
LTDA

Fica a CONTRATADA notificada a apresentar a GARANTIA CONTRATUAL no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do Termo Aditivo nº 222/2013/01/08-SINFRA, o comprovante da Prorrogação da Vigência da CAUÇÃO até a data de término do Contrato, conforme consta no edital e Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00, sob pena de rescisão conforme artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93, e Parecer nº 579/SGAC/PGE/2019 às fls. 1207/1209, devidamente homologado às fls. 1210 e autorizado pelo secretário de Estado de Infraestrutura e Logística às fls. 1211 do Processo Administrativo 168029/2015, conforme disciplina o artigo 56 e seguintes da Lei 8.666/93.

A CONTRATADA deverá protocolar o documento na SINFRA, e encaminhar ao Setor da Coordenadoria Financeira – COFIN.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2019.

Jéssica e. B. Bastos
Jéssica Carolina Borges Bastos
Coordenadora de Contratos-SUAC
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Recebi em: 19/03/2019
Nome por extenso: Josekaurio Jo.
Assinatura: *[Handwritten Signature]*



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Fl.: 1224
Nome: C
Área: SUAC

DESPACHO

Processo: 168029/2015 (6 volumes)

Empresa: GEOSOLO-ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Da: SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Para: SAOR

Encaminhamos processo referente ao Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00 – SETPU, cujo objeto é Execução dos Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 2 lotes : LOTE 01 - Rodovia MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Jauru, Sub-Trecho: Entr BR-174 (Cacho) – Araputanga , nos municípios de Mirassol D’Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,370 Km.

Informamos que os prazos são:

Vigência: **30/03/2020**

Execução: **31/12/2019**

Após formalização e publicação do Termo Aditivo nº 222/2013/01/08-SINFRA, às fls. 1220/1222, encaminho o processo para guarda.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2019.

Jéssica e.B. Bastos
Jéssica Carolina Borges Bastos
Coordenadora de Contratos - SUAC
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Cuiabá, 22 de março de 2019.

Of. nº 040/2019

SUAC/SINFRA
Fis. 1225
Ass. C

À
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
At. Coordenadoria de Contratos - SUAC
Nesta

ETIQUETA NO
VERSO

Ref.: Contrato nº IC 222/2013/00/00-SETPU
Ass.: Garantia Contratual - Solicita cópia de
aditivo

Tendo em vista o recebimento, em 19/3/2019, de notificação para apresentação de GARANTIA CONTRATUAL no prazo de 05 dias contados da assinatura do Termo Aditivo nº 222/2013/01/08-SINFRA, vimos pelo presente solicitar a nossa cópia do referido Termo para poder solicitar a emissão do respectivo termo de prorrogação de vigência junto à Seguradora.

Sem mais, subscrevemo-nos mui

Cordialmente


GEO SOLO ENG. PLAN. CONSULT. LTDA.
CNPJ: 07.798.286/0001-25
JOSE ANTONIO LUIZ
CREA Nº. 2801705043

Protocolo n.: 150705/2019

Data: 03/04/2019 14:19

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado(a): GEOSOLO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA

Assunto: TERMO ADITIVO

Resumo: SOLICITA COPIA DO TERMO ADITIVO REFERENTE AO I
C N 222/2013/SETPU PARA A EMISSÃO DO TERMO DE PRORROGA

Setor Origem: PROTOCOLO

Setor Destino: SUAC - SUP. DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Volume: 1 de 1\$pre 1



0000095861050



Jessica Carolina Borges Bastos <jessicabastos@sinfra.mt.gov.br>

Encaminhamento de termos aditivos.

1 mensagem

5 de abril de 2019 09:10

Jessica Carolina Borges Bastos <jessicabastos@sinfra.mt.gov.br>
Para: geosolo@geosolo.com.br

SUAC/SINFRA
Fls. 1226
Ass. C

Bom dia,

Considerando o recebimento dos Ofícios nº 040/2019 e 041/2019 sob protocolo nº 150705/2019 e 150707/2019, solicita cópia dos Termos Aditivos dos contratos 222/2013 e 044/2015 formalizados no dia 19 de março de 2019, para apresentação da Garantia Contratual.

Encaminhamos em anexo cópia dos documentos solicitados.

Atenciosamente,

Jéssica Carolina

Coordenadora de Contratos - SINFRA

(65) 3613-0527

2 anexos

Termo aditivo nº 044.2015.01.03.pdf
807K

Termo aditivo nº 222.2013.01.08.pdf
868K



Recebido 20/05/2019
Guilhado

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



OFÍCIO. Nº 096/2019/SUAC/SINFRA

Cuiabá, 16 de maio de 2019.

GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF nº 01.898.295/0001-28
Rua Governador Jarí Gomes, nº 10
Bairro Jardim Califórnia
CEP: 78.068-420

Assunto: Apresentação de Garantia – Contrato 222/2013

Sr. Representante,

Cumprimentando-o cordialmente, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, vem, através do presente ofício, solicitar que seja apresentada o reforço da garantia contratual, nos termos solicitados no item VI- Caução, do contrato em razão da formalização do Termo Aditivo nº 222/2013/01/08-SINFRA, com término de vigência previsto para o dia 30/03/2020.

No caso específico, informamos que o valor da garantia do Contrato nº 222/2013/00/00-SETPU é de **RS 427.758,44** (quatrocentos e vinte e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referentes a 3% do valor do contrato.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



A Garantia deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do presente.

A CONTRATADA deverá protocolar o documento na SINFRA, e encaminhar a Gerência de Gestão de Contratos- SUAC.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, bem como nos colocamos a Vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Meliane Marcelle Pereira
Meliane Marcelle Pereira

Gerente de Gestão de Contratos-SUAC
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA
Telefone: (65) 3613-0527





Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



PORTARIA Nº 023/2019/SAOR/SINFRA

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art. 67, por meio do Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias **NILTON DE BRITTO**, respaldado pela portaria nº 016/2019/GS/SINFRA, de 21 de fevereiro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Nomear servidores como representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para a fiscalização do **Instrumento Contratual nº 222/2013/SINFRA**, firmado com a empresa **GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA**, cujo objeto é executar **Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 2 lotes: LOTE 01 - Rodovia MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Jauru, Sub-Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Araputanga**, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,370 Km.

Art. 2º Designar como **Fiscal de Obra** o servidor Engº **ANTONIO CARLOS TENUTA - Matrícula nº 80964**, com a missão de acompanhar e fiscalizar a obra, elaborar medições, calcular reajustes, propor aditivos de prazos e valores e executar demais atos atinentes à execução do objeto contratado, observando as cláusulas contratuais, a legislação e normas correlatas vigentes, e ao final, elaborar o Termo de Recebimento Provisório, conforme prevê a alínea "a", do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.


Art. 3º Designar como **Fiscal Substituto** os servidores Engº **MARCOS GUIMARÃES BANDEIRA - Matrícula nº 82210 (Substituto 1)** e Engº **LUIZ CARLOS FERREIRA - Matrícula nº 81139 (Substituto 2)**, com a missão de exercerem a função de Fiscal de Obra nas ausências e/ou impedimentos legais do titular, competindo-lhe todas as prerrogativas estabelecidas no Artigo 2º desta portaria.

Art. 4º Designar como **Gestor do Contrato** as servidoras **ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SANTANA (COORDENADORA SUEF I)**, **MARIA DO SOCORRO DA NÓBREGA RAFFI-SUB I** e **JULIA TORRES MULLER-SUB II**, para em conjunto ou isoladamente exercerem a gestão do contrato, com a missão de acompanhamento gerencial, competindo-lhe zelar pela correta instrução dos processos de medições, reajustes, aditivos de prazos e valores, procedimentos de penalização e demais atos inerentes a gestão, de forma a zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas e prazos.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 23/01/2019, revogando a Portaria nº 026/2018/SAOB/SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, na data de 02 de fevereiro de 2018.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de abril de 2019.


Engº Nilton de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Comunicação Interna 020/2019

De: Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I – SUEF I	Para: Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias - SAOR
---	--

Assunto: Projeto de Restauração e Termo de Referência para certame licitatório.

À SAOR,


Em atenção ao acordo celebrado na Audiência de Autocomposição com o Ministério Público do Estado, conforme documento em anexo, solicitamos a elaboração de Projeto de Restauração e Termo de Referência para início de procedimento licitatório na MT-175/248, conforme trechos abaixo:

- Lote 1: Rodovia MT-175/248 - Entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga;
- Lote 2: Rodovia MT-175 – Araputanga – Jauru;
- Lote 3: Rodovia MT-250 – Mirassol D'Oeste – Curvelândia.

Encaminhamos para apreciação superior referente a demanda, e nos colocamos a disposição para dirimir possíveis dúvidas.

Atenciosamente,

Cuiabá, 18 de abril de 2019.


Eng.º Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA

NOME: Jalkinia Zoc

RECEBI EM: 18/04/2019
16:01h



Of. CAC/005/2019

Cuiabá-MT, 13 de março de 2019

SUEFI
Fis.: 1231
Ass. M

Senhor Secretário,

Protocolo/SINFRA
Fis.: 2
Ass.: M

Anexo, cópia da documentação inserida no procedimento SIMP nº 003026-001/2019, que trata da execução dos serviços de restauração de rodovia pavimentada, na rodovia MT-175/-248, onde designamos **AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO** para o próximo dia **25 de março de 2019, a partir das 15:00 h**, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Rua Quatro, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, convidando, nesta oportunidade, a Secretaria de Infraestrutura e Logística para participar da reunião.

Atenciosamente,

EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Procurador de Justiça

Coordenador da Central de Autocomposição da Cidadania - MPE/MT

Ao Sr.

Marcelo de Oliveira e Silva

Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso

SINFRA

Nesta



AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

SIMP Nº: 000261-062/2017

ÁREA: Trânsito

ASSUNTO: Execução dos serviços de restauração da rodovia MT-175/MT-248

DEMANDANTE: Promotoria de Justiça de Jauru/MT

DEMANDADOS: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Construtora Campesatto

RTA Engenheiros Consultores Ltda

Strata Engenharia

LOCAL: Procuradoria de Justiça Especializada – Defesa da Cidadania e Consumidor,
25/03/2019 – 15h00

PARTICIPANTES:

Edmilson da Costa Pereira - Procurador de Justiça

Daniel Luiz dos Santos – Promotor de Justiça (Jauru)

Saulo Pires de Andrade Martins – Promotor de Justiça (Mirassol D'Oeste)

Mariana Batizoco Silva – Promotora de Justiça (Araputanga)

José Mura – Geosolo

Elton Soares – Strata Engenharia

Cristiano Branco - Strata Engenharia

Fernando Campesatto - Construtora Campesatto

José Carlos Guimarães Junior – Advogado da Construtora Campesatto e do Sindicato da Construção Pesada/MT

Igor Vilella – Procurador do Estado (PGE/MT)

Nilton de Brito – Secretário Adjunto da SINFRA/MT

Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Obras SINFRA/MT

José Ricardo Elias – Unidade Jurídica SINFRA/MT

Ana Gabriela – Assessoria SINFRA/MT

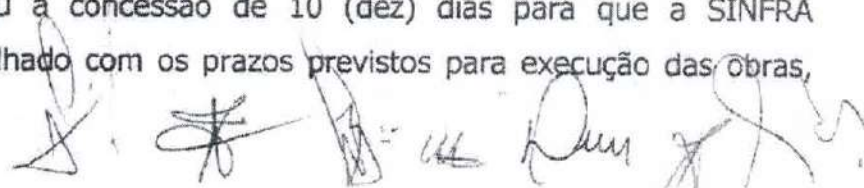
[Assinaturas manuscritas]

OBJETIVO: Viabilizar uma solução consensual para a execução dos serviços de restauração na rodovia MT-175/MT-248, trecho entre BR-174 (cacho) – Jauru, Subtrecho: Araputanga - Jauru.

Às 15h00 foi aberta a presente Audiência de Autocomposição, para tratar da matéria objeto do Inquérito Civil – SIMP nº 000261-062/2017, em trâmite na Promotoria de Justiça de Jauru, qual seja: apurar a deficiência no serviço público objeto do Contrato 005/2015/00/0-SINFRA, referente a execução dos serviços de restauração da rodovia MT-175/MT-248, trecho entre BR-174 (cacho) – Jauru, subtrecho: Araputanga – Jauru, com extensão de 67,99 km, nos municípios de Araputanga, Indiavaí, Figueirópolis e Jauru. Inicialmente, o Dr. Edmilson Pereira esclareceu que o objetivo da Central de Autocomposição é, com fundamento na legislação, buscar a conciliação nos procedimentos investigatórios em curso nas Promotorias de Justiça; e, contextualizou a matéria em pauta. Em seguida foi concedida a palavra aos Promotores de Justiça Daniel Luiz dos Santos, Saulo Pires de Andrade Martins e Mariana Batizoco Silva para apresentação das demandas das respectivas comarcas.

Após, foi franqueada a palavra aos presentes para as considerações. O Sr. Nilton de Brito, Secretário Adjunto da SINFRA/MT expôs a situação da demanda do ponto de vista da Secretaria e informou que já há obras em andamento e que a partir de 04 de abril de 2019 haverá a possibilidade do início de obras de recuperação/manutenção emergencial (medidas paliativas) do trecho, inclusive com operação tapa-buracos e de limpeza, com os contratos vigentes; informou, ainda, que a Secretária pretende em 120 (cento e vinte dias) elaborar um projeto técnico seguido de abertura de procedimento licitatório para a solução definitiva da demanda.

Ante a manifestação da SINFRA/MT, o Dr. Saulo Pires propôs o seguinte cronograma: início das obras emergenciais/medidas paliativas em abril/2019 e início das obras definitivas em agosto/2019, cabendo à SINFRA informar às Promotorias de Justiça eventuais ocorrências que possam prejudicar o cumprimento do cronograma. O representante da SINFRA manifestou concordância com a proposta. O Dr. Igor Vilella, Procurador do Estado, solicitou a concessão de 10 (dez) dias para que a SINFRA apresente um cronograma detalhado com os prazos previstos para execução das obras,



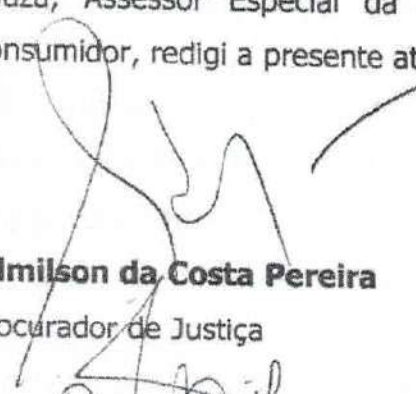
emergenciais e definitivas. Os Promotores de Justiça anuíram ao pedido.

A SINFRA se comprometeu a expedir Ordem de Serviço para a empresa Strata Engenharia, supervisora das obras na região, para a imediata realização de diagnóstico técnico, por segmento, das providências necessárias ao atendimento das demandas emergenciais nos trechos Cacho-Jauru e Araputanga-Reserva das rodovias MT 175/MT 248. Referido diagnóstico será apresentado com o cronograma de obras, no prazo acordado (dez dias).

Pactuou-se, também, que, junto ao cronograma, a SINFRA prestará informações sobre as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em desfavor da empresa originariamente responsável pela execução das obras na rodovia.

Por fim, concordou-se que após a apresentação do cronograma, em sendo factível, os Inquéritos Cíveis serão sobrestados pelo MP e será solicitada a suspensão de ações judiciais em tramitação.

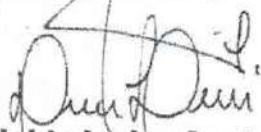
Nada mais havendo, às 16h10 foi encerrada a audiência. Eu, André Leme de Souza, Assessor Especial da Procuradoria Especializada – Defesa da Cidadania e Consumidor, redigi a presente ata, que é assinada por todos os presentes.


Edmilson da Costa Pereira

Procurador de Justiça


Mariana Batizoto Silva

Promotora de Justiça (Araputanga)


Daniel Luiz dos Santos

Promotor de Justiça (Jauru)


Igor Vilella

Procurador do Estado (PGE/MT)


Saulo Pires de Andrade Martins

Promotor de Justiça (Mirassol D'Oeste)


José Mura

Geosolo



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Procuradoria Especializada – Defesa da Cidadania e do Consumidor

SUEF I
Fls.: 1233
Ass. *m*

UNIJU
Fls. Nº
Nome
SINFRA

Elton Soares
Elton Soares

Strata Engenharia

Cristiano Branco
Cristiano Branco

Strata Engenharia

Fernando Campesatto
Fernando Campesatto

Construtora Campesatto

José Carlos Guimarães Junior
José Carlos Guimarães Junior

Advogado da Construtora Campesatto

Nilton de Brito
Nilton de Brito

Secretário Adjunto da SINFRA/MT

Zenildo Pinto de Castro Filho
Zenildo Pinto de Castro Filho

Superintendente de Obras SINFRA/MT

José Ricardo Elias
José Ricardo Elias

Unidade Jurídica SINFRA/MT

Ana Gabriela
Ana Gabriela

Assessora SINFRA/MT

Qu



SUEF I
Fls.: 1234
Ass. <i>[assinatura]</i>

L

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 236453/2019**PGENET nº 2019.02.006054****Interessado:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos betuminosos.**Manifestação nº 287/SGAC/PGE/2019****Local e data:** Cuiabá, 1 de julho de 2019.**Procurador:** Carlos Eduardo Sousa Bomfim

À SAOR/SINFRA,

Trata-se do Processo Administrativo nº 236453/2019, encaminhado pela Coordenadoria de Aquisições, consubstanciada nos moldes do Decreto Estadual nº 1.147/2017, alterado pelo Decreto nº 1.172/2017 e Orientação Jurídico Normativa nº 002/PPGE/2018, de 10 de outubro de 2018, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer sobre o procedimento interno do certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços**, do tipo **menor preço por lote**, que tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BETUMINOSOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 003/2019/SAOR/SINFRA, da Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias (fls. 02/03);
2. Termo de Referência nº 01/2019/SUEF I/SAOR/SINFRA (fls. 04/19);
3. Termo de Aprovação e Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento (fls. 20);
4. Anexo I – Normas Técnicas (fls. 22/41);
5. Comprovante de Registro no SIAG (fls. 47);
6. Justificativa para vedação de participação de Consórcios (fls. 51/52);
7. Pesquisa de preços (ANP atualizado) (fls. 54/60);
8. Justificativa de preços (fls. 65);
9. Especificações e quantitativos (fls. 67);
10. Mapa comparativo de preços (fls. 69/70);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11. Portaria que designa os Pregoeiros e a equipe de apoio (fls. 74);
12. Dotação Orçamentária (fls. 76);
13. Chek List de conformidade (fls. 79/80);
14. Justificativa da intenção de Registro de Preços (fls. 83/84);
15. Minuta do Edital e seus anexos (fls. 89/177);
16. Despacho de encaminhamento para parecer jurídico (fls. 178).

O feito ainda não comporta análise conclusiva, devendo a área técnica considerar as seguintes ponderações.

1. Justificativa de quantitativos indicados que leve em conta a proibição de fornecimento de material betuminoso aos contratados.

O feito conta com indicação por parte da área técnica da necessidade de registrar preços para CM-30, RL-1C, RM-1C, RR-2C, RR-1C, RC-1C, com indicação dos quantitativos na planilha constante no item 8. "especificações e quantitativos", do termo de referência.

O Decreto n. 840/2017, na linha do que prevê o Decreto Federal nº 7892/2013, prevê que o órgão gerenciador deve *"consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização"*.

A doutrina administrativista, ao comentar tal dispositivo, bem aborda sobre a necessidade de estimativa de quantitativos serem devidamente justificados:

A estimativa dos quantitativos de consumo é essencial para o SRP, uma vez que assegurará ao órgão gerenciador mecanismos para: conseguir melhores preços, em função da economia de escala; controlar as aquisições e contratações adicionais, segundo os limites previstos no §3º do art. 22; prever o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços, consoante o disposto no §4º do art. 22.

Além disso, a delimitação dessas estimativas de consumo servirá de parâmetro para o fornecedor elaborar a proposta comercial e evitar que seja surpreendido com aquisições ou contratações que não possa atender, por não ter tido condições de



SUEF I
Fis.: 1235
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

realizar planejamento adequado, o que era suscetível de acontecer na vigência do Decreto nº 3.931/2001, que não previa limite para as adesões à Ata de Registro de Preços.

(FORTINI, Cristiana (coord). Registro de Preços: Análise da Lei nº 8.666/93, do Decreto Federal nº 7892/13 e de outros atos normativos(atualizado conforme o Decreto nº 8250/14 fl. 64/65.

Na análise dos quantitativos, deve a área técnica considerar que o acórdão n. 1077/2008, do Tribunal de Contas da União, orienta que a Administração Pública não compre materiais betuminosos para fornecimento aos seus contratados e sim insira tais custos nos ajustes (contratos administrativos) próprios das construtoras. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1077/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.797/2007-8 - c/ 2 volumes e 4 anexos
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e ABEDA - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfalto
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 5.1 Relator da deliberação embargada: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos - ABEDA contra o Acórdão 2.649/2007 - Plenário; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los;
 - 9.2. alterar a redação dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.6 do Acórdão 2.649/2007 - Plenário, que passariam a ter a seguinte redação:
 - “9.3 determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DNIT que:

9.3.1. insira nas Instruções de Serviços nºs 09/2003/DG/DNIT e 14/2003/DG/DNIT e na Portaria/DNIT nº 98/2008 informação dando conta do **caráter excepcional da aquisição de materiais betuminosos diretamente das refinarias da PETROBRAS**, bem como dispositivos impedindo a sua utilização nos casos em que haja sobrepreço, jogo de planilhas ou outra vantagem indevida a terceiros, e retire, ainda, da Portaria nº 98/2008, a previsão de pagamento de materiais betuminosos por valor de nota fiscal, ante a falta de amparo legal;

9.3.2. abstenha-se de dotar o contrato com a PETROBRAS de capacidade acima do necessário para atender às obras que já aderiram ao Programa de Fornecimento de Materiais Betuminosos pelo DNIT e às eventuais excepcionalidades, **mantendo a aquisição normal dos materiais betuminosos por meio das empresas contratadas para executar as obras rodoviárias por preços iguais ou menores que os do SICRO**;

9.3.3. efetue estudo quanto ao percentual de BDI incidente sobre o fornecimento de materiais betuminosos, devendo esse estudo conter o detalhamento necessário ao pleno entendimento da taxa de BDI calculada, tomando-se por base a realidade do mercado de asfalto;

(...)

9.3.6. adote as medidas necessárias no sentido de apurar os fatos, quantificar o dano causado ao erário e identificar os responsáveis por conta do descumprimento das regras prescritas na Instrução de Serviço DG nº 09, de 22 de julho de 2003, contemplada pela IS DG nº 14, de 19 de novembro de 2003, durante o período de 22/7/2003 a 22/7/2004, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, dando ciência ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as conclusões desse levantamento. Essa apuração deve abranger os contratos firmados durante o período de 22/7/2003 a 22/7/2004, considerando que em 23/7/2004 entrou em vigor a Portaria nº 675/2004/DNIT. No caso dos contratos firmados nesse período e que ainda se encontram em vigor, deve o DNIT adotar as medidas necessárias com vistas à sua adequação às regras definidas nas referidas Instruções de Serviço, informando ao Tribunal, no mesmo prazo acima, as conclusões desse levantamento. Não se enquadram nos casos acima os contratos em que os descontos oferecidos para os demais itens da obra em relação aos preços médios de mercado compensem o sobrepreço causado pela não utilização das ISs nº 09 e 14/2003. Nos casos em que a compensação for parcial, a parte não compensada deve ser objeto de devolução”;

Assim, deve a área técnica, com relação a tal item, justificar o quantitativo que pretende contratar e qual seria sua utilização, vedado o fornecimento a para cumprir escopo de contratos administrativos.



SUEFI
Fls.: 1236
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2 - Do BDI utilizado - 19,35%

Em que pese inexistir justificativa fundada nos autos que, no item 8.1 apenas afere que *“optamos por um BDI de 19,35% por se tratar apenas de aquisição de material, não tendo mão de obra envolvida, portanto sendo mais vantajoso para o estado, por fim o ICMS para material betuminoso no Estado de Mato Grosso é isento”*, logramos identificar que o percentual utilizado tem fundamento na Portaria 067/2018/GS/SINFRA.

Este instrumento, acompanhando a Portaria DNIT nº 1977, de 25 de outubro de 2017, aprova o BDI diferenciado para aquisição de material asfáltico para as condições onerada e desonerada nos percentuais de 25,19% e 19,35%, respectivamente.

Ocorre que tal parâmetro deve ser utilizado quando da inserção de materiais betuminosos nos contratos de obras públicas e não no caso de mero fornecimento de material. Esta ressalva foi realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no âmbito do processo nº 31.929-5/2017, que tratou sobre representação de natureza externa do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Mato Grosso (SINCOP/MT) face a editais da SINFRA.

O Relatório da SECEX foi plenamente acolhida pelo Plenário e assim ressaltou:

Em seguida, o Sincop/MT trouxe aos autos a Ata de Registro de Preços nº 002/2017 elaborada pela Sinfra-MT argumentando que esta secretaria adquiriu produtos betuminosos para uso próprio com preços superiores ao que pretende indenizar/ressarcir aos licitantes que serão contratados nos demais editais, inclusive concedendo isenção de impostos e remuneração à vista.

(...)

Ademais, constata-se que para a formação do preço de referência dos materiais betuminosos na elaboração da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 foram especificados os valores constantes nas tabelas da ANP com BDI de 17,69% contudo, neste edital, a inclusão de BDI diferenciado no preço de referência configura possível sobre-preço, visto que os valores divulgados pela Agência Reguladora já correspondem ao preço corrente de mercado dos materiais betuminosos, ou seja, o preço de venda praticado pelas distribuidoras em cada unidade da federação de origem do produto, não cabendo assim a parcela de BDI



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos casos de simples aquisição de material betuminoso, sem frete e sem execução de obra.

Entretanto, por tratar-se justamente de simples aquisição de materiais betuminosos nas distribuidoras localizadas em Cuiabá/MT ou Várzea Grande/MT, sem frete, caberia a Sinfra/MT adicionar ao preço divulgado pela ANP, somente o valor dos tributos "PIS" e "COFINS", ajustando assim o valor de referência à situação de mercado e as condições elencadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2017.

Outrossim, identifica-se que após a finalização do Pregão Eletrônico nº 002/2017, em que participaram 13 empresas, o preço de 6 dos 7 produtos licitados e registrados na Ata de Registro de Preços nº 002/2017 ficou menor que o preço de referência ajustado (ANP + PIS/COFINS), conforme quadro abaixo. Sendo assim, constata-se que, embora a Sinfra tenha errado em seu orçamento-base, a efetiva disputa entre as empresas participantes do pregão teve a função de ajustar o valor registrado em Ata ao preço de mercado da maioria dos produtos licitados. Na oportunidade, registrou-se que somente 1 dos produtos (RC-1C) apresentou sobrepreço da ordem de 2,67%, não sendo devido assim as argumentações do Sincop/MT de que a Sinfra/MT adquiriu produtos betuminosos para uso próprio com preços superiores ao que pretende indenizar/ressarcir aos licitantes que serão contratados nos demais editais.

Nesta seara, identifica-se que anteriormente à vigência da Resolução ANP nº 35/2016, as distribuidoras de asfalto eram obrigadas a informar os preços à vista praticados nas suas vendas de produtos asfálticos, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção somente do ICMS. Na oportunidade, tem-se que o valor referente ao PIS/PASEP e COFINS estaria incluso ao montante de nota fiscal informados pelas distribuidoras de asfalto.

Posteriormente, com a edição da Resolução ANP nº 35/2016, os valores referentes ao PIS/PASEP e COFINS, que possuem alíquotas distintas a depender da forma de tributação de cada empresa, foram excluídos da base de cálculo dos preços encaminhados pelas distribuidoras de asfalto à ANP, não compondo mais uma das parcelas da composição de preço de referência para os materiais betuminosos. Sendo assim, com a edição da Portaria DNIT nº 1977/2017, e conseqüentemente, a adição dos valores do PIS/PASEP e COFINS ao valor de referência para aquisição dos materiais betuminosos, foi reestabelecida a condição original de mercado, alterada anteriormente pela vigência da Resolução ANP nº 35/2016.

Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apenas não identificou sobrepreço na Ata de Registro de Preços nº 002/2017 porque os índices de desconto apresentados pelas concorrentes superou o erro da Administração Pública, eliminando distorções.

Não obstante, tendo em vista que os equívocos do passado merecem ser superados, solicita-se que o valor referencial (ANP) seja acrescido apenas de PIS/PASEP e COFINS, retirando as margens do BDI na forma como disposta.



SUEFI
Fls.: 1237
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A exclusão do ICMS é salutar, como realizado pela área técnica

“no cálculo dos preços médios mensais divulgados no sítio eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, exceto ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação) e sem inclusões de fretes entre origem e destino do produto” (<http://www.anp.gov.br/?pg=528588>)”

3 - VALOR REFERÊNCIA ANP - ESTADO DE MATO GROSSO X PARÂMETRO CENTRO-OESTE

Em relação aos preços a serem adotados é prudente que seja observada recomendação do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1.447/2010, no seguinte sentido.

Para a aquisição de materiais betuminosos, sempre que possível, devem ser adotados os preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) na unidade da federação onde se localiza a obra, em especial se os preços praticados no estado forem inferiores aos preços regionais divulgados pela ANP.

Extrai-se daí que, havendo tabela de preço para o Estado de Mato Grosso que seja inferior aos preços praticados para o Centro-Oeste, este deverá ser utilizado.

Devolvemos para que a área responsável certifique a adoção de tal medida. Após o atendimento das ressalvas, devolva-se para análise.

Cuiabá, 1 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Sousa Bomfim

Procurador do Estado de Mato Grosso

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais"

Processo n.	236453/2019- PGE.Net 2019.02.006054
Interessado(a)	SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** a Manifestação 287/SGAC/PGE/2019 da lavra do (a) Procurador (a) do Estado Carlos Eduardo Sousa Bomfim, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 04 de julho de 2019

FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

SUEFI
Fls.: 1239
Ass. M

Cuiabá, 27 de novembro de 2.018.

SUEFI/O.P.F. / Nº 01/2.018

ASSUNTO: Ordem de Paralisação de Fornecimento.

Ref.: IC 014/2018/00/00-SINFRA

Prezados Senhores,

Através do presente, autorizamos V. S. ª, Paralisar o Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, para execução dos serviços de pavimentação e restauração de rodovias pavimentadas do Estado de Mato Grosso, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, conforme especificações DNIT e resoluções da ANP.

Processo: 167016/2018-SINFRA

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2017 /SINFRA (saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 002/2017/SINFRA)

Instrumento Contratual: nº 014/2018/00/00-SINFRA

Contratada: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

Valor do Contrato: R\$ 3.166.500,00

Valor do Contrato Aditivado: ***

Prazo Contratual Inicial: 365 dias

Prazo Contratual Aditado: ***

Prazo Contratual Vigente: 204 dias

Número de Dias Decorridos do IC: 161 dias

Data de Início do Fornecimento: 06/07/2018

Fiscal do Contrato: Eng.º Antônio Carlos Tenuta (Portaria nº 125/2018-SAOB)

Motivo da Paralisação: Queda na demanda pelo fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, em razão do elevado número de contratos que se encontram paralisados, bem como, a inexistência de recursos orçamentários adicionais para novos pedidos de fornecimento de material.

Atenciosamente,


Eng.º Diogo Menezes Souza

Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEFI/SINFRA/MT


Eng.º Marcos Catalano Correa

Secretário Adjunto de Obras
SAOB/SINFRA/MT

À Empresa:

EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

*Recebido em 12/11/18
Danilo Ribeiro Pinheiro*

SUEF I
Fls.: 1240
Ass. M

Cuiabá, 27 de novembro de 2.018.

SUEF I/O.P.F. / Nº 02/2.018

ASSUNTO: Ordem de Paralisação de Fornecimento.

Ref.: IC 015/2018/00/00-SINFRA

SUEF I
Fls.:
Ass.:

Prezados Senhores,

Através do presente, autorizamos V. S. ª, Paralisar o *Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RC-1C, CAP 50/70, CM-30 para execução dos serviços de pavimentação e restauração de rodovias pavimentadas do Estado de Mato Grosso, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, conforme especificações DNIT e resoluções da ANP.*

Processo: 167016/2018-SINFRA

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2017 /SINFRA (saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 002/2017/SINFRA)

Instrumento Contratual: nº 015/2018/00/00-SINFRA

Contratada: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA

Valor do Contrato: R\$ 6.707.966,48

Valor do Contrato Aditivado: ***

Prazo Contratual Inicial: 365 dias

Prazo Contratual Aditado: ***

Prazo Contratual Vigente: 184 dias

Número de Dias Decorridos do IC: 181 dias

Data de Início do Fornecimento: 25/06/2018


Fiscal do Contrato: Eng.º Antônio Carlos Tenuta (Portaria nº 094/2018-SAOB)

Motivo da Paralisação: Queda na demanda pelo fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RC-1C, CAP 50/70, CM-30, em razão do elevado número de contratos que se encontram paralisados, bem como, a inexistência de recursos orçamentários adicionais para novos pedidos de fornecimento de material.

Atenciosamente,


Eng.º Diogo Menezes Souza

Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA/MT


Eng.º Marcos Catalano Correa

Secretário Adjunto de Obras
SAOB/SINFRA/MT

À Empresa:

CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA

Proibido 12/12/2018
Ass. [Signature]

SUEF I
Fls.: 1241
Ass. A

Cuiabá, 27 de novembro de 2.018.

SUEF I/O.P.F. / Nº 03/2.018

ASSUNTO: Ordem de Paralisação de Fornecimento.

Ref.: IC 016/2018/00/00-SINFRA

Prezados Senhores,

Através do presente, autorizamos V. S.ª, Paralisar o *Fornecimento de Aquisição de Emulsão Asfáltica Catiônica RR-1C, para execução dos serviços de pavimentação e restauração de rodovias pavimentadas do Estado de Mato Grosso, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, conforme especificações DNIT e resoluções da ANP.*

Processo: 289625/2018-SINFRA

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2017 /SINFRA (saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 002/2017/SINFRA)

Instrumento Contratual: nº 016/2018/00/00-SINFRA

Contratada: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

Valor do Contrato: R\$ 290.876,70

Valor do Contrato Aditivado: ***

Prazo Contratual Inicial: 365 dias

Prazo Contratual Aditado: ***

Prazo Contratual Vigente: 204 dias


Número de Dias Decorridos do IC: 161 dias

Data de Início do Fornecimento: 06/07/2018


Fiscal do Contrato: Eng.º Antônio Carlos Tenuta (Portaria nº 126/2018-SAOB)

Motivo da Paralisação: Queda na demanda pelo fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RR-1C, em razão do elevado número de contratos que se encontram paralisados, bem como, a inexistência de recursos orçamentários adicionais para novos pedidos de fornecimento de material.

Atenciosamente,


Eng.º Diogo Menezes Souza

Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA/MT


Eng.º Marcos Catalano Correa

Secretário Adjunto de Obras
SAOB/SINFRA/MT

À Empresa:

EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

*Recebi em 12/12/18
Daniel Ribeiro Marques*

SINFRA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PEDIDO DE PUBLICAÇÃO nº 016/2018/SUEF I/SINFRA

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, através da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I - SUEF I, torna público, as **Ordens de Paralisação de Fornecimento**, conforme discriminação abaixo:

EXPEDIENTE	SERVIÇOS	INSTRUMENTO CONTRATUAL	EMPRESA CONTRATADA
SUEF I/O.P.F./Nº 001/2.018 27/11/2018	Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, para execução dos serviços de pavimentação e restauração de rodovias pavimentadas do Estado de Mato Grosso, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.	014/2018/00/00- SINFRA	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
SUEF I/O.P.F./Nº 002/2.018 27/11/2018	Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica RC-1C, CAP 50/70, CM-30 para execução dos serviços de pavimentação e restauração de rodovias pavimentadas do Estado de Mato Grosso, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.	015/2018/00/00- SINFRA	CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
SUEF I/O.P.F./Nº 003/2.018 27/11/2018	Fornecimento de Aquisição de Emulsão Asfáltica Catiônica RR-1C, para execução dos serviços de pavimentação e restauração de rodovias pavimentadas do Estado de Mato Grosso, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.	016/2018/00/00- SINFRA	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

Cuiabá, 30 de Novembro de 2018.

Eng.º Diogo Menezes Souza
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA/MT
(Documento original assinado)

Eng.º Marcos Catalano Correa
Secretário Adjunto de Obras
SAOB/SINFRA/MT
(Documento original assinado)

PEDIDO DE PUBLICAÇÃO Nº 011/2018/SUEF II/SINFRA

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, através da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras II - SUEF II, torna pública, as **Ordens de Paralisação de Serviço**, conforme discriminação abaixo:

EXPEDIENTE	SERVIÇOS	INSTRUMENTO CONTRATUAL	CONTRATADA
SUEF II/O.P.S./Nº 006/2018 30/11/2018	Execução dos serviços de Conservação Corretiva e Preventiva na Malha Rodoviária Estadual (Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas) - Região de JUINA/MT equivalente a Região 04, nos trechos discriminados na Relação de Segmentos do anexo III do Termo de Referência.	033/2016/00/00- SINFRA	CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA.
SUEF II/O.P.S./Nº 007/2018 30/11/2018	Execução dos serviços necessários de manutenção rodoviária (Conservação/recuperação) na Rodovia MT - 246/343/358/339; Trecho Barra do Bugres - Tangará da Serra; Segmento: Ponte Rio Paraguai - Tangará da Serra, com extensão de 68 Km.	034/2017/00/00- SINFRA	FRATELLO ENGENHARIA LTDA.

Cuiabá, 10 de Dezembro de 2018.

Eng.º Alexandre Zigoski Américo Vieira
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras II
SUEF II/SAOB/SINFRA/MT
(Documento original assinado)

De acordo,

Eng.º Marcos Catalano Correa
Secretário Adjunto de Obras
SAOB/SINFRA/MT
(Documento original assinado)

LICITAÇÃO

SECRETARIAS

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020/SINFRA
Processo Administrativo 557329/2019 - SIAG nº 0557329

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, Luana Duarte Lima Dovigi, designada pela portaria nº 184 de 09 de setembro de 2019 publicada no Diário Oficial do Estado - DOE/MT em 10/09/2019, vem a público informar que o Pregão Eletrônico nº 05/2020/SINFRA, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de serviços necessários para Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia MT-175, trecho: Entr. BR-174 - Reserva do Cabaçal, com extensão de 104,10 km (LOTE 1), na Rodovia MT-248/352, trecho: Entr. MT-175 (Araputanga) - Vale de São Domingos, com extensão de 94,98 km (LOTE 2) e na Rodovia MT-170, trecho: Entr. BR-174/MT (Caramujo) - Salto do Céu, com extensão de 99,09 km (LOTE 3), está SUSPENSO para análise ao pedido de impugnação. Dúvidas/Esclarecimentos: www.gestao.mt.gov.br (Link: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br>) / E-mail: certames@sinfra.nt.gov.br / Telefones: (65) 3313-0806 e 3313-0805.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2020.

LUANA DUARTE LIMA DOVIGI

Pregoeira Oficial

Portaria 184/SINFRA/MT

*Original assinado

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública nº 001/2018/SINFRA
 Processo nº 325247/2017

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO da Concorrência Pública nº 001/2018/SINFRA** cujo **objeto** refere-se à Concessão da Prestação dos serviços públicos de administração, conservação, manutenção, operação e obras de melhoria, através da exploração comercial do terminal Rodoviário Engenheiro Cássio Veiga de Sá em Cuiabá/MT.

arte conclusiva da justificativa: Determino a revogação da Concorrência Pública nº 001/2018/SINFRA em razão do interesse público e fatos supervenientes supracitados, conforme decisão de fls. 1919/1921.

Cuiabá, 10 de março de 2020.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

UNEMAT

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020 - UNEMAT

A Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação-CPL de que trata a Portaria nº

019/2020 - UNEMAT de 07.01.2020 publicada no DOE em 16.01.2020, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará às 09 horas (horário oficial de Mato Grosso) do dia 05 de maio do ano de 2020, no Campus Universitário de Alto Araguaia, localizado na R. Santa Rita, 148 - Bairro Centro - 78780-000. Alto Araguaia - Mato Grosso. PABX +55 (66) 3481-1857, procedimento licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TIPO MAIOR OFERTA. CUJO OBJETO é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA TOTAL, DE APROXIMADAMENTE 37,93 M² (TRINTA E SETE VÍRGULA NOVENTA E TRÊS METROS QUADRADOS), PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE CANTINA / LANCHONETE NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ALTO ARAGUAIA, EM ALTO ARAGUAIA/MT, tudo de acordo com as especificações contidas no Edital de licitação e mediante condições estabelecidas pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. O Edital ficará à disposição dos interessados pelos sites www.unemat.br (Link: Licitação) e www.gestao.mt.gov.br, (Link: Portal de Aquisições) qualquer dúvida entrar em contato pelo fone/fax: (65) 3221 0014. A sessão será transmitida ao vivo e o vídeo disponibilizado no canal do youtube "Licitação Unemat" link: <https://www.youtube.com/channel/UC-JLTUyKxL5U0Q8xKEJavMgQ>. Processo Administrativo nº 68399/2019.

Cáceres/MT, 10 de março de 2020.

Samuel Longo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - UNEMAT

A Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação-CPL de que trata a Portaria nº 019/2020 - UNEMAT de 07.01.2020 publicada no DOE em 16.01.2020, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará às 09 horas (horário oficial de Mato Grosso) do dia 30 de abril do ano de 2020, no Campus Universitário de Juara, localizado na Rodovia Juara/Bransnorte, Km 02 - CEP 78575-000 - Cidade: Juara - MT - Telefone: (66) 3556-9600, procedimento licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TIPO MENOR PREÇO (menor preço da soma total dos valores unitários dividido pelo seu quantitativo dos alimentos a serem comercializados na cantina, conforme cardápio básico item 13.2 do Termo de Referência/ Projeto Básico nº 007/2018 (fls. 18 a 22)), CUJO OBJETO é a Concessão de exploração e uso de Cantina/Lanchonete, para atender a demanda do Câmpus Universitário de Juara/MT da Universidade do Estado de Mato Grosso, tudo de acordo com as especificações contidas no Edital de licitação e mediante condições estabelecidas pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. O Edital ficará à disposição dos interessados pelos sites www.unemat.br (Link: Licitação) e www.gestao.mt.gov.br, (Link: Portal de Aquisições) qualquer dúvida entrar em contato pelo fone/fax: (65) 3221 0014. A sessão será transmitida ao vivo e o vídeo disponibilizado no canal do youtube "Licitação Unemat" link: <https://www.youtube.com/channel/UC-JLTUyKxL5U0Q8xKEJavMgQ>. Processo Administrativo nº 104209/2018.

Cáceres/MT, 10 de março de 2020.

Samuel Longo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO**SECRETARIAS****SFPI AG****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS

SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020/SEPLAG

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, designada pela portaria nº 135/2019/GAB/SEPLAG para o **Pregão Eletrônico nº. 001/2020/SEPLAG**, cujo objeto é aquisição de Copos Descartáveis em atendimento à demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, vem a público informar que a sessão do regão **terá continuidade no dia 05/03/2020 (quinta-feira) às 09h00min - horário de Cuiabá/Mato Grosso** para prosseguimento do certame.

Cuiabá-MT, 02 de março de 2020.

Analice Gomes Dourado
Pregoeira Oficial/SEPLAG
(original assinado)

SINFRA**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****AVISO DE ABERTURA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2020/SINFRA

Processo Administrativo 557329/2019 - SIAG nº 0557329

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, Luana Duarte Lima Dovigi, designada pela Portaria nº 184/2019/SINFRA-MT de 09/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27586 de 10/11/2019, foi designada para presidir a abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2020/SINFRA, cujo objeto é Contratação de empresa para execução serviços necessários para Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia MT-175, trecho: Entr. BR-174 - Reserva do Cabaçal, com extensão de 104,10 km (LOTE 1), na Rodovia MT-248/352, trecho: Entr. MT-175 (Araputanga) - Vale de São Domingos, com extensão de 94,98 km (LOTE 2) e na Rodovia MT-170, trecho: Entr. BR-174/MT (Caramujo) - Salto do Céu, com extensão de 99,09 km (LOTE 3), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

LANÇAMENTO E ENVIO DA(S) PROPOSTA(S) NO SIAG: de 04/03/2020 a 12/03/2020, período integral, e no dia 13/03/2020 até às 09h15min (horário de Brasília-DF).

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/03/2020 às 09h30min (horário Brasília-DF), através do site: www.gestao.mt.gov.br - Link: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>

EDITAL DISPONIBILIZADO: www.gestao.mt.gov.br - (Link: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>) / E-mail: certames@sinfra.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-0806 e 3313-0805.

Cuiabá-MT, 02 de março de 2020.

LUANA DUARTE LIMA DOVIGI
Pregoeira Oficial
Portaria 184/2019/SINFRA/MT
*Original assinado

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020/SINFRA

Processo Administrativo 496918/2019 - SIAG nº 0496918

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, vem a público informar que a sessão de pregão em epígrafe, cujo objeto é Contratação dos Serviços de Conservação Corretiva e Preventiva na Malha Rodoviária Estadual (Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas) - Região 01 - Baixada Cuiabana, **terá continuidade no dia 04/03/2020**, via sistema SIAG, a partir das 08h30min (horário local), para divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação, fase recursal e demais atos.

Cuiabá-MT, 02 de março de 2020.

LUANA DUARTE LIMA DOVIGI
Pregoeira Oficial
Portaria 184/2019/SINFRA/MT
*Original assinado

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2020/SINFRA

Processo Administrativo 376128/2019 - SIAG nº 0376428

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, vem a público informar que a sessão de pregão em epígrafe, cujo objeto é contratação de serviços especializados de auditoria independente para atender a demanda da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/MT, **terá continuidade no dia 04/03/2020**, para divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação, fase recursal e demais atos.

Cuiabá-MT, 02 de março de 2020.

LUANA DUARTE LIMA DOVIGI
Pregoeira Oficial
Portaria 24/2020/SINFRA/MT
*Original assinado

SFSP**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020/SESP
PROCESSO N.º 324879/2019

A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP/MT, por meio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 244/2019/SESP, de 04/10/19, publicada na edição nº 27604 do Diário Oficial do Estado - DOE, em 10/04/2019, página 15, torna público, para conhecimento dos interessados, que na sessão para o recebimento dos envelopes de Habilitação e de Propostas de Preço da **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020/SESP**, cujo objeto é **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO**, foi declarada VENCEDORA do certame a empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.985.034/0001-00, com o valor global de **R\$ 1.498.905,55 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**. A Ata da Sessão encontra-se disponível no Portal de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG/MT (Link: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>) e na Superintendência de Aquisições e Contratos da SESP (Endereço: Av. Júlio Domingos de Campos, s/nº - Centro Político Administrativo - CEP: 78.049-927) para consulta, sendo oportunizada assim, para todos, a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta publicação, conforme disposto no inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Cuiabá, 02 de março de 2020.

(ORIGINAL ASSINADO)
NADYA BRUNO MORCELI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



SUEF I
Fls.: 1246
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Ordem de Início, e com 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos de prazo de vigência, contados a partir da assinatura.

A Ordem de Início 102/2013 (fl. 44) foi emitida dia 05 de agosto de 2013, iniciando a execução dos serviços, porém nos anos seguintes o contrato foi paralisado três vezes e reiniciado duas vezes, atualmente o contrato se encontra paralisado conforme a Ordem de Paralisação 002/2018 (fl. 1188 - 1190).

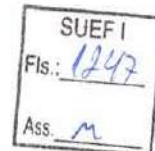
Foram formalizados oito termos aditivos ao contrato, sendo seis de prazos e dois de valores, e uma rerratificação ao segundo aditivo de valor.

Em relação aos aditamentos de prazo no contrato, se considerarmos todos os dias aditados desde o início do contrato, temos um prazo total de vigência de 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta três), com previsão de vencimento para 30/03/2020, e um prazo total de execução de 2.339 (dois mil trezentos e trinta e nove), com previsão de vencimento para 31/12/2019.

Sobre os aditivos de valor, temos o Termo Aditivo nº 222.2013.01.03 (fls. 194 - 196) que teve um acréscimo de R\$ 2.918.335,05 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 24,92% (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 14.625.713,89 (quatorze milhões, seiscentos e vinte cinco mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

O segundo de valor, o Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 (fls. 1038 - 1041) teve um acréscimo de valor de R\$ 4.221.093,55 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondendo a 36,05% (trinta e seis vírgulas cinco por cento), e suprimir a quantia de R\$ 4.588.192,72 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) correspondendo a 39,19% (trinta e nove vírgula e dezenove por cento).

Em seguida foi formalizado o Termo de Rerratificação nº 222/2013 (fls. 1174 - 1176), referente ao Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 (fls. 1038 - 1041), aditar a quantia de R\$ 4.158.368,65 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) correspondendo a 35,51% (trinta e cinco vírgula cinquenta e um



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

por cento), para a suprimir a quantia de R\$ 3.102.909,18 (três milhões, cento e dois mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos) correspondendo a 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento), perfazendo o valor do contrato em R\$ 15.681.173,36 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Considerando as duas alterações de valores descritas acima, o contrato teve um percentual acumulado no acréscimo de 60,43% (sessenta vírgula quarenta e três por cento) e 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento) de supressão.

2- SUPRESSÃO DO MATERIAL BETUMINOSO

Cabe ressaltar que no Termo Aditivo nº 222.2013.01.06, anteriormente citado, foi suprimido o material betuminoso da planilha de contrato.

Em vista dos contratos de fornecimento de betuminoso, que a secretaria possuía na época, durante a concepção do aditivo optou-se por retirar todo o material betuminoso do contrato, mantendo apenas o transporte.

Inicialmente a previsão era a administração fornecer todo o material para a contratada, porém devido a restrições orçamentárias na época o contrato foi paralisado, conforme Ordem de Paralisação 002/2018 (fls. 1188 - 1190).

Os contratos de fornecimento celebrados no governo anterior também foram paralisados (cópias das ordens de paralisação e a publicação às fls. 1239 - 1242), os três contratos estão encerrados, com suas vigências vencidas.

A Secretaria iniciou o procedimento licitatório o Edital Pregão Eletrônico 010/2019 para contratação de fornecimento de material betuminoso, porém o mesmo não visa o fornecimento para contratos de execução de obras, conforme recomendado no Parecer 287/SGAC/2019 (cópia fls. 1234 - 1238), elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, onde cita o Acórdão 1077/2008, do Tribunal de Contas da União.



3- SERVIÇOS RESTANTES NA PLANILHA

O contrato possui um valor medido acumulado a P.I. de R\$ 11.650.675,61 (onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e um saldo financeiro de R\$ 4.030.496,71 (quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme a 44ª medição do período de setembro de 2018.

Grande parte dos serviços que estão na planilha, estão com o saldo de seus quantitativos próximos do fim ou reduzidos. Dentre os serviços que não foram medidos estão serviços de drenagem, alguns itens de sinalização e de micro revestimento.

A drenagem e sinalização não são suficientes para atender a atual demanda do trecho, e o serviço de micro revestimento que poderia ser útil em alguns pequenos pontos, necessitam de material betuminoso, que como demonstrado anteriormente foi suprimido no Termo Aditivo nº 222.2013.01.06.

Como demonstrado o contrato não atende à demanda da via, pela falta de material betuminoso, e em virtude da alta porcentagem de acréscimos que foram incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e supressões, em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.

4- AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E P.E. 005/2020

Diante do Inquérito Civil – SIMP nº 000261-062/2017, que visa apurar a deficiência no serviço público na restauração da MT-175, a Promotoria de Justiça de Jauru/MT solicitou uma Audiência de Autocomposição (fls. 1231 - 1233) para “viabilizar uma solução consensual para a execução dos serviços de restauração na rodovia MT-175/248, trecho entre BR-174 (Cacho) – Jauru, Subtrecho: Araputanga – Jauru”.



SUEFI
Fis.: 1249
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Porém, como demonstrado no item anterior não há possibilidade de continuidade do contrato para recuperação da rodovia.

A secretaria, afim de atender as solicitações da Promotoria de Justiça, publicou na página 212, do Diário Oficial do Estado nº 27.702, o Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico 005/2020 (fl. 1244), que se trata da contratação de empresa para execução de serviços necessários para Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia MT-175, trecho: Entr. BR-174 – Reserva do Cabaçal, com extensão de 104,10 km (LOTE 1), na Rodovia MT-248/352, trecho: Entr. MT-175 (Araputanga) - Vale de São Domingos, com extensão de 94,98 km (LOTE 2) e na Rodovia MT-170, trecho: Entr. BR-174 (Caramujo) - Salto do Céu, com extensão de 99,09 km (LOTE 3).

A empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Construções Ltda protocolou a Notificação Extrajudicial (Processo Apenso 105913/2020), onde a empresa Notifica a secretaria para suspender a procedimento licitatório devido ao contrato em tela.

Em seguida, a secretaria publicou na página 126, do Diário Oficial do Estado Nº 27.708, o Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico 005/2020 (fl. 1243), devido a Notificação citada no parágrafo anterior.

5- RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

Considerando o exposto acima, os quantitativos de material betuminoso que foram retirados da planilha de contrato.

Considerando a recomendação para o não fornecimento de material betuminoso para contratos administrativos (Parecer 287/SGAC/2019 (cópia fls. 1234 - 1238), elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, onde cita o Acórdão 1077/2008, do Tribunal de Contas da União).

Considerando a Audiência de Autocomposição (fls. 1231 - 1233) onde a administração se comprometeu a executar os serviços de restauração da rodovia.



SUEF I
Fis.: 1250
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística


Considerando que os serviços restantes no contrato 222/2013 não são suficientes para a atual do trecho, além da impossibilidade de aquisição do material betuminoso.

Considerando a necessidade de continuidade na licitação Pregão Eletrônico 005/2020 que atenderá não só a MT-175, mas outras rodovias dessa importante região do estado.

Diante da impossibilidade da execução do contrato e da necessidade da continuidade do Pregão Eletrônico, a Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I, RECOMENDA a RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL 222/2013/00/00 – SETPU.


Encaminhamos para a Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias para análise, e as devidas providências referente as recomendações deste documento.

Cuiabá-MT, 20 de março de 2020.



Eng.º Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA-MT

De acordo,



Eng.º Nilson de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA-MT



URGENTE



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Processo nº 168029/2015

Instrumento Contratual nº 222/2013

Empresa: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.


DESPACHO

AO GAB SAAS

Em atenção à Nota Técnica nº 014/2020/SUEFI de fls. 1245/1250 proferida pelo Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I; manifestamos a ciência e concordância o Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias, quanto ao conteúdo descrito na referida Nota Técnica.

Desta forma, encaminhamos a essa Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica para conhecimento e providências quanto à Rescisão do Instrumento Contratual nº 222/2013, firmado entre esta Secretaria e a Empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Cuiabá, 23 de Março de 2020.


Eng.º Nilton de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA/MT



SAAS/SINFRA
Fl. 1252
Rúb. 1

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

DESPACHO Nº 1087/2020/SAAS/SINFRA

Cuiabá, 23 de março de 2020.

Processo nº: 168029/2015

Interessado: Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda

Assunto: Pleito de rescisão – IC nº 222/2013-SINFRA

À
Superintendência de Aquisições e Contratos - SUAC

Em atendimento à solicitação da área demandante às fls. 1245-1251, encaminha-se o presente processo para análise e adoção de todas as providências cabíveis conforme legislação vigente, bem como posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para parecer jurídico.

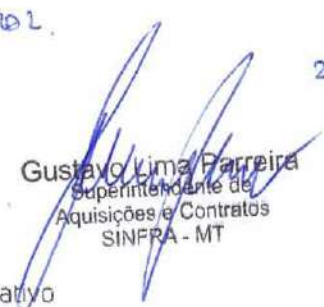
Ressaltamos que a análise técnica relativa aos serviços de engenharia desta demanda não encontra-se sob o crivo desta Adjunta Sistêmica.


FERNANDA MOREIRA DA SILVA

Secretária Adjunta de Administração Sistêmica

À CCON, PARA NOTIFICAÇÃO DA
EMPRESA QUANTO A RESCISÃO AMIGÁVEL DO
CONTRATO. NÃO SENDO POSSÍVEL, NOTIFIQUE PARA
RESCISÃO UNILATERAL.

24/03/2020


Gustavo Lima Ferreira
Superintendente de
Aquisições e Contratos
SINFRA - MT



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fls. _____



Processo nº 47875/2020

PGE-NET: 2018.02.001940

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT)

Assunto: Impossibilidade de rescisão amigável - Anulação do contrato por falha no projeto executivo.

Parecer nº 920/SGAC/PGE/2020

Local e data: Cuiabá, 15 de abril de 2020

Procurador: Carlos Eduardo Sousa Bomfim

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL N. 222/2013/00/00-SETPU. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO POR VÍCIO/DESATUALIZAÇÃO DOS PROJETOS.

MANIFESTAÇÃO FAVORAVEL DA ÁREA TÉCNICA À RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO SEGUIDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO OBJETO QUE REPRESENTA ÓBICE À RESCISÃO AMIGÁVEL DA AVENÇA. PRECEDENTES DO TCU. PELA IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM.39547503647. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305A2F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO AO CONTRATADO. IS DG 09/2003/DNIT E IS 14/2003/DNIT. PRECEDENTES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA, DE FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXCEPCIONALMENTE JUSTIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DIÁRIA AO ESTADO DE MATO GROSSO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA DE OUTROS ÓBICES AO FORNECIMENTO.

CASO TAIS ÓBICES EXISTAM: RECOMENDAÇÃO PELA ANULAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (VÍCIO INSANÁVEL DO PROJETO). PRECEDENTES DO TCU. FALHA NO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÕES E ADITIVOS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.

I - RELATÓRIO

O feito administrativo em epígrafe foi encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado para analisar a possibilidade de rescisão amigável do Instrumento Contratual nº. 222/2013/00/00-SETPU, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** e a empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse o site: http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-originao/abrir/ConferenciaDocumento.do. informe o processo 168029/2015 VFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305A2F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIJUR
Fls. Nº 1254
Nome: W
SINFRA/MT

Referido instrumento contratual tem como objeto os “Serviços de restauração de rodovia pavimentada, divididos em dois lotes: Lote 01 - Rodovia MT-175/MT - 248, Trecho: Entrº BR 174 (Cacho), Jauru, Sub-trecho; Entrº BR 174 (Cacho), Araputanga, nos municípios de Mirassol D' Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,37 km”.

Consta dos autos que, inobstante a solicitação encaminhada à contratada para que fosse apresentado o reforço da garantia contratual em razão da celebração do Termo Aditivo nº. 222/2013/01/08-SINFRA, a empresa se manteve inerte, não cumprindo com a obrigação disposta na Cláusula Sexta - Caução.

Neste sentido, por meio do Ofício nº. 077/2020/SUAC/SAAS/SINFRA, notificou-se a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias manifesta-se acerca da intenção desta Secretaria em rescindir unilateralmente o I. C. nº. 222/2013, conforme fls. 30.

Após, submeteu-se os autos à manifestação do presente setor, atinente ao procedimento de responsabilização da contratada, tendo em vista que até aquela data a empresa não havia apresentado resposta.

Assim, verificou-se manifestação da presente Subprocuradoria encaminhada à SUFC, solicitando que fosse certificada a existência de saldo financeiro a ser pago à contratada, referente ao I. C. nº. 222/2013 e, após, fossem os autos encaminhados à SAOR para ciência e devolução para emissão de parecer conclusivo.

Por meio do Despacho às fls. 33, de lavra do Superintendente de Contabilidade, Finanças e Orçamento, fora informado que “após verificação no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, verificou-se a inexistência de créditos liquidados pendentes de pagamento, bem como, a presença de processos aguardando liquidação na Coordenadoria Financeira - COFIN, advindos do contrato em comento”.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Subsequentemente, considerando o Despacho de fls. 33, encaminharam os autos à SUEF I, para conhecimento, análise e providências pertinentes, oportunidade em que emitiu-se a Nota Técnica nº. 014/2020, conforme cópia juntada às fls. 41/43 e original juntada nos autos apensos de nº. 168029/2015 às fls. 1245/1250, recomendando a rescisão amigável do contrato, valendo-se para tanto dos seguintes argumentos:

“Considerando o exposto acima, os quantitativos de material betuminoso que foram retirados da planilha de contrato.

Considerando a recomendação para o não fornecimento de material betuminoso para contratos administrativos (Parecer 287/SGAC/2019 (cópia fls. 1234 - 1238), elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, onde cita o Acórdão 1077/2008, do Tribunal de Contas da União).

Considerando a Audiência de Autocomposição (fls. 1231 - 1233) onde a administração se comprometeu a executar os serviços de restauração da rodovia.

Considerando que os serviços restantes no contrato 222/2013 não são suficientes para a atual do trecho, além da impossibilidade de aquisição do material betuminoso.

Considerando a necessidade de continuidade na licitação Pregão Eletrônico 005/2020 que atenderá não só a MT - 175, mas outras rodovias dessa importante região do estado.

Diante da impossibilidade da execução do contrato e da necessidade da continuidade do Pregão Eletrônico, a Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I, RECOMENDA a RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL 222/2013/00/00 - SETPU. (...)”

Por fim, por meio do Despacho nº. 108/2020 (fls. 46) elaborado pelo Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras, encaminhou-se os autos novamente ao presente setor, para conhecimento e providências pertinentes, momento em que fora requisitado pela presente Subprocuradoria o apensamento do processo principal (Autos nº. 168029/2015) e posterior devolução para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIJUR
Fls. Nº 255
Nome _____
SINFRA/MT

III - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme relatado, cuida-se de processo encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado instalada na Secretaria de Infraestrutura e Logística para analisar a possibilidade de rescisão amigável do Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00-SETPU, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** e a empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, que fora recomendada pela setor de fiscalização, conforme Nota Técnica nº. 014/2020 (fls. 41/43-v).

Por meio da Nota Técnica citada, elaborada pelo Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I e aprovada pelo Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias, relatou-se histórico do contrato, notadamente acerca da supressão do material betuminoso da planilha de contrato, dos serviços restantes na planilha, da Audiência de Autocomposição e Pregão Eletrônico 005/2020 e recomendação de rescisão amigável do contrato.

Inicialmente, se faz imprescindível elucidar o tema acerca da Rescisão

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305A2F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Amigável, para que se conclua pelo seu cabimento ou não, para depois abordarmos sobre a medida cabível no presente caso.

Pois bem.

A possibilidade jurídica de se implementar a rescisão na forma almejada está contida no artigo 79, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe sobre a rescisão bilateral (amigável) do contrato:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...) (Grifou-se)

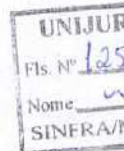
Nos dizeres do Prof. Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda., 32ª edição, 02.2006, pág. 248):

Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. **Como todo o distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação.** Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a *rescisão amigável* seria idêntica autorização ou ordem.

A rescisão amigável opera efeitos a partir da data em que foi firmada (*ex nunc*), embora podem ser fixados direitos e obrigações dos contratantes com eficácia retroativa ou posterior, como, p. ex., a fluência de juros sobre débitos anteriores, o pagamento futuro de créditos e outras relações negociais decorrentes do contrato que se vai extinguir.” (Grifou-se)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Sobre a rescisão amigável, o renomado doutrinador Marçal Justen

Filho¹ assim leciona:

O inc. II exige interpretação sistêmica, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará "(...) desde que haja conveniência para a Administração". Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. **Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular.** Corresponderia a uma modalidade de distrato.

Ao que se depreende dos autos, apesar da notícia demonstrada no Relatório de Descumprimento Contratual (fls. 27/28), de que a empresa tenha incorrido na prática de conduta que daria ensejo à rescisão unilateral do contrato, se extrai da Nota Técnica n. 014/2020 (fls. 41/43), que a impossibilidade de execução do contrato não decorre de culpa da contratada. Ao contrário, os motivos listados na Nota Técnica se restringiram no trecho transladado a seguir:

"Considerando o exposto acima, os quantitativos de material betuminoso que foram retirados da planilha de contrato.

Considerando a recomendação para o não fornecimento de material betuminoso para contratos administrativos (Parecer 287/SGAC/2019 (cópia fls. 1234 - 1238) elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, onde cita o Acórdão 1077/2008, do Tribunal de Contas da União).

Considerando a Audiência de Autocomposição (fls. 1231 - 1233) onde a administração se comprometeu a executar os serviços de restauração da rodovia.

Considerando que os serviços restantes no contrato 222/2013 não são suficientes para a atual do trecho, além da impossibilidade de aquisição do material betuminoso.

Considerando a necessidade de continuidade na licitação Pregão Eletrônico 005/2020 que atenderá não só a MT - 175, mas outras rodovias dessa importante região do estado.

Diante da impossibilidade da execução do contrato e da necessidade da continuidade do Pregão Eletrônico, a Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I, RECOMENDA a RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL 222/2013/00/00 - SETPU. (...)"

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Esses fatos, em tese, permitiriam a rescisão amigável do contrato, no entanto, a própria área técnica dá conta de que a Administração Pública possui interesse na conclusão objeto, na medida em que já justifica a vantajosidade na deflagração de um novo procedimento licitatório, ao tempo que informa a publicação no Diário Oficial do Estado do Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico 005/2020, que trata da contratação da empresa para execução dos serviços necessários para manutenção da rodovia.

A par desta intenção é prudente restar que a demonstração de interesse da Administração Pública em concluir o objeto já retira do gestor *a priori*, a discricionariedade em autorizar o término do contrato de forma amigável.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na jurisprudência extraída do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União nº 322, a seguir transcrito:

PLENÁRIO

1. Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste.

Ao apreciar relatório de auditoria realizada nas obras do Hospital Regional do Município de Queimados/RJ, financiado por meio de contrato de repasse, o TCU apurou divergências quantitativas entre os projetos da obra e os serviços constantes da respectiva planilha orçamentária, as quais resultaram em superestimativa no valor ajustado. Diante de tal situação, o Acórdão 2.612/2016-TCU-Plenário, entre outras medidas, fixou prazo para que a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro (Seobras) adotasse as providências necessárias ao cumprimento da lei, promovendo a anulação do contrato ou celebrando termo de aditamento contratual com vistas a sanear as impropriedades constatadas. Todavia, após a realização de inspeção na Seobras, verificou-se que essa não anulou nem repactuou o ajuste, mas pretendia rescindi-lo unilateralmente, após, aparentemente, a construtora não ter aceitado a rescisão amigável. **Sobre o tema, o relator ponderou que não subsiste amparo legal para a rescisão amigável do contrato, "pois tal instituto tem aplicação**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNI JUR
Fls. Nº 1257
Nome _____
SINFRA/MT

restrita e não seria cabível quando configurada outra hipótese que desse ensejo a rescisão ou anulação do ajuste. Somente poderia ocorrer quando fosse conveniente para a Administração e, por conseguinte, não poderia resultar em prejuízo para o órgão contratante. Sendo necessária a execução do objeto, não caberia ao gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. Basicamente, a Lei 8.666/1993 limita a rescisão aos casos de inexecução contratual (por parte do contratado), de prática de atos por parte da administração que inviabilizem a atuação da contratada, por atrasos nos pagamentos (superiores a 90 dias) e razões de interesse público. Além disso, o art. 79 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, mas somente quando houver interesse da administração". Ponderou, ainda, que o "mesmo raciocínio se aplica a caso de rescisão unilateral previsto no inciso XII do art. 78 da Lei 8.666/1993, em virtude de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato". Ademais, o relator ressaltou que, "sendo necessária a construção do hospital, não poderia o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não estivesse desempenhando suas atribuições a contento, seria obrigação do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993. Por outro lado, constatada ilegalidade no procedimento licitatório, o instituto aplicável é o da anulação do contrato, previsto nos arts. 49 e 59 da Lei de Licitações e Contratos, e não o distrato por razões de interesse público". Ressaltou, ainda, que, "no caso examinado, em que se está diante de uma contratação com superestimativa de quantitativos, caberia a anulação do contrato com base no art. 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666/1993, ou a celebração de termo de aditamento contratual suprimindo os serviços desnecessários ou cujos quantitativos encontram-se acima dos levantados a partir dos projetos executivos". Ao final, o Colegiado, anuindo à proposta do relator, entre outras medidas, determinou à Caixa Econômica Federal que se abstenha de liberar os recursos do contrato de repasse sem que previamente seja comprovado que o conveniente realizou as correções necessárias na planilha orçamentária da obra e realizou nova licitação, cujo orçamento-base possua quantitativos de serviços em conformidade com os previstos em projeto, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Destacou-se).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM.39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 30547503847.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acórdão 845/2017, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

No mesmo sentido, também pode ser lembrado o Acórdão n. 3.567/14, da mesma Corte de Contas:

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei n. 8.666/93 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração. Por conseguinte, não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante.

Assim sendo, difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade.

Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos artigos 86 e 87, da Lei n. 8.666/93.

Na situação que se examina, supõe-se que o Banco do Brasil não veria óbices à rescisão amigável, ante a possibilidade de contratar imediatamente escritório constante do cadastro de reserva.

Assim, situações que, de outro modo poderiam dar ensejo a aplicações de sanções ou a rescisões conflituosas, seriam passíveis de resolução mediante rescisão amigável.

Assim, apesar da aparente concordância entre as partes, não há que se falar em conveniência para a Administração tendo em vista o interesse na execução do objeto do contrato é razão suficiente para obstar a realização da rescisão contratual bilateral.

Neste contexto, a partir dos fatos trazidos aos autos e considerando que inexistem razões que atendam ao interesse público, conclui-se pela impossibilidade de rescisão amigável do contrato.

Analisado os motivos da inviabilidade da rescisão amigável, passaremos a elucidar a recomendação ao presente caso.

Conforme consignado na Nota Técnica nº. 014/2020, constatou-se a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIJUR
Fls. N° 1258
Nome: _____
SINFRA/MT

impraticabilidade contratual, tendo em vista a impossibilidade de aquisição do material betuminoso para conclusão da obra, assim como a insuficiência de outros itens, conforme trecho extraído a seguir:

O contrato possui um valor medido acumulado a P.I. de R\$ 11.650.675,61 (onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e um saldo financeiro de R\$ 4.030.496,71 (quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme a 44ª medição do período de setembro de 2018.

Grande parte dos serviços que estão na planilha, estão com o saldo de seus quantitativos próximos do fim ou reduzidos. Dentre os serviços que não foram medidos estão serviços de drenagem, alguns itens de sinalização e de micro revestimento.

A drenagem e sinalização não são suficientes para atender a atual demanda do trecho, e o serviço de micro revestimento que poderia ser útil em alguns pequenos pontos, necessitam de material betuminoso, que como demonstrado anteriormente foi suprimido no Termo Aditivo nº. 222.2013.01.06.

Como demonstrado o contrato não atende à demanda da via, pela falta de material betuminoso, e em virtude da alta porcentagem de acréscimos que foram incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e supressões, em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.

Depreende-se dos autos que inobstante as alterações contratuais terem superado o limite percentual de 25% permitido, foram insuficientes para conclusão do objeto, já que de acordo com o setor técnico o término da obra demandaria maiores acréscimos, inviabilizando, portanto, a execução contratual.

Cabe realizar, não obstante, observações a respeito do fornecimento de material betuminoso aos contratados, através de contratos mantidos entre a SINFRA e distribuidoras de asfalto, visando não estabelecer premissas equivocadas a respeito do entendimento jurídico prevalente nesta Casa, que nada mais são do que as considerações realizadas pela Corte de Contas Federal.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503947. Para visualizar o original, acesse o site http://caj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do. informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. nº. 305425



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A impossibilidade de fornecimento de material betuminoso ao Contratado se da *prima facie*, ou seja, **em regra os projetos devem estabelecer quantitativos suficientes e necessários para execução de todos os aspectos inerentes à obra pública, inclusive material betuminoso, que é parcela relevante desta.**

O precedente do Tribunal de Contas da União que originou tal entendimento é o Acórdão 2649/2007/Plenário, que fora complementado quando do julgamento dos embargos declaratórios pelo Acórdão 1077/2008/Plenário.

Tratava-se de Análise das IS/DG/09/2003 e IS/DG/14/2003, ambas do DNIT, que tratavam sobre aquisição de material betuminoso e formação do orçamento de obras públicas, respectivamente.

Em apertada síntese, a IS/DG/09/2003² estabelecia que a aquisição de material betuminoso se daria através de Contrato firmado com a PETROBRAS (TT nº 045/2003), sendo que os contratos já existentes sofreriam termos aditivos de retirada do fornecimento do asfalto e as licitações em andamento deveriam ser redirecionadas para a retirada do fornecimento de tal insumo.

Assim, haveria o pagamento ao contratado tão somente dos serviços de “recepção, estocagem, segurança pessoal, controle da qualidade de cimento asfáltico de petróleo CAP (1) (...)” e “recepção, estocagem, segurança pessoal, controle da qualidade de cimento asfáltico de petróleo CM (2) (...)”.

Termos aditivos realizados deveriam prever a retirada dos quantitativos remanescentes de materiais betuminosos, alteração do valor global, inclusão dos serviços e preços novos, inclusão de cláusula de fiel depositário e inclusão de cláusulas

² <http://www.dnit.gov.br/instrucoes-normativas/instrucoes-de-servicos/2003/instrucao-de-servico-ndeg-09-2003-dg-materiais-betuminoso.pdf>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ambientais.

Por sua vez, a IS/DG/14/2003 complementava a Instrução acima mencionada para contemplar também o fornecimento aos conveniados que estabeleceram compromissos a rodovias geridas pelo DNIT. Haveria, de igual forma, um aditivo ao convênio formalizado.

Em complemento a tais normas, e diante da possibilidade do Contrato com a Petrobras se exaurir, fora publicada a Portaria 675/2004:

"O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos IV, V e IV, do Anexo I do Decreto nº 4.749, de 17 de junho de 2003, e o art. 40, incisos IV, V e IV, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, considerando a necessidade de ser garantida a continuidade da execução dos contratos de obras e serviços rodoviários em caso de extinção ou suspensão, por qualquer motivo, do fornecimento de material betuminoso efetuado pela Autarquia por intermédio de contrato celebrado com a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, resolve:

Art. 1º Determinar que em todas as licitações realizadas pelo DNIT, que tenham por objeto obras e serviços rodoviários, deve ser exigido nos respectivos editais que o licitante inclua em sua proposta a cotação do material betuminoso a ser empregado na execução do objeto do contrato.

Art. 2º O licitante vencedor poderá, antes da assinatura do contrato, optar por utilizar o material betuminoso fornecido pelo DNIT, na hipótese de seu preço ser igual ou superior aos preços pagos pela Autarquia, retirando de sua proposta o valor deste.

Art. 3º Ocorrendo a interrupção ou extinção do programa de fornecimento de material betuminoso do DNIT, o contratado que tenha feito a opção de que trata o artigo anterior restabelecerá a sua proposta, reincluindo o material betuminoso com o preço originalmente cotado, observada a incidência de reajustamento anual dos preços contratados, na forma definida no edital da licitação e no contrato.

Pois bem. O processo 010.797/2007-8/TCU surgiu de suspeita de descumprimento das Instruções acima, a partir do momento em que a área técnica do órgão de controle externo percebeu que alguns contratos não passaram por aditivos visando alterar a metodologia de pagamento/fornecimento de materiais betuminosos. A área técnica do TCU



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

também entendeu que a Portaria 675/2004 era inconstitucional, por violar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º e 45, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Cabe citar o histórico sobre fornecimento de material betuminoso estabelecido pelo TCU no acórdão em análise:

1.1. FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO POR MEIO DO CONTRATO TT-045/2003-00

8. Um dos custos mais relevantes no orçamento de obras rodoviárias refere-se à aquisição de materiais betuminosos.

9. Até outubro/1997, a aquisição desses materiais poderia se dar das seguintes formas:

(i) o licitante incluía, em sua proposta de preço, a aquisição de material betuminoso, com BDI incluso. Este preço tornava-se o preço contratual, sendo reajustado pelo índice de pavimentação, com a periodicidade vigente no contrato;

(ii) o licitante não incluía, em sua proposta de preço, a aquisição de material betuminoso. A Comissão de Licitação fazia um levantamento de preços de fornecedores e estimava o valor a ser acrescido ao montante da proposta, de modo a apurar o valor global a ser contratado. O pagamento era feito pelo preço à vista constante da Nota Fiscal de aquisição, acrescido de BDI de 15%, não incidindo, sobre este valor, nenhuma outra forma de reajustamento;

(iii) no terceiro caso, semelhante ao item anterior, o preço unitário base do material betuminoso era o preço unitário, à vista, da tabela do DNC e/ou Petrobras, vigente na praça supridora do produto, em vez do preço da Nota Fiscal. O BDI era o mesmo, de 15%, não incidindo também qualquer outra forma de reajustamento.

10. De outubro/1997 a julho/2003, esse item passou a ser incluído no orçamento dos licitantes e sua aquisição tornou-se responsabilidade da própria empresa contratada para execução dos serviços, sendo atribuído a estes itens de serviço o mesmo BDI aplicado aos demais itens da proposta de preços.

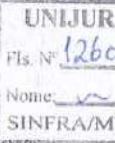
11. Em 10/07/2003, foi firmado o contrato TT-045/2003-00 entre o Dnit e a Petrobras (fls. 2/19, Principal), tendo por objeto o fornecimento de material betuminoso - cimento asfáltico de petróleo (CAP) e asfalto diluído de petróleo (ADP - CM ou CR) - diretamente pelas refinarias da Petrobras ao Dnit; desde então, coube à empreiteira somente a indicação do distribuidor de asfalto responsável pelo carregamento do produto na refinaria e o seu armazenamento em perfeitas condições até sua utilização final, não sendo necessário, portanto, a inclusão desses itens no orçamento da obra.

12. Para regulamentar esse fornecimento de material betuminoso destinado à aplicação em obras e serviços rodoviários da rede federal, o Dnit emitiu a Instrução de Serviço - IS 09/2003/DG, de 22/07/2003 (fls. 44/69, Principal). O referido normativo estabeleceu as novas regras para a aquisição de material betuminoso, conforme segue:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-dot-nto/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 IFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305A2F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



- (i) obras ainda não licitadas ou licitações em andamento com propostas ainda não entregues: adequação dos projetos de engenharia e editais, de forma a atender ao disposto na IS;
- (ii) contratos antigos ou licitações em andamento com propostas já entregues e abertas: proposta de Termo Aditivo ao contratado para adequar o contrato às normas da IS;
- (iii) licitações em andamento com propostas já entregues e ainda não abertas: solicitação às empresas habilitadas para que substituam suas propostas, excluindo o fornecimento de asfalto.

13. Nota-se, a partir das orientações da IS 09/2003/DG, que o fornecimento de material betuminoso, a partir de 22/07/2003, **deveria ser feito única e exclusivamente por intermédio do contrato TT-045/2003-00**, não havendo a possibilidade de incluir esse item no orçamento das empresas contratadas. A planilha de quantitativos e preços da contratada deveria prever somente itens referentes a 'Recepção, estocagem, segurança pessoal, controle ambiental e controle da qualidade de CAP' e 'Recepção, estocagem, segurança pessoal, controle ambiental e controle da qualidade de CM', cuja metodologia e composição de custo unitário seria elaborada pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP/Dnit. As regras dispostas na IS 09/2003/DG foram estendidas também às obras delegadas, por meio da IS 14/2003/DG, de 19/11/2003 (fls. 73/75, Principal).

14. Em 22/06/2004, o Diretor-Geral do Dnit, por meio do Memorando 425/2004/DG (fl. 70, Principal), determinou à Diretoria de Infra-estrutura Terrestre - DIT que 'nenhuma adesão (ao Programa de Fornecimento de Material Betuminoso) poderá ser materializada com prejuízo ao Erário, i.e., não poderá ser aprovada quando o custo do material betuminoso previsto no respectivo contrato for inferior ao preço pago pelo Dnit à Petrobras, ao que recomendo a Vossa Senhoria que promova a sustação de toda e qualquer adesão que, porventura, não esteja conformada a esta diretiva.' (Grifos inovados).

15. Ainda em 2004, o Dnit emitiu a Portaria 675, de 23/07/2004 (fls. 71/72, Principal), aqui parcialmente reproduzida:

(...)

16. Das orientações contidas no Memorando 425/2004/DG e na Portaria 675/2004, a utilização do contrato TT-045/2003-00 passou a obedecer às seguintes diretrizes:

- (i) a proposta de preço dos licitantes deve incluir a cotação do material betuminoso;
- (ii) se o preço do licitante vencedor for inferior ao do contrato TT-045/2003-00, este contrato não deve ser utilizado e a aquisição de material betuminoso fica sob responsabilidade do contratado;
- (iii) se o preço do licitante vencedor for igual ou superior ao do contrato TT-045/2003-00, a contratada pode optar por utilizar o referido contrato ou adquirir, por conta própria, o material betuminoso.

18. Nos casos em que o preço do licitante vencedor for inferior ao do contrato TT-045/2003-00, o entendimento de que o referido contrato não deve ser utilizado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BONFIM. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretária de Estado de Infra-estrutura e Logística e o código 305A2E



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

está em harmonia com a legislação, ao garantir o fornecimento do material pelo menor preço. A adoção de tal procedimento resguarda o erário ao evitar um potencial dano, caso fossem adotados os preços mais elevados estabelecidos no contrato TT-045/2003-00. Deve-se frisar, entretanto, que esta situação raramente ocorrerá, tendo em vista o baixo preço do contrato TT-045/2003-00 - em que o material é adquirido diretamente nas refinarias - e a improbabilidade de alguma empresa propor preço menor do que este sem prejuízo, posto que, nesses casos, a aquisição é feita nos distribuidores de asfalto, cujo preço incorpora, além do preço de refino, outros custos de intermediação, e sempre será maior do que o preço na refinaria, conforme explicitado nos itens 34/37.

19. Em contrapartida, a faculdade atribuída ao contratado de adquirir os materiais por conta própria com base em seus preços, mais elevados, pode configurar dano ao erário e violação ao Estatuto das Licitações, caso não sejam tomadas providências para isentar a Administração dessa situação desvantajosa. Ora, se o preço ofertado pelo licitante é superior ao preço do contrato do Dnit junto à Petrobras, não há razão para a aquisição dos materiais a preços manifestamente superiores.
(...)

22. Portanto, nos termos da Constituição, não se pode atribuir à licitante vencedora a faculdade de excluir itens de sua proposta de preços. Após a homologação do certame, o contrato de execução de obras deve ser firmado 'mantidas as condições efetivas da proposta'. Fica claro que a faculdade atribuída à licitante vencedora, estabelecida no artigo 2º da Portaria 675/2004, nitidamente afronta o Texto Constitucional.

Nesses termos, o citado acórdão concluiu em:

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que:

9.3.1. retome imediatamente o cumprimento das Instruções de Serviços nºs 09/2003/DG/DNIT e 14/2003/DG/DNIT, ou, caso tenham sido revogadas, adote as medidas cabíveis para que o fornecimento de material betuminoso (CAP e ADP), em todas as licitações futuras ou em andamento sem entrega das propostas, se dê por meio do acordo comercial firmado com a Petrobras (Contrato TT-045/2003-00); (Nova redação dada pelo AC-1077-22/08-P.)

9.3.2. adote as providências necessárias para que o Contrato TT-045/2003-00, ou outro que vier a substituí-lo, tenha capacidade para suportar a demanda por CAP e ADP de todas as obras executadas pelo DNIT, diretamente ou por delegação; (Nova redação dada pelo AC-1077-22/08-P.)

O tema foi objeto de Embargos de Declaração por parte da ABEDA (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos), que alterou sensivelmente a deliberação acima.

Para visualizar o original, acesse o site: <http://lcpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-documento>
 digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOIM/IM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site: <http://lcpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-documento>
 intofabrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - VFR - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305A2F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIJUR
Fls. Nº 261
Nome _____
SINFRA/MT

A ABEDA postulou demonstrar: a) desvantagens em se utilizar exclusivamente o contrato com a PETROBRAS, o que poderia elevar, indiretamente, o custo da aquisição dos materiais betuminosos; b) vantagens em se manter a aquisição de materiais betuminosos por parte das empresas executoras das obras rodoviárias, tendo em vista que o preço de mercado seria muito abaixo do que se imaginava levando-se em conta o que consta do SICRO.

Para comprovar que os preços atuais de mercado para o Cimento Asfáltico de Petróleo/CAP normal e o Asfalto Diluído Normal são inferiores aos preços praticados pela Petrobras S/A no Contrato nº TT-045/2003-00, a ABEDA traz à colação diversas notas fiscais de compra desses produtos betuminosos da Petrobras revenda pelas distribuidoras a diversos clientes, com prazos de faturamento diferenciado, ressaltando que os preços ali constantes já incluem o ICMS devido e, em alguns casos, incluem também o frete do transporte dos produtos (documentos anexos).

Da análise das referidas notas fiscais, verifica-se que os preços praticados pelas diversas distribuidoras de asfalto do mercado são inferiores aos preços atualmente pagos pelo DNIT por força do Contrato nº TT-045/2003-00, e que a margem bruta praticada pelas distribuidoras não atinge nem 10 % (dez por cento) entre o valor de compra e o valor de venda (planilha demonstrativa anexa).

Além do critério econômico, a ABEDA também argumentou que “esse procedimento de fornecimento pelo DNIT aos empreiteiros dos materiais betuminosos ainda possui vários efeitos negativos, causados principalmente porque o DNIT não possui estrutura para realizar o controle da quantidade e da qualidade dos produtos adquiridos da Petrobras, tampouco para fiscalizar possíveis desvios. Ademais, o fato do DNIT entregar o material betuminoso ao empreiteiro “dá margem a que este se esquive da responsabilidade por eventual imperfeição no pavimento, alegando que o problema decorreu do produto que lhe foi entregue pelo DNIT e não da sua má aplicação”.

Em pedido de reexame postulado pelo DNIT, este assentou que não mais teria interesse em realizar o fornecimento de tal insumo aos contratos e convênios:

"sobrevieram fatos novos, consubstanciados na prolação dos Acórdãos 280/2008 - TCU - Plenário e 281/2008 - TCU - Plenário (...) os quais apresentam considerações irretocáveis, conexas ao caso em análise e carregadas de significativas implicações relativas ao Acórdão 2649/2007 - TCU - Plenário."



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

49. Continua: "Em ambas as oportunidades, em vista do desconto embutido no valor total contratado, a alteração do regime de fornecimento de material betuminoso foi julgada inoportuna, na medida em que não se deve impor a economia do dinheiro público à custa do quebrantamento das condições econômico-financeiras inicialmente avençadas com o particular. (...) Restou fortemente assentada a conclusão segundo a qual o descumprimento da Instrução de Serviço 09/2003/DG não pressupõe a ocorrência de prejuízo ao Erário. Principalmente, na ausência de sobrepreço ou de jogo de planilha. (...) Esse entendimento adotado se enrobustece quando considerado o contexto no qual se desenvolve a atuação da Autarquia. É dizer, quando abordados os fatos sob uma perspectiva mais ampla, a envolver o caráter experimental do Contrato TT-045/2003, celebrado com a Petrobras S.A.; os sucessivos questionamentos do Programa de Fornecimento de Materiais betuminosos pelo DNIT em âmbitos judicial e extrajudicial; a superioridade da demanda em relação à oferta; o comprometimento dos estoques existentes; o risco de restrições orçamentárias e financeiras no fluxo de pagamentos e a insegurança quanto à garantia de regularidade e celeridade na entrega dos insumos, dentre outros."

(...)

Por fim, o estudo do DNIT elenca aspectos positivos e negativos das formas de aquisição de materiais betuminosos e sugere algumas recomendações.

65. Quanto aos aspectos positivos e negativos, consta o seguinte do estudo:

6.2.1 Compra direta da Petrobras

Aspectos positivos

· Possibilidade de obtenção de preços mais baixos, desde que a negociação de preços seja focada no preço de venda efetiva às distribuidoras, ou seja, preços "de refinaria".

Aspectos negativos

· Em função dos pontos de venda serem refinarias, existe a possibilidade dos custos conjugados de fornecimento e transporte serem superiores aos custos de aquisição de empresas distribuidoras melhor localizadas geograficamente em relação à obra.

· Como o DNIT seria o dono dos materiais betuminosos a partir da saída da refinaria, assumiria responsabilidades tanto na qualidade como em eventuais acidentes no transporte, pois faria o papel de embarcador da mercadoria.

6.2.2 Compra por registro de preços

Aspectos positivos

· Obtenção de preços de mercado, com livre concorrência entre distribuidores.

· A compra nessa modalidade vem de encontro (sic) à linha de recomendações do TCU, de licitar itens expressivos das obras separadamente.

· Flexibilidade na atualização de preços de mercado periodicamente.

Aspectos negativos

· Necessidade de registros em várias regiões do País para otimização dos custos de transporte.

6.2.3 Remuneração por nota fiscal



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Aspectos positivos

- Garantia de pagamento de preços efetivamente praticados.
- Responsabilidade integral do empreiteiro, que adquire diretamente o material betuminoso das empresas distribuidoras.

Aspectos negativos

- Solução administrativamente complexa, uma vez que os preços não poderiam ser superiores aos ofertados na licitação da obra. Mesmo preços menores demandariam freqüentes ajustes de valor contratual."

Ao final o Tribunal de Contas da União entendeu a obrigação de aquisição de material betuminoso pela Petrobras poderia causar prejuízo ao erário, diante das notas fiscais apresentadas pela ABEDA, propondo mudança na deliberação.

114. A obrigação de adquirir os materiais betuminosos da PETROBRAS, tendo em vista a pequena diferença de preços, torna-se, agora, prejudicial ao Erário, e não vantajosa, como se pensava. Caso a diferença fosse a calculada pela diferença entre preços do SICRO (quase sempre similares aos preços licitados) e os preços da PETROBRAS, não haveria qualquer reparo a fazer no Acórdão. Entretanto, com a juntada de dezenas de notas fiscais e resultados de pregões estaduais aos autos, verificou-se que os preços de mercado estavam muito abaixo do que se imaginava.

115. Desta forma, propõe-se a alteração do item 9.3 do Acórdão da seguinte forma o que não alterará a economia ao Erário gerada pelo texto anterior, tendo em vista a correção do sistema SICRO no que se refere aos preços máximos dos materiais betuminosos:

9.3.1. insira nas Instruções de Serviços nºs 09/2003/DG/DNIT e 14/2003/DG/DNIT e na Portaria/DNIT nº 98/2008 **informação dando conta do caráter excepcional da aquisição de materiais betuminosos diretamente das refinarias da PETROBRAS**, bem como dispositivos impedindo a sua utilização nos casos em que haja sobrepreço, jogo de planilhas ou outra vantagem indevida a terceiros;

9.3.2. **abstenha-se de dotar o contrato com a PETROBRAS de capacidade acima do necessário para atender às obras que já aderiram ao Programa de Fornecimento de Materiais Betuminosos pelo DNIT e às eventuais excepcionalidades**, mantendo a aquisição normal dos materiais betuminosos por meio das empresas contratadas para executar as obras rodoviárias por preços iguais ou menores que os do SICRO;

9.3.3. efetue estudo quanto ao percentual de BDI incidente sobre o fornecimento de material betuminoso, devendo esse estudo conter o detalhamento necessário ao pleno entendimento da taxa de BDI calculada, tomando-se por base a realidade do mercado de asfalto;

Assim, o fornecimento por parte da SINFRA teria contornos similares

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o número 3054.25



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aos relacionados ao acórdão acima, inclusive suas vantagens e desvantagens. Saliente-se que inexistente regulamentação infralegal sobre tal fornecimento no âmbito do consulente.

Dito isso, é juridicamente possível o fornecimento de material betuminoso por parte da SINFRA, valendo-se da Ata de Registro de Preços vigente, desde que se comprove a vantajosidade social e econômica, além da situação de excepcionalidade do caso, visando respeitar o precedente acima citado.

Isto é, o não fornecimento pelo Estado aos contratados é uma **regra** que admite exceções justificadas. O presente caso, por contar com liminar em Ação Civil Pública que ordena o término da obra sob pena de multa diária poderia, em certa medida, trazer a excepcionalidade à tona.

Não obstante, é imperioso que a área técnica esclareça se este fator (fornecimento de material betuminoso) é o único a impedir a conclusão da obra ou a necessidade de outros acréscimos contratuais poderiam impedi-la.

Presumindo-se, com base nas informações da Nota Técnica, de que não é apenas este o fator impeditivo de prosseguimento, prosseguiremos nossa análise.

O Instituto Brasileiro de Obras Públicas, por meio das Orientações Técnicas nº. 001/2006 e 004/2012, delimita as características de um projeto básico e discorre sobre a precisão do orçamento das obras públicas, conforme exposto a seguir:

4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-antolabrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168029/2015 MFR - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305A2F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

4 GRAU DE PRECISÃO DO ORÇAMENTO

4.1 A margem de precisão de um orçamento é devida primordialmente a variações nos quantitativos de serviços e a imprecisões nas estimativas de preços unitários, fazendo com que o valor do orçamento real varie, para mais ou para menos, em relação ao originalmente estimado para a realização da obra.

4.2 O grau de precisão do orçamento não se confunde com os limites percentuais de aditamento contratual estabelecidos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (25% ou 50%), e não pode ser usado como justificativa para erros de projeto ou de orçamentação, nem para pleitear aditamentos contratuais.

4.3 O conceito de precisão apresentado nesta Orientação Técnica também não está relacionado com o percentual de sobrepreço ou de superfaturamento decorrente da comparação dos preços de orçamentos de licitações ou de planilhas contratuais com preços obtidos em sistemas referenciais de preços ou qualquer outra fonte de preços paradigmas de mercado, pois estes últimos não são os preços reais finais praticados pelos construtores. O conceito de precisão aqui apresentado é mais abrangente, englobando não apenas variações de preços, mas também a acurácia na estimativa dos quantitativos dos serviços.

4.4 O nível de desenvolvimento de um projeto tem impacto direto no grau de precisão da estimativa de custos ou do orçamento dele decorrente.

4.5 O grau de precisão de um orçamento pode sofrer influência da tipologia da obra que se está orçando, pois os quantitativos de alguns serviços têm maior imprecisão em sua estimativa.

Constata-se que o projeto básico representa elemento fundamental na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica. Ademais, permite o conhecimento sobre o objeto licitado, notadamente sobre os tipos de materiais e serviços que serão demandados futuramente, de forma a evitar correções e aditamentos em excesso, para que haja a garantia da regular execução da obra ou serviço licitado.

Diante disso, verificada a falha no projeto básico ou executivo, bem como a celebração de correções contratuais custosas, permite-se a anulação do procedimento



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitatório e por via reflexa do Instrumento Contratual. Este é o entendimento já encampado pelo Tribunal de Contas da União, conforme trechos do Relatório de Auditoria proferido no TC 010.240/2017-9, transcrito a seguir:

14. A fim de melhor compreender o assunto, vale relembrar os elementos que motivaram a identificação do achado de auditoria e a classificação do indício de irregularidade como IGP (peças 32 e 47). **Em resumo, verificou-se que os projetos básicos dos Lotes 1, 2 e 3, referentes aos Contratos 4, 5 e 6/2011, se mostraram deficientes, em virtude de alterações significativas nos projetos para a execução do empreendimento, em desacordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU.**

15. Especificamente em relação ao Lote 3, cujas obras ainda não se iniciaram, foi elaborado um estudo preliminar pela empresa gerenciadora da obra, com o intuito de avaliar a repercussão dos quantitativos do projeto executivo na planilha orçamentária contratual. Nesse estudo, os acréscimos atingiram R\$ 139.938.372,76, representando 69,77% do total originalmente pactuado, de R\$ 200.571.955,55. As supressões somaram R\$ 107.521.335,77, perfazendo 53,61% do montante original. Desse modo, o balanço final entre acréscimos e supressões demonstrou elevação no valor da obra em R\$ 32.417.036,99, representando 16,16% do valor inicial.

16. Alterações relevantes também foram observadas nos Lotes 1 e 2, tendo sido objeto de análise do TCU em auditoria anterior (TC 003.051/2014-5, Acórdão 935/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). **Todas essas alterações de grande vulto consumadas nos projetos dos três lotes de obras reforçam a constatação de que os empreendimentos foram originalmente pactuados como projetos básicos precários e deficientes, que não guardavam consonância com o que de fato viria a ser executado, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Como consequência, aventou-se a possibilidade de anulação do procedimento licitatório viciado e do respectivo contrato, com base no art. 7º, §§ 4º e 6º, e no art. 49 da Lei 8.666/1993.**

(...)

83. Na situação ora analisada, considera-se que a contratação realizada com base em projeto deficiente, que veio a ser significativamente modificado a posteriori, configura grave afronta ao princípio da licitação previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não merecendo ser convalidada pelo mero transcurso do tempo.

(...)

98. Em relação à Decisão 215/1999-TCU-Plenário, um primeiro ponto a ser abordado é o entendimento deste Tribunal de Contas de que a deficiência de projetos não constitui fato ou condição excepcional capaz de justificar o enquadramento de aditivos na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, para que assim possam ultrapassar os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993. Sobre o assunto, cabe transcrever trecho do voto do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo: 'Na iminência de ultrapassar o limite instituído no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, e

Para visualizar o original, acesse o site
 http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-
 documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015
 VFR - Secretária de Estado de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIJUR
Fls. Nº 1264
Nome: _____
SINFRA/M

ausentes os pressupostos inscritos na Decisão-TCU 215/99, caberia aos gestores providenciar nova contratação, em tempo hábil para tal. Os responsáveis pela execução contratual não podem se escudar em um projeto básico falho como guarida para infringência dessa norma legal; sob pena da esquiva do regular processo licitatório, por alteração relevante do objeto contratado.

99. É elucidativo também o voto do Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão 34/2011-TCU-Plenário: '31. Ao iniciar o exame da matéria, lembro, inicialmente, que a mencionada decisão 215/1999 - Plenário, transcrita no item 53 deste voto, estabelecia, entre outros requisitos para extrapolação do limite de 25%, que as condições fossem excepcionalíssimas, que a necessidade decorresse de fatos supervenientes imprevistos ou imprevisíveis e que, na motivação do ato que autorizasse o aditamento contratual, fosse demonstrado que 'as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência'. 32. Lembro, ainda, que o limite de 25% estabelecido na Lei 8.666/1993 e no Decreto 2.745/1998 já contempla eventuais modificações de projetos, o que significa que eventuais falhas devem ser corrigidas dentro deste limite.' 100. Tal entendimento vem afastar a possibilidade de que falhas de projeto venham a satisfazer o requisito do inciso III, alínea 'b', da Decisão 215/1999-TCU-Plenário (decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial). Do contrário, estar-se-ia estimulando a elaboração de projetos deficientes, cujos contratos decorrentes poderiam ser favorecidos por aditivos ilimitados, configurando verdadeira burla à licitação. Ademais, considerando que a maioria dos aditivos em obras públicas decorrem de falhas de projeto, não adotar o entendimento aqui defendido seria tornar inócua o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

(...)

105. Ficou claro que, em razão das significativas alterações promovidas pelo projeto executivo, o projeto básico utilizado na licitação não atendia o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Assim, a maioria dos princípios da licitação insculpidos no art. 3º da mencionada lei restariam expressivamente prejudicados, como a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a legalidade, a impessoalidade e a igualdade.

106. Vale mencionar que as modificações do projeto podem reforçar a restrição à competitividade da licitação, já apontada anteriormente pelo TCU. A fiscalização realizada em 2011 (TC 000.910/2011-2) teve como um dos achados a possível restrição à competitividade do certame decorrente de critérios inadequados de habilitação. Segundo o relatório da primeira auditoria nessa obra (peça 133), 44 empresas retiraram o edital de pré-qualificação 1/2009-Semarh. Desse total, vinte empresas participaram da pré-qualificação, sendo duas licitantes individuais e seis consórcios. Ao final, apenas três concorrentes (dois consórcios e uma empresa) foram pré-qualificados. Ademais, apenas um consórcio foi qualificado para os três lotes, de modo que a licitação contou com apenas dois concorrentes para cada lote. Concluído o certame, as propostas vencedoras apresentaram desconto global em relação ao orçamento base da licitação para os Lotes 1, 2 e 3, de 0,68%, 0,31% e 0,50%, respectivamente.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BONFIM:39547503947. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do. Informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 305428



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

108. Pelo exposto, tais ocorrências **configuram graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração** e, conforme se abordará no item IV a seguir, **poderão conduzir à nulidade do procedimento licitatório e, conseqüentemente, do contrato que o sucedeu.** 109. Ademais, os atos e fatos examinados são materialmente relevantes em relação ao valor da avença, tendo em vista a sua repercussão no contrato (acréscimos de 69,8% e supressões de 53,6% em relação ao valor contratado), além de possuírem potencial de ocasionar prejuízo ao erário, sobretudo porque, diante de modificações tão substanciais, **surgem dúvidas a respeito da efetividade na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Examinados os argumentos, explanou-se no citado relatório acerca das medidas necessárias a serem tomadas diante da constatação de defeitos no projeto básico ou executivo, assim dispondo:

112. Inicialmente, convém trazer trecho da doutrina 'Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU': 'Projetos básicos mal elaborados, desatualizados e que deixem dúvidas quanto às exatas condições do objeto, geram riscos, que inevitavelmente serão incluídos nas propostas dos concorrentes. Além dessa antieconomicidade intrínseca, existe uma imponderação acerca da própria exequibilidade do certame. Pior ainda se previrem especificações destoantes da realidade. As propostas serão ofertadas para um objeto inexistente e a obra executada será tão distinta da licitada que se pode representar fuga ao procedimento licitatório. Abre-se espaço para uma série de termos aditivos a desvirtuar as condições iniciais avençadas. É a porta para a ocorrência de uma gama de irregularidades, como a extrapolação de 25% (ou 50%, conforme o caso) e o 'jogo de planilhas'. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60675386. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC-010.240/2017-9 26 Se a licitação visa - como valor primordial - a obtenção da melhor proposta, garantida a isonomia, a deficiência na elaboração dessa peça fundamental pode ensejar a nulidade de todo o certame.' (CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 459)

(...)

114. Tem-se que os certames licitatórios, cuja obrigatoriedade está respaldada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não constituem mera formalidade burocrática. Antes, buscam o efeito prático de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração sem prejuízo de assegurar a impessoalidade da seleção pública e a igualdade entre os potenciais interessados. É nesse sentido o Enunciado relacionado ao Acórdão 1.169/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes: **'A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição,**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fls. _____



de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado.'

115. Entende-se que a Concorrência 2/2010, que originou o Contrato 6/2011, foi realizada com um projeto básico com erro grave, o que enseja a nulidade da licitação e dos atos supervenientes, pois o certame carecia dos elementos e das informações necessários para que os concorrentes pudessem elaborar suas propostas com adequado conhecimento sobre o objeto. É nesse sentido que o Tribunal tem decidido, vide o enunciado do Acórdão 212/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge: 'A inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório'. Também é nessa linha de raciocínio o Acórdão 3.131/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo trecho do voto transcreve-se a seguir: '36. A incompletude do projeto que serviu de base para a licitação foi exemplificada pela equipe de fiscalização pelo seguinte fato: no interregno entre a fase de pré-qualificação das licitantes e a concorrência para a escolha da empresa com a melhor proposta, o valor do objeto foi majorado em 50,25%, passando de R\$ 398 milhões para R\$ 598 milhões. 37. Por imposição legal, alteração tão substancial demandaria a realização de nova licitação, com o reinício da fase de pré-qualificação, o que não ocorreu.'

(...)

117. Também é nessa linha o Acórdão 1.874/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Nardes, cujo sumário trouxe: '4. **As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto.'**

Por todo o exposto, confirmada a deficiência do projeto básico utilizado na licitação, em ofensa ao artigo 6º, inciso IX e ao artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, deve-se promover a anulação do Contrato, com fulcro no artigo 7º, § 6º e artigo 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, a fim de que seja assegurada a contratação mais vantajosa para a Administração, assim como os postulados da impessoalidade e da igualdade. Citados dispositivos dispõem:

Art.6. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§4º. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

§6º. A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos** realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A anulação do procedimento licitatório é prevista na Lei nº 8.666/1993

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-into/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 VFR - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 30542F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



em seu art. 49:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Ainda conforme entendimento da Súmula da Jurisprudência

Predominante do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste entendimento, colaciono:

“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)”

Ressalta-se que qualquer ato que repercuta no desfazimento de um certame, reclama a instauração do contraditório e da garantia à ampla defesa em favor dos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitantes. Imperioso citar o que o artigo 109 esclarece:

“Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, visando conceder oportunidade de manifestação àqueles que se veem prejudicados por arbitrariedades perpetradas por agentes públicos, garante o direito à interposição de recursos, “nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação etc”

Ainda sobre o tema, artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99, dispõe nos seguintes termos:

“**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Desta ótica extrai-se que há ilegalidade no procedimento licitatório e consequentemente no Instrumento Contratual, seja por erro, desconformidade ou por incongruência do projeto básico ou executivo.

Deste modo, diante da razoabilidade que deve permear o ato Administrativo e observado o dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, recomenda-se a anulação do certame e do I. C. nº. 222/2013/00/00-SETPU, tendo em vista as falhas constatadas no projeto que subsidiou a execução contratual.

Por fim, referente à recomendação disposta no Relatório de Descumprimento Contratual acerca da rescisão unilateral do contrato, em decorrência da não apresentação de reforço da garantia contratual pela contratada, ressalta-se que as inconformidades constatadas no projeto precediam ao descumprimento perpetrado pela empresa. Por isso, tendo em vista que a impossibilidade de execução do contrato já existia anteriormente à falta contratual, verifica-se a impossibilidade de que o contrato seja rescindido unilateralmente, restando a anulação do contrato como medida cabível no presente caso.

III. CONCLUSÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fls. _____



Pelo exposto, **opina-se** pela impossibilidade de formalização da rescisão amigável do contrato, decorrente do óbice consistente na existência de interesse da Administração na execução do objeto.

Dessa forma, considerando as deficiências do projeto executivo que impossibilitaram a adequada execução contratual, em desconformidade com o disposto no artigo 6º, inciso IX e no artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, **recomenda-se** a anulação do procedimento licitatório e, via de consequência, do Instrumento Contratual nº. 222/2013/00/00-SETPU, nos termos do artigo 7º, § 6º e artigo 49, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993, precedida de novo contraditório, **desde que** a impossibilidade de fornecimento do material betuminoso não seja o único óbice a continuidade do contrato administrativo.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Cuiabá, 15 de abril de 2020

Carlos Eduardo Sousa Bomfim
Procurador do Estado de Mato Grosso

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".



Processo n.	168029/2015 - PGE.Net 2018.02.001940
Interessado(a)	SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto:	Contratos Administrativos - Alteração

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 920/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Carlos Eduardo Sousa Bomfim, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 20 de abril de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/atm/ConferenciaDocumento.do>. informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

TERMO DE RESSALVA

Certifico que procedi ao recebimento do processo nº 168029/2015 com VI volumes e apenso o processo 47875/2020 e após analisar os autos foi identificado o que segue:

- Ausência de rubrica nas fls. 33 a 56;
- Contém apenas a área e a paginação nas fls. 57 a 179;
- Rasura na página 186;
- Contém apenas a área e a paginação nas fls. 189 a 194
- Ausência de rubrica na página 195;
- Contém apenas a área e a paginação nas fls. 196 a 199;
- Da fl. 250 pulou para a 252;
- Rasura na página 297;
- Ausência de rubrica nas fls. 373 e 374;
- Ausência de rubrica na fl. 396;
- Paginação com rasura fls. 417;
- Ausência de rubrica na fl. 421
- Ausência de rubrica na fl. 447 e 448
- Termo de abertura de volume III, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;
- Duplicidade das fls. 472
- Termo de encerramento de volume III, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;
- Termo de abertura de volume IV, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;
- Rasura na página 800;
- Termo de encerramento de volume IV, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;



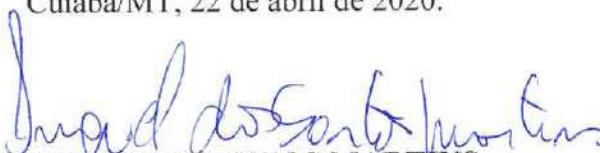
Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

- Termo de abertura de volume V, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;
- Paginação com rasura na fl. 1013;
- Pagina 1148 corrigida com um traço
- Termo de encerramento de volume V, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;
- Termo de abertura de volume VI, não foi paginado e nem contando na sequência numérica;
- Paginação com rasura na fl. 1149;
- Pagina 1151 foi rasurada com um traço.
- Consta no processo um Termo de ressalva na pág. 1204.

Processo apenso nº 47875/2020

- Com Termo de ressalva na fl. 39

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2020.


INGRID DOS SANTOS MARTINS
UNI JUR/SINFRA



CGAL-SINFRA
Fls. nº 12
Rub. nº 12

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

DESPACHO

Processo nº 168029/2015

À SAOR/SINFRA,

Tratam-se os autos do contrato 222/2013/00/00SINFRA, cujo objeto é a execução de “*serviços de restauração de rodovia pavimentada, divididos em dois lotes: Lote 01 – Rodovia MT-175/MT-248, trecho: entrº BR 174 (cacho), Jauru, Sub-Trecho: Entrº BR 174 (Cacho), Araputanga, nos municípios de Mirassol D’oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,37”km, que vem sofrendo dificuldades em sua execução, com recomendações de realização de novo procedimento licitatório.*

Os autos foram objeto de parecer da Unidade Setorial de Procuradoria Geral do Estado, para análise acerca da possibilidade de rescisão amigável do contrato 222/2013, firmado com a empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, cujo parecer 920/SGAC/PGE/2020 opinou pela impossibilidade de rescisão amigável do contrato, recomendando a anulação do procedimento licitatório e por consequência o IC 222/2013/00/00-SETPU, fundamentando-se no art. 7º, §6º e art.49. §2º, ambos da Lei 8.666/1993.

No entanto, por se tratar de contrato que que já gerou mais de 40 medições executadas, não nos parece coerente a anulação de um procedimento licitatório que virá a extinguir todos os atos praticados durante sua execução.

Ademais, o parecer opinou pela anulação do procedimento, **desde que** a impossibilidade de fornecimento de material betuminoso não seja o único óbice a continuidade do contrato administrativo.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CGAD/SINFRA
Fls. nº 127
Rub. nº

Dessa forma, remeto os autos à **SAOR**, para complemento de nota técnica acerca dos possíveis óbices para manutenção contratual citados no parecer 920/SGAC/PGE/2020, bem como o levantamento do atual percentual executado do contrato.

Após remetam-se os autos para a Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado, para emissão reanálise de parecer, considerando a possibilidade de rescisão contratual unilateral ou manutenção da anulação do procedimento licitatório.

Cuiabá, 23 de abril de 2020.

Marcelo de Oliveira e Silva
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO – SENHOR NILTON DE BRITTO

ETIQUETA NO
VERSO

PROCESSO Nº 168029/2015
NOTA TÉCNICA 014/2020/SUEFI

ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº
222/2013/00/00 – SETPU.

GEOSOLO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados
infra-assinados e legalmente constituídos, com endereço profissional constante do
rodapé, vem respeitosamente, à augusta presença de Vossa Senhoria, considerando
a Nota Técnica nº 014/2020, **MANIFESTAR INTERESSE** na rescisão amigável do
Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00 - SETPU, **desde que condicionada aos
termos que adiante seguem.**

Ocorrendo um dos motivos capazes de desencadear a rescisão
contratual, cumpre ao Administrador proceder a sua rescisão, fundamentada em
um dos incisos do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, resta cabível
a **rescisão amigável** por acordo entre as partes, o que se mostra, no presente caso,
totalmente conveniente para a Administração Pública.

Vejamos o dispositivo supracitado, *in verbis*:

Protocolo n.: 136209/2020 Data: 01/04/2020 09:31

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado(a): GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSUI
Assunto: 321.3 MANUTENÇÃO DE VIAS (CRONOGRAMA)
Resumo: ENCAMINHA INTERESSE EM RESCISÃO AMIGÁVEL DO IC
222/2013, REFERENTE AO PROCESSO N 168029/2015 E NOTA

Setor Origem: PROTOCOLO
Setor Destino: SAOR - GAB. SECRETARIO ADJ. DE OBRAS ROD

Volume: 1 de 1



Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Ressalte-se que, *in casu*, a empresa contratada em nenhum momento descumpriu o instrumento contratual, bem como não deu causa à rescisão do mesmo, pois cumpriu estritamente com o pactuado na execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia na MT-175/248.

Contudo, o mencionado contrato foi alvo de várias paralisações e suspensões desde 2013, ocasionando inúmeros prejuízos à empresa contratada, fato este que está sendo alvo de diversos Pedidos Administrativos junto ao Estado de Mato Grosso, pleiteando-se os valores referentes aos serviços efetivamente prestados e ainda pendentes de pagamento, conforme segue:

- i) Processo nº 415600/2019 – Pagamento da 43ª Medição para pagamento da indenização no valor de R\$ 101.113,49 (cento e um mil, cento e treze reais e quarenta e nove centavos).
- ii) Processo nº 53439/2020 – 44ª Medição - Indenização - **R\$ 431.006,72** (quatrocentos e trinta e um mil, seis reais e setenta e dois centavos) – localizado na SAOR em 11/03/2020.
- iii) Processo nº 419395/2019 – 44ª Medição Normal - **R\$ 123.292,37** (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) – localizado no gabinete da direção em 12/03/2020.
- iv) Processo nº 419404/2019 - Reajuste da 44ª Medição - **R\$ 48.675,22** (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) – localizado na COCOB desde 20/02/2020.
- v) Processo nº 642532/2018 - Cobrança de Atrasos - **R\$ 3.202.660,72** (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) - localizado na SAOR em 04/02/2020.



Os processos acima expostos estão espalhados pelas secretarias da SINFRA, com enorme demora na apreciação dos pedidos, que somam R\$ 3.906.748,52 (três milhões, novecentos e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Ilustre Secretário, sabe-se que a Administração, tanto quanto o particular, está obrigada a cumprir, na execução do contrato, os ditames legais e contratuais, para que não se conduza a uma solução fundamentada na arbitrariedade da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos, bem como fundamentado nos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, caso seja verificada a hipótese de inadimplemento contratual pela Administração Pública, o particular também terá direito a pleitear a rescisão de forma amigável, que se dará com fundamento no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com direito à devida indenização por perdas e danos.

Dessa forma, a empresa GEOSOLO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA manifesta o seu interesse na Rescisão Amigável do Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00 - SETPU, desde que condicionada ao pagamento da quantia referente aos serviços já comprovadamente prestados em favor da Administração Pública, nos termos dos Pedidos Administrativos acima transcritos, tendo em vista que o particular faz jus ao adimplemento integral dos valores pactuados com o Estado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

Alternativamente, requer-se a resolução do Contrato em tela por meio da prática devidamente prevista no art. 190 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



A possibilidade de autocomposição, isto é, a "negociação", é figura novel do direito brasileiro e vem se alongando por todos os ramos do direito.

A moderna legislatura tem incorporado o direito de negociação dentro dos processos judiciais, pois é fato notório que as lides são resolvidas e solucionada de maneira mais célere e satisfativa.

Para a Administração Pública, a autocomposição está autorizada expressamente pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Assim também entende a doutrina:

A Administração Pública pode celebrar acordos e transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. A transação pressupõe a existência de um espaço de conformação que a lei outorga ao administrador (em outras palavras, discricionariedade) para valorar, no caso concreto, as medidas necessárias para a proteção do interesse público. Transacionar não importa abrir mão do interesse público. A transação existe para permitir a concretização do interesse público, sem excluir a participação dos particulares interessados na solução da contenda (Bacellar Filho, Romeu Felipe. Direito Administrativo e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Fórum 2007; p. 192)

Assim, alternativamente, requer-se a aplicação de autocomposição, por meio da negociação dos valores considerados incontroversos, para então rescisão do Contrato.





Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso


SUEF I
Fls. 1278
Ass. P

Termo do Processo

Nesta data, 30/04/2020, o Processo 136209/2020 foi Juntado ao Processo 168029/2015 . Fica extinto o primeiro processo, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado.

Data: 30/04/2020

Matricula/Assinatura: _____


Engº Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendente de Execução e
Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA



NOTA TÉCNICA



CONTRATO	222/2013/00/00 - SETPU
INTERESSADO	GEOSOLO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO	REEQUILÍBRIO FINANCEIRO
PROCESSO	642532/2018
NOTA TÉCNICA	Nº 023/2020

1- RESUMO DO CONTRATO

O Instrumento Contratual 222/2013/00/00 – SETPU foi firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU, representada pelo Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e a empresa GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E PARCERIA LTDA, no dia 01 de agosto de 2013. O Extrato do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00 – SETPU foi publicado na página 20 do Diário Oficial n.º 26099 no mesmo dia da assinatura.

O objeto do contrato é a Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia na MT-175/248, trecho: Entr. BR-174 (Cacho) – Jauru, Sub-Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, extensão de 62,37 Km.

O valor estimado pela SETPU, para o lote 01 da Concorrência Pública 020/2013, importava em R\$ 12.065.989,37 (doze milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e oitante e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que a empresa GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA foi declarada vencedora com a proposta final de R\$ 11.707.378,84 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O instrumento contratual 222/2013, foi assinado inicialmente com 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos de prazo de execução, contados a partir da Ordem de



SUEFI
Fls.: 1280
Ass.

SUEFI
Fls.:
Ass.

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Início, e com 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos de prazo de vigência, contados a partir da assinatura.

A Ordem de Início 102/2013 (fl. 108) foi emitida dia 05 de agosto de 2013, iniciando a execução dos serviços, porém nos anos seguintes o contrato foi paralisado três vezes e reiniciado duas vezes, atualmente o contrato se encontra paralisado conforme a Ordem de Paralisação 002/2018 (fl. 108 - 110).

Foram formalizados oito termos aditivos ao contrato, sendo seis de prazos e dois de valores, e uma rerratificação ao segundo aditivo de valor.

Em relação aos aditamentos de prazo no contrato, se considerarmos todos os dias aditados desde o início do contrato, temos um prazo total de vigência de 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta três), com previsão de vencimento para 30/03/2020, e um prazo total de execução de 2.339 (dois mil trezentos e trinta e nove), com previsão de vencimento para 31/12/2019.

Sobre os aditivos de valor, temos o Termo Aditivo nº 222.2013.01.03 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 26669, no dia 30 de novembro de 2013) que teve um acréscimo de R\$ 2.918.335,05 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 24,92% (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 14.625.713,89 (quatorze milhões, seiscentos e vinte cinco mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

O segundo de valor, o Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27066, no dia 20 de julho de 2017) teve um acréscimo de valor de R\$ 4.221.093,55 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondendo a 36,05% (trinta e seis vírgulas cinco por cento), e suprimir a quantia de R\$ 4.588.192,72 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) correspondendo a 39,19% (trinta e nove vírgula e dezenove por cento).

Em seguida foi formalizado o Termo de Rerratificação nº 222/2013 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27281, no dia 14 de junho de 2018), referente ao Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 (citado anteriormente), para aditar a quantia de R\$



SUEF 1
Fls.: 1281
Ass. A

SUEF 1
Fls.:
Ass.

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

4.158.368,65 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) correspondendo a 35,51% (trinta e cinco vírgula cinquenta e um por cento), para a suprimir a quantia de R\$ 3.102.909,18 (três milhões, cento e dois mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos) correspondendo a 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento), perfazendo o valor do contrato em R\$ 15.681.173,36 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Considerando as duas alterações de valores descritas acima, o contrato teve um percentual acumulado no acréscimo de 60,43% (sessenta vírgula quarenta e três por cento) e 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento) de supressão.

2- RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO

Esta superintendência recomendou a rescisão contratual amigável do instrumento contratual em tela através da Nota Técnica 014/2020 (cópia às fls. 105 – 107) juntada ao Processo 168029/2015, dentre os motivos para a rescisão está a impossibilidade da execução do contrato.

3- PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÓMICO FINANCEIRO

Como ressaltado no item 1 desta nota técnica, o contrato foi paralisado e reiniciado várias vezes durante sua execução. A empresa alega que houve atrasos de pagamentos em virtude disto apresenta os cálculos de juros e correções monetárias.

Destacamos que a empresa apresenta o cálculo dos dias de atraso utilizando como base no período da medição (fls. 07 – 08), sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da emissão da nota fiscal, o que caracteriza que a medição foi aprovada após conferência técnica.

Outro ponto a ser destacado são as inúmeras medições zeradas durante o contrato, para citar como exemplo nos 7 (sete) primeiros meses de 2017, a empresa realizou medições zeradas alegando indisponibilidade financeira da Sinfra, porém após verificação no Fiplan, o contrato havia sido empenhado no início daquele ano.



SUEFI
Fis.: 1282
Ass. M

SUEFI
Fis.:
Ass.:

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Em seguida, a empresa alega que realizou serviços que não foram medidos, porém a mesma não apresentou nenhum documento comprobatório dos serviços (como por exemplo relatório fotográfico com coordenadas, entre outros documentos).

A secretaria realizou duas medições dos períodos de agosto e setembro de 2018 no contrato, com o fim de pagamento de serviços extracontratuais através de indenização.

A empresa pleiteia o pagamento do montante de R\$ 3.202.660,72 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), o contrato possui um saldo de R\$ 4.030.496,71 (quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), a secretaria, se caso autorizar, estaria pagando o contrato de maneira quase integral para a empresa mesmo sem a entrega da obra.

4- SERVIÇOS RESTANTES NA PLANILHA

O contrato possui um valor medido acumulado a P.I. de R\$ 11.650.675,61 (onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e um saldo financeiro de R\$ 4.030.496,71 (quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme a 44ª medição do período de setembro de 2018.

Grande parte dos serviços que estão na planilha, estão com o saldo de seus quantitativos próximos do fim ou reduzidos. Dentre os serviços que não foram medidos estão serviços de drenagem, alguns itens de sinalização e de micro revestimento.

A drenagem e sinalização não são suficientes para atender a atual demanda do trecho, e o serviço de micro revestimento que poderia ser útil em alguns pequenos pontos, necessitam de material betuminoso, que como demonstrado anteriormente foi suprimido no Termo Aditivo nº 222.2013.01.06.

Como demonstrado o contrato não atende à demanda da via, pela falta de material betuminoso, e em virtude da alta porcentagem de acréscimos que foram incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e supressões, em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.



SUEF I
Fls.: 1283
Ass. M

SUEF I
Fls.:
Ass.

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística


5- CONCLUSÃO

Considerando que os serviços restantes no contrato 222/2013 não são suficientes para a atual do trecho, além da impossibilidade de aquisição do material betuminoso.


Considerando os argumentos expostos nesta Nota Técnica, esta Superintendência de Fiscalização e Execução de Obras recomenda o **não pagamento** dos valores pleiteados pela empresa.

Encaminhamos para a Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias para análise, e as devidas providências referente as recomendações deste documento.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2020.


Eng.º Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA-MT

De acordo,


Eng.º Nilton de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA-MT



SINEPA
Sindicato Nacional dos Engenheiros de Mato Grosso

CONTROLADO FINANCEIRO

CONTRATO I.C. Nº 222/2013/0000	FIRMA:		VALOR CONTRATUAL		ADITAMENTO		TOTAL
	GEOSOLO - ENGENHARIA, PLANEJ. E CONSULTORIA LTDA.		11.707.378,84		3.973.784,52		
RODOVIA MT-175/MT-24B	Trecho: Entir° BR-174 (Cacho) - Jauru Sub-Trecho: Entir° BR-174 (Cacho) - Araput		SERVIÇO		FISCAL		O. I. SERVIÇO
Nº DO PROCESSO	DOC.	PERÍODO DA MEDIÇÃO	PERÍODO	ACUMULADO	PERÍODO	ACUMULADO	05/08/2013
	REFERÊNCIA		2339	MEDIÇÕES P.I.	MEDIÇÕES REAJUST.	Total	SALDO PREVIS. MENS.
						Acumulado	16.681.173,36
	1ª Medição	05/08/13 a 31/08/13	26	483.550,30	483.550,30	483.550,30	16.197.623,06
	2ª Medição	01/09/13 a 30/09/13	30	2283	1.054.506,00	1.538.056,30	14.626.667,36
	3ª Medição	01/10/13 a 31/10/13	31	2252	1.457.531,82	2.995.588,12	14.223.641,54
	4ª Medição	01/11/13 a 30/11/13	30	2222	1.863.774,78	4.859.362,90	13.817.398,58
	5ª Medição	01/12/13 a 31/12/13	31	2191	2.277.216,11	7.136.579,01	13.590.182,47
	6ª Medição	01/01/14 a 31/01/14	31	2160	2.051.126,67	9.187.705,68	13.386.046,69
	7ª Medição	01/02/14 a 28/02/14	28	2132	1.679.922,08	10.867.627,76	13.217.054,91
	8ª Medição	01/03/14 a 31/03/14	31	2101	2.000.001,16	12.867.628,92	13.016.153,45
	9ª Medição	01/04/14 a 30/04/14	30	2071	2.988.625,42	15.856.254,34	12.717.529,03
	10ª Medição	01/05/14 a 31/05/14	31	2040	3.017.373,14	18.873.627,48	12.663.800,22
	11ª Medição	01/06/14 a 30/06/14	31	1887	3.017.373,14	21.891.000,62	12.663.800,22
	12ª Medição	01/07/14 a 31/07/14	31	1877	3.516.534,51	25.407.535,13	12.164.638,95
	13ª Medição	05/05/15 a 31/05/15	27	1675	3.516.534,51	28.924.069,64	11.995.489,17
	14ª Medição	01/06/15 a 30/06/15	30	1645	4.532.762,49	33.456.832,13	11.448.390,87
	15ª Medição	01/07/15 a 31/07/15	31	1614	4.980.921,40	38.437.753,53	10.790.251,96
	16ª Medição	01/08/15 a 31/08/15	31	1583	5.212.351,98	43.650.105,51	10.468.821,38
	17ª Medição	01/09/15 a 30/09/15	30	1553	5.248.369,34	48.898.474,85	10.432.784,02
	18ª Medição	01/10/15 a 31/10/15	31	1522	5.842.573,09	54.741.047,94	9.638.600,28
	19ª Medição	01/11/15 a 30/11/15	30	1492	7.047.184,19	61.788.232,13	8.633.989,17
	20ª Medição	01/12/15 a 31/12/15	31	1461	7.687.498,12	69.475.730,25	7.993.675,24
	21ª Medição	01/01/16 a 31/01/16	31	1430	7.687.498,12	77.163.228,37	7.993.675,24
	22ª Medição	01/02/16 a 29/02/16	29	1401	7.687.498,12	84.850.726,49	7.993.675,24
	23ª Medição	01/03/16 a 31/03/16	31	1370	7.687.498,12	92.538.224,61	7.993.675,24
	24ª Medição	01/04/16 a 30/04/16	30	1340	7.687.498,12	100.225.722,73	7.993.675,24
	25ª Medição	01/05/16 a 31/05/16	31	1309	7.793.856,88	108.019.579,61	7.887.316,48
	26ª Medição	01/06/16 a 30/06/16	30	1279	7.793.856,88	115.813.436,49	7.887.316,48
	27ª Medição	01/07/16 a 31/07/16	31	1248	8.462.177,34	124.275.613,83	7.218.996,02
	28ª Medição	01/08/16 a 31/08/16	31	1217	8.897.168,20	133.172.782,03	6.784.006,16
	29ª Medição	01/09/16 a 30/09/16	30	1187	9.541.352,95	142.714.134,98	6.139.820,41
	30ª Medição	01/10/16 a 31/10/16	31	1156	9.541.352,95	152.255.487,93	6.139.820,41
	31ª Medição	01/11/16 a 31/11/16	31	1126	9.541.352,95	161.796.840,88	6.139.820,41
	32ª Medição	01/12/16 a 31/12/16	31	1095	9.541.352,95	171.340.193,83	6.139.820,41
	33ª Medição	01/01/17 a 30/01/17	28	1064	9.541.352,95	180.883.546,78	6.139.820,41
	34ª Medição	01/02/17 a 28/02/17	28	1036	9.541.352,95	190.424.900,73	6.139.820,41
	35ª Medição	01/03/17 a 31/03/17	31	1005	9.541.352,95	200.000.000,00	6.139.820,41
	36ª Medição	01/04/17 a 30/04/17	30	975	9.541.352,95	209.458.647,05	6.139.820,41
	37ª Medição	01/05/17 a 31/05/17	31	944	9.541.352,95	218.999.999,00	6.139.820,41
	38ª Medição	01/06/17 a 31/06/17	31	883	9.541.352,95	228.541.351,95	6.139.820,41
	39ª Medição	01/07/17 a 30/07/17	30	852	9.541.352,95	238.082.704,90	6.139.820,41
	40ª Medição	01/08/17 a 30/08/17	30	822	9.541.352,95	247.624.057,85	6.139.820,41
	41ª Medição	01/09/17 a 31/09/17	31	791	9.541.352,95	257.165.410,80	6.139.820,41
	42ª Medição	01/10/17 a 30/10/17	30	761	9.541.352,95	266.706.763,75	6.139.820,41
	43ª Medição	01/11/17 a 31/11/17	30	730	9.541.352,95	276.248.116,70	6.139.820,41
	44ª Medição	01/12/17 a 31/12/17	31	699	9.541.352,95	285.789.469,65	6.139.820,41
	45ª Medição	01/01/18 a 30/01/18	31	549	9.541.352,95	295.330.822,60	6.139.820,41
	46ª Medição	01/02/18 a 29/02/18	28	518	9.541.352,95	304.872.175,55	6.139.820,41
	47ª Medição	01/03/18 a 31/03/18	31	487	9.541.352,95	314.413.528,50	6.139.820,41
	48ª Medição	01/04/18 a 30/04/18	30	457	9.541.352,95	323.954.881,45	6.139.820,41
	49ª Medição	01/05/18 a 31/05/18	31	427	9.541.352,95	333.496.234,40	6.139.820,41
	50ª Medição	01/06/18 a 30/06/18	30	397	9.541.352,95	343.037.587,35	6.139.820,41

SUEFI
Fis.: 1284
Ass. M

Eng.º Antônio Carlos Tenuta
RNP Nº. 121164774-9

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE SERVIÇOS EXECUTADOS

Rodovia:	Rodovia MT-175/MT-248	Contratada:	GEOSOLO Eng. Plan. Consultoria Ltda.
Trechos:	Trecho Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru	Contrato N.º	Instrumento Contratual: IC nº 222/2013/00/00-SETPU
Sub-trecho:	Sub-trecho Entr. BR-174 (Cacho) - Araputanga	Extensão:	Extensão 62,37 km
		Lote:	



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º46'26 S	MT-175	IMPRIMAÇÃO
58º06'33"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º46'26 S	MT-175	TSD
58º06'33"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º46'26 S	MT-175	TSD
58º06'33"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º46'26 S	MT-175	TSD
58º06'33"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º46'26 S	MT-175	TSD
58º06'33"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º46'26 S	MT-175	TSD
58º06'33"O		

Local/Data: Cuiabá, 01 de setembro de 2017.


Thonatan Augusto Lazzarin Santana
CPF: RN 171056186-7

Eng.º Antônio Carlos Tenuta
Fiscal Portaria Nº 018/2017/SAOB/SINFRA
RN nº 121164774-9


RELATÓRIO FOTOGRAFICO DE SERVIÇOS EXECUTADOS

Rodovia:	Rodovia: MT-175/MT-248
Trechos:	Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru
Sub-trecho:	Sub-trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Araputanga


Contratada:	GEOSOLO Eng. Plan. Consultoria Ltda		
Contrato N.º	Instrumento Contratual: IC nº 222/2013/00/00-SETPU		
Extensão:	Extensão: 62,37 km	Lote:	1



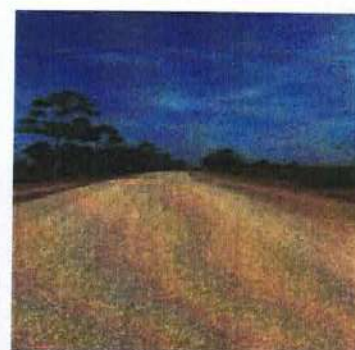
Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º44'55"S	MT-175	IMPRIMAÇÃO
58º06'27"O		




Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º44'55"S	MT-175	TSD
58º06'27"O		




Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º44'55"S	MT-175	TSD
58º06'27"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º44'55"S	MT-175	TSD
58º06'27"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º44'51"S	MT-175	TSD
58º06'24"O		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
14º44'51"S	MT-175	TSD
58º06'24"O		

Local/Data: Cuiabá, 01 de setembro de 2017

Thonatan Augusto Lazzarin Santana

Eng.º Antônio Carlos Tenuta
Fiscal Portaria Nº 018/2017/SAOB/SINFRA
RN nº 121164774-9

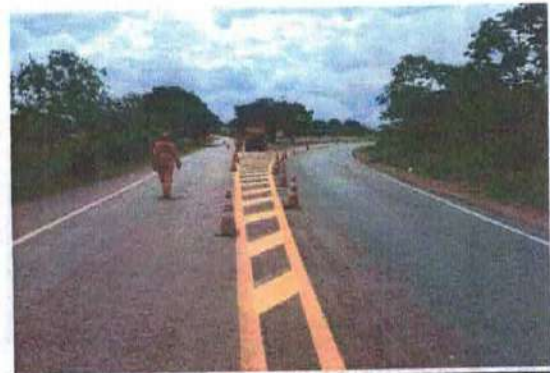
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE SERVIÇOS EXECUTADOS

Rodovia:	Rodovia: MT-175/MT-248
Trechos:	Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru
Sub-trecho:	Sub-trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Araputanga

Contratada:	GEOSOLO - Eng. Plan. Consultoria Ltda.		
Contrato N.º	Instrumento Contratual: IC nº 222/2013/00/00-SETPU		
Extensão:	Extensão: 62,37 km	Lote:	1



Coordenada:	Localização:	Serviço:
15º 46' 11,1"	MT-175	SINALIZAÇÃO
58º 07' 04,1"		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
15º 46' 11,1"	MT-175	SINALIZAÇÃO
58º 07' 04,1"		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
15º 46' 11,1"	MT-175	SINALIZAÇÃO
58º 07' 04,1"		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
15º 46' 11,1"	MT-175	SINALIZAÇÃO
58º 07' 04,1"		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
15º 46' 11,1"	MT-175	SINALIZAÇÃO
58º 07' 04,1"		



Coordenada:	Localização:	Serviço:
15º 44' 36,8"	MT-175	SINALIZAÇÃO
58º 06' 16,1"		

Local/Data: Cuiabá, 03 de Agosto de 2018.

Cristiano Swiderski C. P. Branco
Engenheiro Civil
RN 1214294618

Eng. Antônio Carlos Tenuta
Fiscal Portaria Nº 026/2018/SAOB/SINFRA
RN nº 121164774-9



NOTA TÉCNICA

CONTRATO	222/2013/00/00 - SETPU
INTERESSADO	GEOSOLO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO	RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
PROCESSO	168029/2015
NOTA TÉCNICA	Nº 027/2020

1- RESUMO DO CONTRATO

O Instrumento Contratual 222/2013/00/00 – SETPU foi firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU, representada pelo Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e a empresa GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E PARCERIA LTDA, no dia 01 de agosto de 2013. O Extrato do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00 – SETPU foi publicado na página 20 do Diário Oficial n.º 26099 no mesmo dia da assinatura.

O objeto do contrato é a Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia na MT-175/248, trecho: Entr. BR-174 (Cacho) – Jauru, Sub-Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, extensão de 62,37 Km.

O valor estimado pela SETPU, para o lote 01 da Concorrência Pública 020/2013, importava em R\$ 12.065.989,37 (doze milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que a empresa GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA foi declarada vencedora com a proposta final de R\$ 11.707.378,84 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O instrumento contratual 222/2013, foi assinado inicialmente com 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos de prazo de execução, contados a partir da Ordem de



SUEF I
Fis.: 1288
Ass.

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Início, e com 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos de prazo de vigência, contados a partir da assinatura.

A Ordem de Início 102/2013 (fl. 44) foi emitida dia 05 de agosto de 2013, iniciando a execução dos serviços, porém nos anos seguintes o contrato foi paralisado três vezes e reiniciado duas vezes, atualmente o contrato se encontra paralisado conforme a Ordem de Paralisação 002/2018 (fl. 1188-1190).

Foram formalizados oito termos aditivos ao contrato, sendo seis de prazos e dois de valores, e uma rerratificação ao segundo aditivo de valor.

Em relação aos aditamentos de prazo no contrato, se considerarmos todos os dias aditados desde o início do contrato, temos um prazo total de vigência de 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta e três), com previsão de vencimento para 30/03/2020, e um prazo total de execução de 2.339 (dois mil trezentos e trinta e nove), com previsão de vencimento para 31/12/2019.

Sobre os aditivos de valor, temos o Termo Aditivo nº 222.2013.01.03 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 26669, no dia 30 de novembro de 2013) que teve um acréscimo de R\$ 2.918.335,05 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 24,92% (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 14.625.713,89 (quatorze milhões, seiscentos e vinte cinco mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

O segundo de valor, o Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27066, no dia 20 de julho de 2017) teve um acréscimo de valor de R\$ 4.221.093,55 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondendo a 36,05% (trinta e seis vírgulas cinco por cento), e suprimir a quantia de R\$ 4.588.192,72 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) correspondendo a 39,19% (trinta e nove vírgula e dezenove por cento).

Em seguida foi formalizado o Termo de Rerratificação nº 222/2013 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27281, no dia 14 de junho de 2018), referente ao Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 (citado anteriormente), para aditar a quantia de R\$



SUEFI
Fis.: 1289
Ass. M

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

4.158.368,65 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) correspondendo a 35,51% (trinta e cinco vírgula cinquenta e um por cento), para a suprimir a quantia de R\$ 3.102.909,18 (três milhões, cento e dois mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos) correspondendo a 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento), perfazendo o valor do contrato em R\$ 15.681.173,36 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Considerando as duas alterações de valores descritas acima, o contrato teve um percentual acumulado no acréscimo de 60,43% (sessenta vírgula quarenta e três por cento) e 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento) de supressão.

2- DESCRIÇÃO DOS FATOS

A nota técnica NT 014/2020 (fls. 1245-1250) havia reunido toda a informação pertinente até o momento, onde informa que como demonstrado, o contrato não atende à demanda da via, pela falta de material betuminoso, que já havia sido suprimido no Termo Aditivo nº 222.2013.01.06 da planilha de contrato, pois a Secretaria possuía na época contratos de fornecimento de material betuminoso, por isso, durante a concepção do aditivo optou-se pela retirada do material betuminoso, preservando apenas o transporte, foi destacado também que os serviços restantes na planilha não atendem à demanda do trecho.

Devido a restrições orçamentárias na época o contrato foi paralisado e a administração não pode realizar o fornecimento, conforme Ordem de Paralisação 002/2018 (fls. 1188 - 1190). Os contratos de fornecimento celebrados no governo anterior também foram paralisados (cópias das ordens de paralisação e a publicação às fls. 1239 - 1242), os três contratos estão encerrados, com suas vigências vencidas. A Secretaria iniciou o procedimento licitatório o Edital Pregão Eletrônico 010/2019 para contratação de fornecimento de material betuminoso, porém o mesmo não visa o fornecimento para contratos de execução de obras, conforme recomendado no Parecer 287/SGAC/2019 (cópia fls. 1234 - 1238), elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, onde cita o Acórdão 1077/2008, do Tribunal de Contas da União.

Grande parte dos serviços que estão na planilha, estão com o saldo de seus quantitativos próximos do fim ou reduzidos. Dentre os serviços que não foram medidos estão serviços de drenagem, alguns itens de sinalização e de micro revestimento. A drenagem e



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

sinalização não são suficientes para atender a atual demanda do trecho, e o serviço de micro revestimento que poderia ser útil em alguns pequenos pontos, necessitam de material betuminoso, suprimido no Termo Aditivo nº 222.2013.01.06.

Em virtude da alta porcentagem de acréscimos, incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e supressões em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.

A promotoria de Jauru/MT solicitou uma Audiência de Autocomposição para “viabilizar uma solução consensual para a execução dos serviços de restauração na rodovia MT-175/248, trecho entre BR-174 (Cacho) – Jauru, Subtrecho: Araputanga – Jauru”, porém, como demonstrado acima, não há possibilidade de continuidade do contrato para recuperação da rodovia.

A secretaria, afim de atender as solicitações da Promotoria de Justiça, publicou na página 212, do Diário Oficial do Estado nº 27.702, o Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico 005/2020 (fl. 1244), que se trata da contratação de empresa para execução de serviços necessários para Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia MT-175, trecho: Entr. BR-174 – Reserva do Cabaçal, com extensão de 104,10 km (LOTE 1), na Rodovia MT-248/352, trecho: Entr. MT-175 (Araputanga) - Vale de São Domingos, com extensão de 94,98 km (LOTE 2) e na Rodovia MT-170, trecho: Entr. BR-174 (Caramujo) - Salto do Céu, com extensão de 99,09 km (LOTE 3).

A empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Construções Ltda protocolou Notificação Extrajudicial (Processo 105913/2020), notificando a Secretaria para suspensão do procedimento licitatório devido ao contrato em tela. Em seguida, a secretaria publicou na página 126, do Diário Oficial do Estado Nº 27.708, o Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico 005/2020 (fl. 1243), devido a Notificação citada.

Diante da impossibilidade da execução do contrato e da necessidade da continuidade do Pregão Eletrônico, a Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I, **RECOMENDA a RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL 222/2013/00/00 – SETPU.**



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



Através do Parecer nº 920/SGAC/PGE/2020 de 15 de abril de 2020, opina-se pela impossibilidade de formalização da rescisão amigável do contrato, decorrente do óbice consistente na existência de interesse da Administração na execução do objeto.

Dessa forma, considerando as deficiências do projeto executivo que impossibilitaram a adequada execução contratual, em desconformidade com o disposto no artigo 6º, inciso IX, que trata dos elementos necessários que compreendem o Projeto Básico e Projeto Executivo e no artigo 7º, § 4º, onde é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, sendo recomendada a anulação do procedimento licitatório e do Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00-SETPU, conforme artigo 7º, § 6º e artigo 49 onde a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59, e a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Conforme despacho fls. 1271 e 1272, onde o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Marcelo de Oliveira e Silva, aponta pelo fato do contrato ter gerado mais de 40 medições executadas (cópia do controle financeiro da última medição (fl. 1284)), não parecendo coerente a anulação de um procedimento licitatório que virá a extinguir todos os atos praticados durante sua execução e ainda que o parecer opinou pela anulação do procedimento, desde que a impossibilidade de fornecimento de material betuminoso não seja o único óbice à continuidade do contrato administrativo.

A empresa Geosolo – Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. se manifestou (Processo 130609/2020 – juntado as fls. 1273-1277) seu interesse na Rescisão Amigável do Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00 – SETPU, desde que condicionada ao pagamento da quantia referente aos protocolos apontados na fl. 1274.

A secretaria se propõe a realizar os pagamentos dos processos referentes as medições, porém em relação ao pedido de reequilíbrio (Processo 642532/2018), esta superintendência emitiu a Nota Técnica 023/2020 (cópia fls. 1279-1283) onde foi analisado o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do IC 222/2013/00/00 – SETPU, onde foi destacado que a empresa apresentou para cálculo dos dias de atraso utilizando como base no



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

período da medição, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da emissão da nota fiscal, o que caracteriza que a medição foi aprovada após conferência técnica. Outro ponto destacado foram as inúmeras medições zeradas no ano de 2017, onde a empresa alegou indisponibilidade financeira da SINFRA, porém, após verificação no Fiplan, o contrato havia sido empenhado no início daquele ano. Em seguida, a empresa alega que realizou serviços que não foram medidos, porém não houve apresentação de documentos comprobatórios, como relatório fotográfico com coordenadas. Houve por parte da Secretaria duas medições dos períodos de agosto e setembro de 2018 no contrato, com o fim de pagamento de serviços extracontratuais através de indenização. A empresa pleiteia o pagamento do montante de R\$ 3.202.660,72 (Três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), o contrato possui um saldo de R\$ 4.030.496,71 (Quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), a Secretaria, caso venha a autorizar, estaria pagando o contrato de maneira quase integral para a empresa mesmo sem a entrega da obra.

O contrato possui um valor medido acumulado a P.I. de R\$ 11.650.675,61 (Onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e um saldo financeiro de R\$ 4.030.496,71 (Quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme a 44ª medição do período de setembro de 2018. Como já demonstrado, o contrato não atende à demanda da via, pela falta de material betuminoso, dos serviços restantes não atenderem a demanda da via, e em virtude da alta porcentagem de acréscimos que foram incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e supressões em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.

Considerando os argumentos expostos pela Nota Técnica 023/2020 (cópia fls. 1279-1283), houve a recomendação desta Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras de não pagamento dos valores pleiteados pela empresa no processo nº 642532/2018, no valor de R\$ 3.202.660,72 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

3- RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Considerando o exposto na Nota Técnica 014/2020 (fls. 1245-1250), referente a impossibilidade de continuidade do contrato, devido aos serviços restantes na



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

planilha não atenderem a atual demanda do trecho, e as altas alterações que contrato já sofreu através de termos aditivos.


Considerando o Processo 136209/2020 (justando as fls. 1273-1277) onde a contratada, manifesta interesse na rescisão amigável, porém condicionando ao pagamento dos processos citados na folha 1274 (entre eles o processo 642532/2018).

Considerando a Nota Técnica 023/2020 (cópia fls. 1279-1283) juntado ao processo 642532/2018, recomendando o não pagamento do equilíbrio econômico financeiro.

Considerando o Parecer 920/SGAC/PGE/2020 (fls. 1253-1267) onde é recomendado a anulação do procedimento licitatório, e o Despacho (fl. 1271-1272) expondo que o contrato gerou mais de 40 medições (citamos ainda os termos aditivos e vários serviços executados nos trechos (juntamos cópias de relatórios fotográficos das medições dos períodos de agosto/2017 e julho/2018 às fls. 1285-1286)) portanto parecendo incoerente a anulação do procedimento licitatório e de todos os atos posteriores.

Solicita-se reanálise do processo referente a **rescisão amigável** do instrumento contratual em tela, em vista das consequências de uma possível anulação do procedimento licitatório, que implicariam em problemas no sistema Geo-Obras, onde foram lançadas 44 medições relacionadas ao contrato, e problemas contábeis para a administração devido a todos os pagamentos efetuados para a contratada.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2020.


Eng.º Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SINFRA-MT

De acordo,


Eng.º Nilton de Britto
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA-MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SUEF I
Fls. 1294
Ass. M

Processo nº 168029/2015

DESPACHO 136/2020

À CGAB,


Considerando os autos referente a rescisão do instrumento contratual 222/2013, celebrado com a empresa Geosolo.

Considerando o Parecer 920/SGAC (fls. 1273-1277) emitido pela Procuradoria Geral do Estado e o despacho (fls. 1271-1272) emitido pelo Gabinete.

Encaminhamos a Nota Técnica 027/2020 para as devidas análises e providências necessárias.

Colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2020.


Eng.º Zenildo Pinto de Castro Filho
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I
SUEF I/SAOR/SINFRA/MT

A PGE
para manifestar
clá, 13/05/20

Marcelo de Oliveira e Silva
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
SINFRA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 168029/2015

PGENet: 2018.02.001940

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT)

Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral do instrumento contratual n. 222/2018, celebrado com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Construção Ltda.

Parecer n. 1182/SGAC/PGE/2020

Local e data: Cuiabá, 20 de maio de 2020.

Procurador: Carlos Eduardo Sousa Bomfim

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ANTERIOR A FIM DE QUE SEJA ANALISADA A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL EM EXAME. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE AUTORIZAM A RESCISÃO AMIGÁVEL QUANDO A CONTINUIDADE DO CONTRATO ESBARROU EM IMPASSES GERADOS POR AMBAS AS PARTES E DESDE QUE DEMONSTRADA A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESTA ESCOLHA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística que guarda, em síntese, pedido de reconsideração do parecer jurídico n. 920/SGAC/PGE/2020, a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

partir dos novos fatos trazidos pelo setor técnico na Nota Técnica n. 027/2020, da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I (fls. 1287/1293).

O referido parecer concluiu, em primeira análise, pela impossibilidade da rescisão amigável do instrumento contratual n.º 222/2013/00/00-SETPU, recomendando-se a anulação do procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

(...)

opina-se pela impossibilidade de formalização da rescisão amigável do contrato decorrente do óbice consistente na existência de interesse da Administração na execução do objeto.

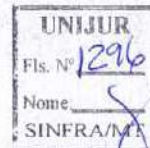
Dessa forma, considerando as deficiências do projeto executivo que impossibilitaram a adequada execução contratual, em desconformidade com o disposto no artigo 6º, inciso IX e no artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, **recomenda-se** a anulação do procedimento licitatório e, via de consequência, do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00-SETPU, nos termos do artigo 7º, § 6º e artigo 49, 2º, ambos da Lei 8.666/1993, precedida de novo contraditório, desde que a impossibilidade de fornecimento do material betuminoso não seja o único óbice à continuidade do contrato administrativo.

Os fatos que permeiam a celebração do contrato, assim como os ajustes que se operaram durante o seu prazo de execução foram bem retratados na última nota técnica apresentada, razão pela qual aqui reproduzidos com vistas a facilitar a compreensão dos eventos ocorridos desde a celebração do instrumento:

O instrumento contratual n.º 222/2013/00/00-SETPU foi firmado (...) com a empresa GEOSOLO – Engenharia, Planejamento e Construção Ltda, no dia 01 de agosto de 2013, (...) publicado na página 20, do Diário Oficial n. 26099 no mesmo dia da assinatura.

O objeto do contrato é a execução dos serviços de pavimentação de rodovia na MT-175/248, trecho: Ent: BR -174 (Cacho) – Jauru), Sub-trecho: Ent. BR 174 (Cacho) – Araputanga, com extensão de 62,37 Km.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CAVALOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse: http://obj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-doc/Infraestrutura e Logística e o código 314CD7



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...) A empresa Geosolo foi declarada vencedora com proposta final de R\$ 11.707.378,84 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O instrumento contratual foi assinado inicialmente com prazo 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo de execução contados a partir da ordem de início e com 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de prazo de vigência, contados a partir da assinatura. A ordem de início foi emitida em 05 de agosto de 2013(...) porém nos anos seguintes o contrato foi paralisado três vezes e reiniciado duas vezes, **atualmente o contrato se encontra paralisado conforme a Ordem de Paralisação n. 002/2018 (fls. 1188/1190).**

Foram formalizados oito termos aditivos ao contrato, sendo seis de prazo e dois de valores além de uma rerratificação ao segundo aditivo de valor. Em relação aos aditamentos de prazo, se considerarmos todos os dias aditados desde o início do contrato, temos um **prazo total de vigência de 2.433 (dois mil, quatrocentos e trinta e três dias) com previsão de vencimento para 30/03/2020 e um prazo total de execução de 2.339 (dois mil, trezentos e trinta e nove dias) com vencimento no dia 31/12/2019.**

Sobre os aditivos de valor, o primeiro teve acréscimo de R\$ 2.918.335,05 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 24,92%, perfazendo o valor total do contrato em R\$14.625.713,89 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

O segundo de valor teve um acréscimo de R\$ 4.221.093,55 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondendo a 36,05% e suprimir a quantia de R\$ 4.588.192,72 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), correspondendo a 39,19%;

Em seguida foi formalizado Termo de Rerratificação (referente ao termo aditivo citado anteriormente) para aditar a quantia de R\$ 4.158.368,65 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a 35,51% para suprimir a quantia de R\$ 3.102.909,18 (três milhões, cento e dois mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos), correspondendo a 26,50%, **perfazendo o valor do contrato R\$ 15.681.173,36 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

trinta e seis centavos).

Considerando as duas alterações de valores descritas acima, o contrato teve um percentual acumulado no acréscimo de 60,43% e 26,50% de supressão.

Na sequência do resumo apresentado, o setor técnico aborda todas as questões pelas quais entendem inviáveis a continuidade do contrato (que serão pontualmente analisadas no mérito do parecer), indagando-se expressamente a respeito da possibilidade de se materializar a rescisão amigável do instrumento contratual.

Conforme as informações do setor técnico, o valor atual do contrato é de R\$ 15.681.173,36 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2018.02.001940

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme relatado, cuida-se de pedido de reconsideração do parecer anterior, de n. 920/SGAC/PGE/2020 (fls. 1254 e seguintes) ocasião em que se recomendou a anulação do procedimento licitatório e, via de consequência, do Instrumento Contratual nº. 222/2013/00/00-SETPU, nos termos do artigo 7º, § 6º e artigo 49, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993, precedida de novo contraditório, desde que a impossibilidade de fornecimento do material betuminoso não representasse o único óbice a continuidade do contrato administrativo.

A partir de então, o Setor Técnico delineou de forma mais clara as razões pela qual entendem inviável a continuidade do instrumento contratual, circunstância com a qual também anula o particular, *ex vi* da petição de fls. 1273 e seguintes.

Na nova nota técnica, além das questões atinentes à supressão de material betuminoso, por meio do Termo Aditivo n. 222/2013/01/09, foram mencionadas as restrições orçamentárias que culminaram na impossibilidade de fornecimento do material betuminoso através de três contratos que já estão com a vigência expirada. A deflagração de novo procedimento licitatório para a contratação de fornecimento de material betuminoso não alcançaria o contrato em exame, por força do que orientou a Procuradoria Geral do Estado por meio do parecer n. 287/SGAC/2019 (FLS. 1234/1238).

A este contexto que já era conhecido ao ensejo da confecção do parecer anterior foram trazidas as seguintes informações:

Grande parte dos serviços que estão na planilha estão com o saldo de seus quantitativos próximos do fim ou reduzidos. Dentre os serviços que não foram medidos estão serviços de drenagem, alguns itens de sinalização e de micro revestimento. A drenagem e sinalização não são suficientes para atender a atual demanda do trecho, e o serviço de micro revestimento que poderia ser útil em alguns pequenos pontos, necessitam do material betuminoso, suprimido.

Em virtude da alta porcentagem de acréscimo, incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 314C07



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

supressões em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.
 (...)

Dessa forma, após considerar a existência de deficiências do projeto executivo que impossibilitaram a adequada execução contratual, que inclusive culminaram na orientação jurídica do parecer anterior, o setor técnico também ponderou considerações lançadas pela autoridade máxima do Órgão às fls. 1271/1272, no sentido de que não se afigura razoável a anulação do procedimento licitatório com a extinção de todos os atos praticados durante a execução contratual, que englobam exemplificativamente a apresentação de mais de 40 (quarenta) medições.

O setor técnico, ao se posicionar expressamente a favor da opção pela rescisão amigável do instrumento contratual o faz em consonância com posição da contratada, que anui essa posição. Para tanto, condiciona ao pagamento da quantia referente aos protocolos apontados nas fls. 1274.

Sobre este ponto, são as seguintes considerações lançadas na Nota

Técnica:

A Secretaria se propõe a realizar os pagamentos dos processos referentes as medições, porém em relação ao pedido de reequilíbrio, esta Superintendência emitiu a Nota Técnica n. 023/2020, onde foi analisado o pedido de REF do IC 222/2013/00/00 – SETPU, onde foi destacado que a empresa apresentou para cálculo dos dias de atraso utilizando como base no período da medição, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da emissão da nota fiscal, o que caracteriza que a medição foi aprovada após conferência técnica. Outro ponto destacado foram as inúmeras medições zeradas no ano de 2017, onde a empresa alegou indisponibilidade financeira da SINFRA, porém, após verificação no Fiplan, o contrato havia sido empenhado no início daquele ano. Em seguida, a empresa alega que realizou serviços que não foram medidos, porém não houve apresentação de documentos comprobatórios, como relatório fotográfico com coordenadas. Houve por parte da Secretaria duas medições dos períodos de agosto e setembro de 2018, no contrato, com o fim de pagamento do montante de R\$ 3.202.660,72 (três



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), a Secretaria, caso venha autorizar, estaria pagando o contrato de maneira quase integral para a empresa sem a entrega da obra.

O contrato possui um valor médio acumulado a P.I de R\$ 11.650.675,61 (onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e um saldo financeiro de R\$ 4.030.496,71 (quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme 44ª medição do período de setembro de 2018. Como já demonstrado, o contrato não atende à demanda da via, pela falta de material betuminoso, dos serviços restantes não atenderem a demanda da via, e em virtude da alta porcentagem de acréscimos que foram incluídos no contrato através de termos aditivos, fica inviabilizada a elaboração de estudos para mais acréscimos e supressões em um contrato que já sofreu alterações acima dos 25% permitidos.

Considerando os argumentos expostos pela Nota Técnica n. 023/2020 (fls. 1279/1283) **houve a recomendação da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras de não pagamento dos valores pleiteados pela empresa no processo n. 642532/2018, no valor de R\$ 3.202.660,72 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).**

Neste contexto, de impossibilidade de continuidade do contrato, quer porque os serviços que remanesceram na planilha do contrato não correspondem à necessidade do trecho, quer porque não se revela possível a celebração de novos aditivos, cujos aumentos já avançaram significativamente sobre os limites legais previstos, o setor técnico pede a reanálise do processo no que tange à possível rescisão amigável do contrato, tendo em vista especialmente *“as consequências de uma possível anulação do procedimento licitatório, que implicariam em problemas no sistema Geo-Obras, onde foram lançadas 44 medições relacionadas ao contrato, além de problemas contábeis para a administração devido a todos os pagamentos efetuados para a contratada”* (fls. 1293).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-3954750887. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 314CD7



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesta ocasião, não serão enfrentadas as condicionantes apresentadas pela empresa quando trouxe aos autos ofício no sentido da rescisão amigável do contrato, especialmente porque já há nos autos recomendação da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras de não pagamento dos valores pleiteados pela empresa no processo nº 642532/2018. A posição da SUEF conta com nosso endosso.

De fato, como já colocado no parecer anterior, as Cortes de Contas possuem posição unânime no sentido de que a demonstração de interesse da Administração Pública em concluir o objeto já retira do gestor, *a priori*, a discricionariedade em autorizar o término do contrato de forma amigável.

A despeito da previsão majoritária em âmbito jurisprudencial, em resposta à indagação do setor técnico do Órgão, existe posição doutrinária, segundo a qual a proibição veiculada pelo Tribunal de Contas da União não possui natureza absoluta e pode ceder em casos nos quais se verifica, além de falhas da contratada, erros também imputáveis à administração durante a execução contratual que geram grave impasse à continuidade do contrato.

Neste sentido:

(...)

A rescisão unilateral é uma prerrogativa extraordinária da Administração. Como tal, só pode ocorrer nas situações expressamente autorizadas pela lei (hipóteses taxativas), ou seja, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII. (...)

Outra forma de rescisão é a amigável. Esta ocorrerá por acordo entre as partes, reduzida a terno no processo da execução contratual, desde que haja conveniência para a Administração.

(...)

Por fim, há a rescisão judicial. Esta ocorrerá nos termos da legislação, quando identificada a ilegalidade praticada pela administração. Na prática, ela é a alternativa do contratado para impor a rescisão contratual, quando a administração, por ação ou omissão, descumpre suas obrigações ou torna prejudicial a continuidade da execução contratual, como descrito nas hipóteses dos incisos XIII a XVI.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

Identifica-se na jurisprudência certa crítica à hipótese em que o gestor utiliza rescisão amigável em situações nas quais seria cabível rescisão unilateral. (...)

Neste sentido, o TCU, em acórdãos relatados pelo Ministro Benjamim Zymler, entendeu que a rescisão amigável do contrato “tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que de ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste” e, também, que ela “não é medida adequada para solucionar contratação com superestimativa de quantitativos. No mesmo sentido, a Corte de Contas definiu que “a rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade”, afrontando o artigo 79, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

(...)

Embora compreendamos o raciocínio consolidado pelo Egrégio TCU, ele não pode ser estabelecido em termos absolutos. Na prática, há situações nas quais, no que pese a ocorrência de falhas por parte da contratada, que pudessem justificar a abertura de processo para a rescisão unilateral, identificam-se diversos erros cometidos pela administração durante a execução, gerando impasse para a continuidade contratual.

Assim, por exemplo, podemos ter atrasos de uma obra que, embora parcialmente imputáveis à contratada, foram indiretamente e também produzidos por constantes atrasos no pagamento, não reconhecimento de legítimos pleitos de manutenção do equilíbrio econômico contratual ou mesmo falhas no planejamento da contratação.

Em situações complexas, é possível que, nada obstante a possibilidade de identificar-se também falhas contratuais da contratada, teoricamente passíveis de originar rescisão unilateral, a solução de rescisão amigável possa ser mais vantajosa para a administração pública.

(TORRES, Ronny Charles. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 3ª ed: Juspodivm. P. 843)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Esta exceção trazida pelo doutrinador se assemelha em alguma medida à situação vivida pela Administração Pública no bojo da execução deste instrumento contratual. Isso porque, inobstante tenham se verificado falhas imputáveis à contratada existem houve também entraves à plena execução da obra que foram causadas pela administração pública, a exemplo das suspensões geradas pelas restrições orçamentárias (fls. 1289), não sendo demais destacar que da última paralisação da obra no ano de 2018 não houve ordem de reinício dos serviços.

Neste cenário, onde em tese caberia apenas a rescisão unilateral do contrato por parte da administração pública ou mesmo o pleito de rescisão judicial provocado pelo particular, existe abertura pela doutrina para que a autoridade máxima do Órgão opte pela rescisão amigável do contrato quando esta solução se revela mais vantajosa à administração pública.

Com efeito, desde que demonstrado que a execução adequada da obra foi obstada por razões imputáveis a ambas as partes (que devem ser pormenorizadamente descritas) e também desde que seja demonstrada que a rescisão amigável é a opção mais vantajosa à administração pública, existe margem doutrinária para que o administrador opere a rescisão do contrato de forma consensual, sem prejuízo da retomada das obras com vistas a manter a eficiência e a economicidade das contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, mesmo considerando linha majoritária da jurisprudência no sentido de que a demonstração de interesse da Administração Pública em concluir o objeto já retira do gestor, *a priori*, a discricionariedade em autorizar o término do contrato de forma amigável, ressalva-se posição doutrinária que legitima atuação do administrador pela opção de rescisão consensual do instrumento contratual, quando se identificam erros cometidos por ambas as partes que impediram a continuidade contratual.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOWEN, IM: 39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-do-cto/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168029/2015 e o código 314CD7.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

revelando-se esta medida a posição mais vantajosa para a administração pública.

É o parecer. À superior consideração.

Cuiabá, 20 de maio de 2020.

Carlos Eduardo Sousa Bomfim
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168029/2015 - SINFRAMA - Secretária de Estado de



UNI JUR
 Fls. Nº 130
 Nome: SINFRA/MT

PGE
 Fls. _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	168029/2015 - PGE.Net 2018.02.001940
Interessado(a)	SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto:	Contratos Administrativos - Alteração

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1182/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Carlos Eduardo Sousa Bomfim, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 20 de maio de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade_documento/abmr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de



CGAB/SINFRA
Fls. nº *322*
Rub. nº *AD*

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Protocolo n. : 168029/2015

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração do parecer jurídico n. 920/SGAC/PGE/2020, a partir dos novos fatos trazidos pelo setor técnico na Nota Técnica n. 027/2020, da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras I (fls. 1287/1293).

HOMOLOGO Parecer n. 1182/SGAC/PGE/2020, da lavra do procurador Dr. Carlos Eduardo Sousa Bomfim, datado de 20/05/2020 recomendado pelo sub-procurador Geral de Aquisições e Contratos Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, pelo seus próprios fundamentos;

CONSIDERANDO linha majoritária da jurisprudência no sentido de que a demonstração de interesse da Administração Pública em concluir o objeto;

AUTORIZO o término do contrato de forma amigável, tendo em vista, que conforme posição doutrinária é legítima atuação do administrador pela opção de rescisão consensual do instrumento contratual, quando se identificam erros cometidos por ambas as partes que impediram a continuidade contratual, revelando-se esta medida a posição mais vantajosa para a administração pública.

RETORNEM-SE os autos a **SUAC** para ciência e providências.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2020.


MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SINFRA/SUAC

Fls. 1303

Ass: 

MINUTA
DE
TERMO DE
RESCISÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SUAC/SINFRA
FLS: 1304
ASS: [assinatura]

MINUTA TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 222/2014/06/01/SINFRA

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO N.º 222/2013/00/00-SETPU QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA FORMALIZA DIANTE DA EMPRESA GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA.

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA- SINFRA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, com sede no Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-906, nesta cidade de Cuiabá/MT, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** neste ato, representada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 007317 SSP/MT e do CPF nº 161.913.661-91, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 503/401, Bairro: Popular, CEP: 78.045.350, na cidade de Cuiabá-MT, diante contrato celebrado com a empresa **GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.898.295/0001-28, com sede na Rua Governador Jarí Gomes, nº 10, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.015-285 na cidade de Goiânia/GO, sendo a **CONTRATADA**, neste ato, sendo representada por seu representante legal Sr. **JOSÉ MURA JÚNIOR**, inscrito no RG sob o n.º 8.354.667 SSP/SP e do CPF nº 062.075.928-32, residente e domiciliado na Rua Trinidad Tobago, nº 07, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 78070-290, nos termos do Processo Administrativo 168029/2015, vêm por meio deste instrumento **RESCINDIR AMIGÁVELMENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 222/2013/00/00/SINFRA**, a partir da referida publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme fundamento e disposições abaixo.

DOS FUNDAMENTOS

A rescisão contratual encontra respaldo na Nota Técnica nº 014/2020 às fls. 1245/1250 e 1279/1293 e ainda nos Pareceres Jurídico nº 920/SGAC/PGE/2020, de fls. 1253/1267 e Nº 1182/SGAC/PGE/2020 às fls. 1295/1300 devidamente homologado às fls. 1268 e fls. 1301, acolhido e autorizado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística às fls. 1271/1272 e 1302, do Processo Administrativo 168029/2015, com fundamento no Art. 78 incisos XII e Art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações legais posteriores.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SUAC/SINFRA
FLS: 1305
ASS: [assinatura]

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a **RESCISÃO AMIGÁVEL** do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00/SETPU, referente a Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 2 lotes: LOTE 01 - Rodovia MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Jauru, Sub-Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Araputanga, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,370Km.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES PENDENTES

2.1. A presente rescisão unilateral não dispensará ambas as partes do cumprimento das obrigações contratuais eventualmente pendentes, que serão apuradas e quitadas em procedimento administrativo próprio, tampouco impedirá a aplicação das sanções administrativas porventura cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

3.1. Em obediência ao Parágrafo Único, do artigo 78 da Lei 8.666/93, a rescisão está plenamente motivada e observa as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, conforme consta da Decisão de Rescisão de fls. 48 do Processo Administrativo n° 168029/2015.

3.2 Do presente ato é cabível o recurso administrativo previsto no artigo 109, inciso I, alínea “e” da Lei 8.666/93.

Cuiabá-MT, XX de maio de 2020

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONTRATANTE

JOSÉ MURA JÚNIOR
GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

DESPACHO

Processo: 168029/2015
Empresa: GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA
Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00/SETPU

Da: SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
Para: UNIDADE SETORIAL DA PGE

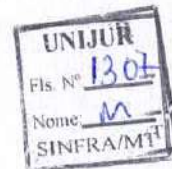
O presente processo é inerente ao Instrumento Contratual 222/2013/00/00/SETPU, que tem por objeto a Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 2 lotes : LOTE 01 - Rodovia MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Jauru, Sub-Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Araputanga, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,370Km.

Considerando as informações exaradas no referido processo, procedi com a juntada da Minuta do Termo de Rescisão Amigável do Instrumento Contratual em tela, desta forma, encaminho os autos, para análise e Parecer Jurídico desta Unidade Setorial da PGE, no que concerne a legalidade da minuta, nos termos do Art. 38, §, da Lei nº 8.666/93.

Após, remetam-se os autos a esta Superintendência de Aquisições e Contratos para prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2020.


Janeide Alves de Resende
Coordenadora de Contratos - SUAC
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 168029/2015
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Assunto: Análise da Minuta do Termo de Rescisão Amigável ao Instrumento
 Contratual n.º 222/2013/06/01/SINFRA.
Parecer n.º 1208/SGAC/PGE/2020
Data: 22/05/2020
Procurador: Carlos Eduardo Sousa Bomfim

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA. RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL. ARTIGO 79, INCISO II DA LEI N.º 8.666/93. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise da minuta do Termo de Rescisão Amigável do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00/SINFRA, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** e a empresa **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, o qual tem por objeto a "Execução dos serviços de pavimentação de rodovia na MT-175/248, trecho: entroncamento BR-174 - Jauru, subtrecho: entroncamento BR-174 - Araputanga, numa extensão de 62,37 km".

Constam nos autos, dentre outros documentos, Relatório de Descumprimento Contratual (fl. 21 - processo apenso n.º 47875/2020); Parecer da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado nº 1.182/SGAC/PGE/2020 (fl. 1.295/1.300); e a Decisão do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística determinando a rescisão contratual (fl. 1.302).

O Termo de Rescisão Amigável que se pretende celebrar tem por finalidade rescindir o Contrato Administrativo n.º 222/2013/06/01/SINFRA, nos termos da minuta que se encontra anexada às fls. 1.304/1.305.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente Jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Conforme relatado, cuida-se de processo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para parecer jurídico da legalidade e regularidade Termo de Rescisão do Instrumento Contratual n.º 222/2013/06/01/SINFRA.

A possibilidade jurídica de se implementar a rescisão já fora analisada em momento oportuno por meio do Parecer 1.182/SGAC/PGE/2020 (fl. 1.295/1.300).

Vislumbrada a legalidade da pretendida rescisão, passa-se à apreciação da Minuta do Termo de Rescisão encartado as folhas 1.304/1.305.

A Lei n.º 8.666/93, notadamente no parágrafo único do seu artigo 38, estabelece que as minutas de editais de licitações, bem como dos contratos, devem ser previamente examinadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em consonância com o exposto nos autos e nos fundamentos do Parecer n.º 1.182/SGAC/PGE/2020, as condutas praticadas pela contratada estão delineadas nos incisos XII do artigo 78, e inciso II do artigo 79, do mencionado dispositivo. Neste



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sentido, não há alterações sugeridas para a **minuta do Termo de Rescisão**, posto que elaborada com base nas disposições referidas.

No mais, restam atendidas as disposições constitucionais e legais, estando a minuta apta para a produção dos efeitos a que se destina.

III - CONCLUSÃO

Ante os argumentos expostos, opina-se pela legalidade e regularidade da minuta do Termo de Rescisão Amigável ao Instrumento Contratual n. 222/2013/06/01/SINFRA.

É o parecer, que segue para superior apreciação.

Cuiabá-MT, 22 de maio de 2020.

Carlos Eduardo Sousa Bomfim

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM em 22/05/2020 às 14:50:38. Para visualizar o original, acesse o site <http://ccpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-dox> informando o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 3164B9



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

UNIJOR
Fls. N°
Nome
SINFRA/MT

Processo n.	168029/2015 - PGE.Net 2018.02.001940
Interessado(a)	SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto:	Contratos Administrativos - Alteração

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1208/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Carlos Eduardo Sousa Bomfim, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

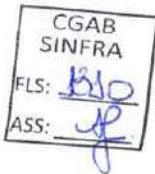
Cuiabá, 22 de maio de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168029/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística



Protocolo n. : 168029/2015.

DESPACHO

Trata-se de análise da minuta do Termo de Rescisão Amigável do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00/SINFRA, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** e a empresa GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, o qual tem por objeto a “Execução dos serviços de pavimentação de rodovia na MT-175/248, trecho: entroncamento BR-174 – Jauru, subtrecho: entroncamento BR-174 – Araputanga, numa extensão de 62,37 km”.

HOMOLOGO Parecer n. 1208/SGAC/PGE/2020, datado de 22/05/2020, f. 1307/1309 da lavra do Procurador Marcelo Mendonça Felipe da Silva, devidamente homologado pelo Subprocurador Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos;

AUTORIZO a confecção da minuta do Termo de Rescisão Amigável ao Instrumento Contratual n.º 222/2013/06/01/SINFRA.

RETORNEM-SE os autos a **SAAS** para ciência e providências.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2020.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Handwritten notes in the top left corner, possibly including a date or page number.

Main body of extremely faint, illegible text, possibly a list or a series of short paragraphs.

Small, faint text block, possibly a signature or a specific heading.

Text block in the lower middle section, appearing to be a separate entry or note.

Text block in the lower middle section, continuing the list or notes.

Text block in the lower section, possibly a concluding note or a specific item.





SAAS/SINFRA
Fl. 1311
Rúb. *[assinatura]*

Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

DESPACHO Nº 1996/2020/SAAS/SINFRA

Cuiabá, 25 de maio de 2020.

Processo nº: 168029/2015

Interessado: Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda

Assunto: Termo de Rescisão – IC nº 222/2013-SINFRA

À
Superintendência de Aquisições e Contratos - SUAC

Encaminha-se os autos para análise e adoção de todas as providências cabíveis conforme Parecer nº 1.208/SGAC/PGE/2020, aposto às fls. 1307-1309, e Despacho do Secretário à fl. 1310, devendo ser observadas todas as recomendações e legislação vigente.

Ressaltamos que a análise técnica relativa aos serviços de engenharia desta demanda não encontra-se sob o crivo desta Adjunta Sistêmica.

FERNANDA MOREIRA DA SILVA
Secretária Adjunta de Administração Sistêmica



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SUAC/SINFRA
FLS: 1312
ASS: J

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 222/2013/06/01/SINFRA

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO N.º 222/2013/00/00-SETPU QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA FORMALIZA DIANTE DA EMPRESA GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA.

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA- SINFRA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, com sede no Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-906, nesta cidade de Cuiabá/MT, doravante denominada apenas CONTRATANTE neste ato, representada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Sr. MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 007317 SSP/MT e do CPF nº 161.913.661-91, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 503/401, Bairro: Popular, CEP: 78.045.350, na cidade de Cuiabá-MT, diante contrato celebrado com a empresa GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.898.295/0001-28, com sede na Rua Governador Jarí Gomes, nº 10, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.015-285 na cidade de Goiânia/GO, sendo a CONTRATADA, neste ato, sendo representada por seu representante legal Sr. JOSÉ MURA JÚNIOR, inscrito no RG sob o n.º 8.354.667 SSP/SP e do CPF nº 062.075.928-32, residente e domiciliado na Rua Trinidad Tobago, nº 07, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 78070-290, nos termos do Processo Administrativo 168029/2015, vêm por meio deste instrumento RESCINDIR AMIGÁVELMENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 222/2013/00/00/SINFRA, a partir da referida publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme fundamento e disposições abaixo.

DOS FUNDAMENTOS

A rescisão contratual encontra respaldo na Nota Técnica nº 014/2020 às fls. 1245/1250 e 1279/1293 e ainda nos Pareceres Jurídico nº 920/SGAC/PGE/2020, de fls. 1253/1267 e nº 1208/SGAC/PGE/2020, às fls. 1307/1309 e Nº 1182/SGAC/PGE/2020 às fls. 1295/1300 devidamente homologado às fls. 1268 e fls. 1301, acolhido e autorizado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística às fls. 1271/1272 e 1302, do Processo Administrativo 168029/2015, com fundamento no Art. 78 incisos XII e Art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações legais posteriores.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SUAC/SINFRA
FLS: 1313
ASS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a RESCISÃO AMIGÁVEL do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00/SETPU, referente a Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 2 lotes: LOTE 01 - Rodovia MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Jauru, Sub-Trecho: Entr BR-174 (Cacho) – Araputanga, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,370Km.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES PENDENTES

2.1. A presente rescisão amigável não dispensará ambas as partes do cumprimento das obrigações contratuais eventualmente pendentes, que serão apuradas e quitadas em procedimento administrativo próprio, tampouco impedirá a aplicação das sanções administrativas porventura cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

3.1. Em obediência ao Parágrafo Único, do artigo 78 da Lei 8.666/93, a rescisão está plenamente motivada e observa as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, conforme consta da Decisão de Rescisão de fls. 48 do Processo Administrativo n° 168029/2015.

3.2 Do presente ato é cabível o recurso administrativo previsto no artigo 109, inciso I, alínea “e” da Lei 8.666/93.

Cuiabá-MT, 26 de maio de 2020

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONTRATANTE

JOSÉ MOURA JÚNIOR
GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF: 052.439.223.93

Nome:
CPF: 923.137.011-10

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA torna público que **concedeu Autorização de Perfuração de Poço Tubular** para os seguintes usuários:

Autorização nº 102/2020: JOSÉ LONGO DE ARAÚJO, CPF nº 110.121.961-00, Processo nº 196169/2020. O poço tubular será construído na Avenida dos Lagos, nº 07, Quadra 08, Condomínio Florais dos Lagos, Bairro: Ribeirão do Lipa, município de Cuiabá/MT. O uso da água será para fins: **outros usos**. Coordenadas Geográficas DATUM SIRGAS 2000, **PT 01 - Lat. 15°32'13,50" S e Long. 56°05'28,80" W**. A Profundidade pretendida do poço é de 50 metros com diâmetro de perfuração de 6". A empresa perfuradora será a Persan - Perfurações, Sondagens e Saneamento Eireli, e o geólogo responsável pela elaboração do projeto, perfuração do poço e acompanhamento da construção será o Sr. José Roberto Ribeiro, CREA 1604179961. Essa autorização vigorará até **10 de dezembro de 2020** e refere-se apenas a construção do poço tubular. **Conforme decisão concedendo a pretensão de tutela provisória de urgência à Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, Associação das Empresas do Distrito Industrial de Cuiabá - AEDIC, Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT e o Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica de Manutenção Industrial e de Material Elétrico do Estado de Mato Grosso, proferida nos autos sob. n. 3599-82.2018.811.0082 (Código 50152), Vara Especializada do Meio Ambiente.**

Autorização nº 103/2020: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 14.921.092/0001-57, Processo 197007/2020. O poço tubular será construído na Avenida Tiradentes, Saneamento Chapéu do Sol, s/nº, Bairro: Petrópolis, município de Várzea Grande/MT. O uso da água será para fins: **outros usos**. Coordenadas Geográficas DATUM SIRGAS 2000, **PT 01 - Lat. 15°35'51" S e Long. 56°10'58" W**. A Profundidade pretendida do poço é de 100 metros com diâmetro de perfuração de 6". A empresa perfuradora será a Água Boa Poços Eirelli - ME, e a geóloga responsável pela elaboração do projeto, perfuração do poço e acompanhamento da construção será a Sra. Débora Perozzo, CREA 1201163730. Essa autorização vigorará até **10 de dezembro de 2020** e refere-se apenas a construção do poço tubular.

Autorização nº 104/2020: LUGUI CONSTRUTORA DE OBRAS E SANEAMENTO EIRELI ME, CNPJ nº 18.354.804/0001-54, Processo nº 202083/2020. O poço tubular será construído no Sítio Boa Esperança, Lote 57, Gleba A, zona rural, município de Novo Horizonte do Norte/MT. O uso da água será para fins: **outros usos**. Coordenadas Geográficas DATUM SIRGAS 2000, **PT 01 - Lat. 11°23'48,69" S e Long. 57°22'58,02" W**. A Profundidade pretendida do poço é de 50 metros com diâmetro de perfuração de 4". A empresa perfuradora será a Gomes e Pacheco LTDA-ME, e o geólogo responsável pela elaboração do projeto, perfuração do poço e acompanhamento da construção será o Sr. Maurício de Sant'Anna Barros, CREA nº 1200681142. Essa autorização vigorará até **10 de dezembro de 2020** e refere-se apenas a construção do poço tubular.

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 222/2013/06/01-SINFRA

Origem: Concorrência Pública nº 013/2013
Processo: 168029/2015
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA CNPJ: 03.507.415/0022-79
Contratada: GEOSOLO ENG PLANEJ E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 01.898.295/0001-28

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a RESCISÃO AMIGÁVEL do Instrumento Contratual n.º 222/2013/00/00/SETPU, referente a Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 2 lotes: LOTE 01 - Rodovia MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Jauru, Sub-Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Araputanga, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga-MT, numa extensão de 62,370Km.
Fundamento Legal: A rescisão contratual encontra respaldo na Nota Técnica nº 014/2020 às fls. 1245/1250 e 1279/1293 e ainda nos Pareceres Jurídico nº 920/SGAC/PGE/2020, de fls. 1253/1267 e nº 1208/SGAC/PGE/2020, às fls. 1307/1309 e nº 1182/SGAC/PGE/2020 às fls. 1295/1300 devidamente homologado às fls. 1268 e fls. 1301, acolhido e autorizado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística às fls. 1271/1272 e 1302, do Processo Administrativo 168029/2015, com fundamento no Art. 78 incisos XII e Art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações legais posteriores.

Assinatura: 26/05/2020
Assinam: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e JOSÉ MURA JÚNIOR - GEOSOLO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
***Republica-se por ter saído incorreto no DOE dia 10/06/2020, pág. 18.**

EXTRATO DO 08º TERMO ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº 076/2015/SINFRA

Processo: 594752/2015
Objeto: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio acima, passando o término da vigência para 09/12/2020.
Assinatura: 10/06/2020.
Partes: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA - CNPJ nº 03.507.415/0022-79 e Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT - CNPJ: 03.239.019/0001-83.

EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº 116/2013/SECID/SINFRA

Processo: 194433/2020
Objeto: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio acima, passando o término da vigência para 20/12/2020.
Assinatura: 10/06/2020.
Partes: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA - CNPJ nº 03.507.415/0022-79 e Prefeitura Municipal de Barra do Bugres - MT - CNPJ: 03.507.522/0001-72

EXTRATO DO 07º TERMO ADITIVO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº 1380-2016/SINFRA

Processo: 638003/2016
Objeto: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio acima, passando o término da vigência para 26/10/2020.
Assinatura: 10/06/2020.
Partes: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA - CNPJ nº 03.507.415/0022-79 e Prefeitura Municipal de Guiratinga - MT - CNPJ: 03.347.127/0001-70.

Extrato do Segundo Termo Aditivo: 039/2014/01/02/SINFRA

Processo nº 496459/2013
Objeto: O presente instrumento tem por objeto a repactuação dos serviços anteriormente pactuados para execução da obra, em virtude do Termo de Cooperação nº 0120-2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Aripuanã, dessa forma o valor do Instrumento Contratual nº 039/2014/00/00-SETPU que era de R\$ 39.529.259,74 (trinta e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), passa a ser de R\$ 35.769.919,47 (trinta e cinco milhões setecentos e sessenta e nove mil novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). 1.2 O presente termo tem por objeto suprimir do contrato o valor de R\$ R\$ 3.759.340,27 (três milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) que representa um percentual de 10,57% (dez vírgula cinquenta e sete por cento). 1.3 Dessa forma o item V do Contrato passa a ter a seguinte redação: [...] 51. O valor atribuído ao Contrato é de R\$ 31.989.038,71 (trinta e um milhões e novecentos e oitenta e nove mil e trinta e oito reais e setenta e um centavos).
Data de Assinatura: 08/06/2020
PARTES: GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 36.912.947/0001-16 e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA CNPJ: 03.507.415/0022-79.
***Republica-se por ter saído incorreta a publicação do dia 10/06/2020 DOE pág. 18**

Extrato do Décimo Termo Aditivo: 299/2013/01/10/SINFRA

Processo nº 576669/2019
Objeto: 1.1. Fica acrescido ao referido contrato o de R\$ 2.641.476,28 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) que representa um acréscimo de 0,73% (zero vírgula setenta e três por cento) do valor contratado inicialmente e suprimir a quantia de R\$ 363.330,70 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta centavos) que representa um decréscimo de 0,10% (zero vírgula dez por cento) do valor original do contrato, totalizando assim um reflexo positivo de R\$ R\$ 2.278.145,58 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). 1.2. Dessa forma o item (1) da Cláusula Quinta do Contrato passa ter a seguinte redação: "(1) Do Valor: O valor estimado do presente Contrato é de R\$ R\$ 366.239.546,30 (trezentos e sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) [...]"
Data de Assinatura: 09/06/2020
PARTES: RIVOLI DO BRASIL SPA CNPJ: 02.499.237/0001-94 e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA CNPJ: 03.507.415/0022-79.

Extrato do Décimo Sexto Termo Aditivo: 004/2013/01/16 - SECOPA SINFRA

Processo nº 475493/2019
Objeto: 1.1.O presente Termo Aditivo tem como objeto o reequilíbrio do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 10/DG/DNIT de 16/05/2019 e nas Notas Técnicas NTG0581679120 NTG0581679120 e NTG0581679120 referente ao período Janeiro a dezembro de 2019
1.2.O valor do presente pleito é de R\$ 246.779,59 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
Data de Assinatura: 09/06/2020
PARTES: CONSÓRCIO GUAXE-ENCOMIND CNPJ: 17.350.538/0001-2 e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA SINFRA CNPJ: 03.507.415/0022-79.

100

100

100

100



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

DESPACHO

Processo: 168029/2015

Empresa: GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00 – SETPU

Da: SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Para: SAOR

Após a formalização do Termo de Rescisão do Instrumento Contratual nº 222/2013/00/00-SETPU, encaminho o presente processo para conhecimento e demais providências que julgar pertinentes.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2020.

Jéssica C.B. Bastos

Jéssica Carolina Borges Bastos

Coordenadora de Contratos

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

